

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

Karlo Koiti Kawamura

**ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O
PROTAGONISMO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS:
POSSIBILIDADES E LIMITES DOS REGIMES
INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE SUA
REGULAMENTAÇÃO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do Grau de Mestre em Direito, área de Relações Internacionais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Odete Maria de Oliveira

Florianópolis
2012

K22a Kawamura, Karlo Koiti

Atores das relações internacionais e o protagonismo das empresas transnacionais [dissertação] : possibilidades e limites dos regimes internacionais como instrumentos de sua regulamentação / Karlo Koiti Kawamura; orientadora, Odete Maria de Oliveira. - Florianópolis, SC, 2012.

148 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Relações internacionais contemporâneas. 2. Regimes internacionais. 3. Transnacionalização. I. Oliveira, Odete Maria de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 34

Karlo Koiti Kawamura

**ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O
PROTAGONISMO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS:
POSSIBILIDADES E LIMITES DOS REGIMES
INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE SUA
REGULAMENTAÇÃO**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de Mestre, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

Florianópolis, 30 de março de 2012.

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador do Curso

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Odete Maria de Oliveira
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin
Membro Externo
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Joana Stelzer
Membro Interno
Universidade Federal de Santa Catarina

Aos meus pais, que me deram raízes e asas...

AGRADECIMENTOS

Este trabalho contou com a colaboração de várias pessoas, às quais não poderia deixar de expressar sincera gratidão:

À direção da Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, por franquear o acesso às suas instalações, disponibilizar acervo e equipamentos, e pelo fato de a Instituição ter sido o ambiente propício para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas e funcionários tanto do Programa de Pós-Graduação em Direito como da Biblioteca Universitária Central e das Bibliotecas Setoriais, pela atenção e paciência.

À Professora ODETE MARIA DE OLIVEIRA, guia dos percursos que me conduziram até aqui, exemplo de vivência humanista em busca da dignidade e da essência universal do homem: do ser-ele-mesmo, do ser-em-si-mesmo e, principalmente, do ser-para-o-outro.

Aos meus pais, KOITI KAWAMURA e MARIA JOSEFINA POLLI KAWAMURA, que desde cedo me ensinaram que a evolução não deve se limitar ao ponto de chegada dos objetivos, mas sim fazer parte do caminhar.

Agradeço em especial à minha esposa CANDICE, brilho dos meus olhos e suporte fundamental para que acreditasse que poderia lançar-me à amplidão dos céus.

“Diante de mim havia duas estradas. Escolhi a
menos percorrida. E isso fez toda a diferença.”

(ROBERT FROST)

RESUMO

Na sociedade internacional contemporânea, complexa e interdependente, ganha destaque o protagonismo das empresas transnacionais — novos atores das relações internacionais —, cujas atividades se desenvolvem em um espaço diferenciado — transnacional —, que tendem a ignorar as estáticas fronteiras geográficas estatais. Da constatação da inexistência de uma regulamentação própria que apresente a mesma amplitude de operação dessas empresas, utilizado-se do método de abordagem indutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, foram investigadas as possibilidades e limites dos regimes internacionais como um instrumento de sua regulamentação.

Palavras-chave: Relações internacionais contemporâneas. Novos atores das relações internacionais. Transnacionalização. Empresas transnacionais. Interdependência complexa. Regimes internacionais.

ABSTRACT

In contemporary international society, complex and interdependent, highlighted role of transnational corporations (new actors in international relations) whose activities are developed in a distinctive environment – transnational – which tend to ignore the static state geographic borders. Given the fact of a lack of proper legislation, which provide the same extent of operation of these companies, used method inductive approach and technical research literature, investigated the possibilities and limits of international regimes as an instrument of regulation.

Keywords: Contemporary international relations. New actors in international relations. Transnationalization. Transnational corporations. Complex interdependence. International regimes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD	- Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
CCI	- Câmara de Comércio Internacional
CECA	- Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CIJ	- Corte Internacional de Justiça
CNCDD	- Comitê Nacional de Competição e Disciplina Desportiva
COI	- Comitê Olímpico Internacional
DIP	- Direito Internacional Público
FIFA	- Federação Internacional de Futebol
ICANN	- Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Número
OCDE	- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECE	- Organização Europeia de Cooperação Econômica
OI	- Organizações Internacionais
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
OMC	- Organização Mundial do Comércio
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
RFEC	- Real Federação Espanhola de Ciclismo
TAS	- Tribunal Arbitral do Esporte
UCI	- União Ciclista Internacional
EU	- União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS E SEUS ATORES	23
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	23
2.1.1 Critério de Definição Tradicional	25
2.1.2 Critério de Definição dos Atores	25
2.1.3 Critério de Definição de <i>Internacionalidade</i>	26
2.1.4 Critério de Definição de <i>Fronteiras</i>	26
2.1.5 Critério de Definição de <i>Sociedade Internacional</i>	27
2.2 A QUESTÃO DOS ATORES INTERNACIONAIS	30
2.2.1 Discussão Conceitual e seus Desmembramentos	30
2.2.2. Diferenças entre <i>Atores</i> e <i>Sujeitos</i> Internacionais.....	32
2.2.3. Aportes de Classificação	34
2.3. EMPRESAS TRANSNACIONAIS COMO NOVOS ATORES	37
2.3.1 Contexto Histórico.....	37
2.3.2. Aproximação Conceitual	41
2.3.3. Cenário de Atuação e Protagonismo.....	48
3 REGIMES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO	59
3.1. SOCIEDADE INTERNACIONAL.....	59
3.2 INTERDEPENDÊNCIA	68
3.2.1. O Poder e suas Dimensões	70
3.2.2. Interdependência Complexa.....	72
3.3 TEORIAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS	76
3.3.1 Elementos Modificadores dos Regimes Internacionais.....	76
3.3.2 Racionalidade Limitada.....	79
3.3.3 A Aproximação Conceitual.....	83
3.3.4 Diferenças entre Regimes Internacionais e Instituições Internacionais	86
3.4 TIPOLOGIA DAS ESCOLAS DE REGIME	91
4 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A COMPLEXA QUESTÃO DE SUA REGULAMENTAÇÃO	97
4.1 PANORAMA DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL	97
4.1.1 Pressuposto Básico – Sujeito de Direito Internacional.....	97
4.2 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL..	104
4.2.1 Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais	104

4.2.2 Projeto do Código de Conduta das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais.....	108
4.3 REGULAMENTAÇÃO CARACTERIZADA PELA TRANSNACIONALIZAÇÃO.....	114
4.3.1 Emergência de um Denominado Direito Transnacional	115
4.4 PRÁTICAS TRANSNACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO	122
4.4.1 A Práxis da <i>Lex Mercatoria</i>	122
4.4.2 A Práxis da <i>Lex Sportiva</i>.....	123
4.4.3 A Práxis da <i>Lex Digitalis</i>	125
4.5 PERSPECTIVAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO	126
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	133
REFERÊNCIAS.....	137

1 INTRODUÇÃO

A sociedade internacional vem passando por transformações, e nos últimos dois séculos evidenciam-se, com maior nitidez, mudanças profundas no âmbito originariamente concebido para atuação exclusiva de uma categoria restrita e bem definida de atores: unidades estatais soberanas.

As teorias tradicionais que buscavam dar explicações às relações internacionais começaram a ser revistas quando as vinculações entre outros atores, que não os Estados, se intensificavam e passavam a exercer certo grau de influência no cenário internacional. Percebia-se que na sociedade internacional contemporânea estavam se desenvolvendo entrelaçamentos cada vez mais frequentes e profundos e em uma diversificada gama de questões, como entre ordens jurídicas estatais e não estatais, deslocando a perspectiva unicamente estatocêntrica e possibilitando a ampliação dos seus atores tradicionais.

O surgimento de novos atores das relações internacionais contemporâneas, por se tratar de fenômeno relativamente recente, ainda suscita grandes reflexões entre os renomados estudiosos. Em determinadas temáticas, principalmente econômico-financeiras, ganha destaque o protagonismo das empresas transnacionais, pela constatação de que, nessa arena, desenvolvem-se relações que desconhecem, dentro de certos limites, a presença de um Direito Internacional regulador, bem como a inexistência de um Direito que ultrapasse as fronteiras geográficas estatais, capaz de mediar conflitos entre seus diversificados atores.

A complexidade das relações sustentadas por uma gama diversificada de atores acabou possibilitando a alteração na força relativa das questões militares — até então predominantes na agenda política internacional — que passaram a ser vistas sob outra perspectiva, mais ampla e flexível.

Os aportes teóricos clássicos, que entendem a produção e aplicação do Direito Internacional como vontade soberana emanada pelos Estados para disciplinar relações entre seus pares, acabou se mostrando insuficiente para tratar de muitas questões, dentre as quais a capacidade de regulamentar atividades efetivadas por um variado número de atores, diversificadas temáticas e em um ambiente à margem do aparato jurídico estatal internacional, em um espaço que desconhece suas estáticas fronteiras.

A partir da reconfiguração deste complexo cenário — característico da sociedade internacional contemporânea —, teóricos das mais variadas nacionalidades foram desenvolvendo novas abordagens, suscitando questionamentos acerca de conceitos historicamente construídos e solidamente arraigados na disciplina de Relações Internacionais, como, por exemplo, o de *soberania*. A problemática acerca do emergente espaço internacional, ressignificado, permeado de relações que ocorrem transversalmente entre diversas ordens jurídicas em um plano de referência comum — muito mais amplo do que o Estado e suas relações internacionais ou multinacionais — é objeto de estudos ainda recentes na Academia, denominado *transnacionalização*.

Na busca por um aporte teórico, será investigado o tratamento legal das empresas transnacionais, cujas atividades, dentro de certos limites, ainda não foram apreendidas pelo Direito Internacional Público, e que são tratadas pelo Direito Internacional Privado conforme as regras dos diferentes Direitos nacionais.

O problema a ser enfrentado reside fundamentalmente na dificuldade estatal de regular, isoladamente, ações percebidas e registradas no cenário internacional praticadas por outros atores que não os Estados, bem como no reconhecimento da existência de instrumentos de regulamentação não estatais — regimes internacionais —, transitando entre suas fronteiras sem sua influência ou ingerência direta. Assim sendo, indaga-se: seria possível conceber uma regulamentação própria, na mesma amplitude — transnacional — com que tais empresas operam?

A hipótese desta pesquisa centra-se na possibilidade de superação da pretensão exclusiva dos Estados em regulamentar tais atividades, e a resposta ao problema caminha no sentido de que os Regimes Internacionais poderiam ser uma de suas possibilidades.

Desta forma, faz-se necessário primeiramente realizar um estudo das características que conformam os atores das relações internacionais e o fenômeno do surgimento de novos atores no cenário internacional, enfatizando a compreensão das empresas transnacionais como um deles, conforme se encontra exposto no segundo capítulo. Na oportunidade, serão resgatados os aspectos históricos e conceituais — diversos critérios de definição — das relações internacionais, indicando-se as principais diferenças entre atores e sujeitos. Na sequência será abordada a questão dos atores internacionais e sua discussão conceitual, apresentando aportes de classificação para, ao final, aprofundar o estudo das empresas transnacionais, vistas com um dos novos atores, e indagando sobre o poder de seu protagonismo.

No terceiro capítulo serão trazidas compreensões teóricas acerca da sociedade internacional, iniciando-se com a noção que o termo assume no presente estudo. Dado o grau de complexidade que as relações internacionais atingiram na sociedade contemporânea, será examinado o paradigma da interdependência complexa e dimensões do poder, expondo-se a partir de então, as principais teorias e propostas conceituais relacionadas a uma categoria específica de instrumento de regulamentação — denominada *regimes internacionais* —, focalizando seu surgimento e seus limites. Por fim, serão apresentadas as distinções entre *regimes* e *instituições internacionais*, além das diferentes tipologias das escolas de regimes internacionais.

No quarto capítulo será apresentado o panorama da regulamentação das atividades das empresas transnacionais, objeto de maior análise pela doutrina, dando ênfase aos desafios e consequências pelo não reconhecimento de sua personalidade jurídica de Direito Internacional Público, avançando sobre a dimensão jurídica do emergente fenômeno da transnacionalização, e apontando algumas práticas que tendem a confirmá-lo. Seguem-se, então, as considerações finais da pesquisa realizada.

Expostas as principais orientações teóricas relacionadas ao tema, por derradeiro, buscar-se-á a resposta para a pergunta inicialmente formulada, que converge no sentido de que, neste peculiar ambiente — interdependente e transnacional — os regimes internacionais se apresentariam como uma das possíveis alternativas de regulamentação das atividades das empresas transnacionais.

O tema selecionado para a presente dissertação, bem como sua delimitação, se mostram instigadores na medida em que procura examinar diversos fenômenos, como a sociedade internacional contemporânea, novos atores das relações internacionais, especificamente as empresas transnacionais, regimes internacionais, interdependência e transnacionalização. A abordagem, portanto, requer a utilização de marcos teóricos diferenciados, que foram focalizados a partir de concepções que pudessem atender de maneira satisfatória a diversidade dos aportes indicados.

Assim, ao tratar da construção da sociedade internacional contemporânea e da compreensão do fenômeno dos novos atores das relações internacionais, foram utilizados como referências autores clássicos e contemporâneos da disciplina, que permitiram identificar seus principais elementos e características, como ODETE MARIA DE OLIVEIRA, MARCEL MERLE, ESTHER BARBÉ, GILMAR ANTONIO BEDIN,

MANUEL DIEZ DE VELASCO, RICARDO SEITENFUS, ANTONIO TRUYOL Y SERRA e GIOVANNI OLSSON.

Dada a inexistência de consenso acerca do conceito do complexo fenômeno denominado *empresas transnacionais*, que apresenta variações relevantes em torno de sua caracterização conforme a perspectiva pela qual o mesmo é analisado, encontram-se aplicados em sua aproximação conceitual os ensinamentos de LUIZ OLAVO BAPTISTA, JOHN H. DUNNING, GILLES Y. BERTIN, JOSÉ CRETTELLA NETO e JOANA STELZER.

Tratando do estudo dos regimes internacionais, foram utilizadas obras de STEPHEN KRASNER, ORAN YOUNG, ROBERT KEOHANE, LISA MARTIN, ROBERT PUTNAM, JOHN MEARSHEIMER, SUSAN STRANGE, dentre outros; e, para a teoria da interdependência, seus formuladores, ROBERT KEOHANE e JOSEPH NYE. Por fim, no fenômeno da transnacionalização em sua dimensão legal, ganharam destaque as contribuições de PHILIP JESSUP, THOMAS RISSE-KAPEN, PHILIPPE BRAILLARD, JOANA STELZER e MARCELO NEVES.

Para alcançar os objetivos propostos foi utilizado o método de abordagem indutivo, que se revela o mais eficiente, pois, a partir da análise do objeto, permite extrair conclusões universais ou gerais. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, por meio da contribuição dos diversos estudiosos sobre o tema, assumindo o autor a responsabilidade pelas traduções inseridas no corpo do texto, bem como a documental, cuja importância se revela quando da abordagem das tentativas de aproximação conceitual das empresas transnacionais e da regulamentação de suas atividades, trazidas em diversos documentos elaborados pelos organismos internacionais e pelas próprias empresas.

A escolha da temática novos atores internacionais e regulamentação das atividades das empresas transnacionais justifica-se também por razões pessoais e acadêmicas. A atualidade e relevância incessante estimulam o aprofundamento do tema proposto em convergência futura de doutoramento. Representam, ainda, desafio pessoal pela possibilidade de ampliação da carreira ao exercício do magistério em nível superior.

Pela óptica acadêmica, constata-se que o Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina ainda carece de estudos sobre novos atores internacionais, mais especificamente em relação às empresas transnacionais, de modo que as reflexões propostas sobre suas (sempre provisórias) alternativas de conformação e solução jurídica se mostram relevantes ao acervo de dissertações da Instituição.

2 RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS E SEUS ATORES

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

As relações internacionais percorreram longo caminho até serem consideradas ramo autônomo do conhecimento científico, que se ocupa com a realidade e os problemas das interações internacionais. Constitui, portanto, disciplina recente, tendo surgido somente após a Primeira Guerra Mundial em decorrência das mudanças surgidas na sociedade contemporânea, que gradativamente vem assumindo outras características.

Dessa nova configuração nas relações internacionais, em que a sociedade internacional passa a se apresentar com viés mais amplo — o mundial —, e as relações também ganham características de cooperação entre seus atores, evidencia-se a incapacidade dos referenciais teóricos tradicionais em compreender esta realidade, bem como de intermediar e resolver seus interesses.

O estudo das relações que ocorriam entre nações se entrelaça com o reconhecimento da própria disciplina de Relações Internacionais, cujo nascimento acadêmico com *status* próprio pode ser identificado com a criação da Cadeira Woodrow Wilson em Relações Internacionais, junto à Universidade de Gales, Reino Unido, terminada a Primeira Guerra Mundial, em 1919.¹

Influenciada pelas contribuições das áreas do conhecimento das ciências econômicas, políticas e sociais, e pelas disciplinas de Política Internacional, História da Diplomacia e Diplomacia, as Relações Internacionais se encontravam vinculadas primeiramente à área que mais claramente as evidencia — *Política*, o que acabava restringindo seu campo de atuação em relação às atividades de preservação dos Estados na sociedade internacional — à Diplomacia —, e nessa perspectiva limitada, de que o internacional era o que se contrapunha ao interno.

O surgimento das Relações Internacionais, como disciplina científica, se inicia com as tentativas de se estabelecer uma teoria sistematizadora das relações internacionais, principalmente após o segundo grande conflito decorrente do alargamento do âmbito de sua

¹ Ver: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

atuação, pelo surgimento de novos atores no cenário mundial e pela crescente atenção aos interesses internacionais.

Sua autonomia científica tem início com os estudos dos teóricos do Reino Unido, Estados Unidos e outros países da Europa continental, que aplicavam métodos e técnicas de diferentes ramos do conhecimento à incipiente disciplina. A ausência de uma teoria geral, marco conceitual e metodológico, bem como a delimitação do seu objeto, contudo, compelia os pesquisadores a ampliarem suas investigações sobre essa área do conhecimento.²

O entendimento de que as Relações Internacionais se constituíam de uma relação de poder entre Estados acabou sendo reforçada com o fim da Segunda Guerra Mundial. Somente nas décadas de quarenta, cinquenta e sessenta, por meio dos trabalhos de destacados autores, é que se consegue delimitar o campo de atuação da disciplina e estabelecer suas exigências metodológicas.

A realidade que a área das Relações Internacionais busca conhecer (por meio da formulação de suas teorias, paradigmas, conceitos, categorias, técnicas e métodos científicos) assim como a natureza e a função das relações sociais internacionais se enquadram no que se convencionou denominar *Ciências Sociais*. Dentro desse campo do conhecimento, essa disciplina passaria a se ocupar do fenômeno das relações sociais que ocorrem entre indivíduos, grupos sociais e Estados em âmbito internacional, conferindo-lhes cientificidade.

O estudo da realidade internacional, vista sob o ângulo global e não particular ou parcial, conforme pacífico entendimento entre os autores, dificulta a definição do objeto material das Relações Internacionais, tornando complexa a escolha, dentre as relações internacionais, de quais poderiam ser consideradas relevantes.

No esforço teórico de apresentar as propostas elaboradas para a construção de uma concepção própria das Relações Internacionais, estabelecendo os problemas e desafios que a teoria pretende responder, suas características e fins perseguidos, destacam-se vários critérios de definição: o tradicional, o dos atores, o da internacionalidade, o das fronteiras ou da localização, e, por fim, o da sociedade internacional, a seguir abordados.

² ARENAL, Celestino del. La genesis de las relaciones internacionales como disciplina científica. *Revista de Estudios Internacionales*, Madrid, v. 2, n. 2, p. 66, 1981.

2.1.1 Critério de Definição Tradicional

O critério tradicional, também denominado *clássico* ou *do realismo político*, considera que as relações internacionais possuem uma natureza específica que as diferencia das demais relações sociais: seria essencialmente conflitiva e anárquica, marcada preponderantemente pela força e poder.³ Nesta realidade, o poderio militar teria, em última instância, a palavra final. Tal concepção, decorrente da adoção do paradigma tradicional, reenvia a sociedade internacional ao “estado de natureza”.⁴ Alinhados a esse pensamento, encontram-se os teóricos chamados *realistas políticos*, para quem a política internacional, assim como toda política, seria uma luta pelo poder, no qual venceria o mais forte. Pode-se apontar como referenciais doutrinários fundamentais para sua compreensão, dentre outros, EDWARD HALLET CARR⁵, MARTIN WIGHT⁶, HANS MORGENTHAU⁷ e RAYMOND ARON⁸, considerados os únicos atores da nova disciplina.

O referido critério, por privilegiar as relações de poder entre Estados, acaba reduzindo as relações internacionais a relações interestatais, mostrando-se insuficiente à conceituação desse conhecimento ao não permitir a consideração — como objeto de estudo — da variedade de interações que ocorrem entre outros atores que não os Estados ou as que desconheçam as fronteiras estatais.

2.1.2 Critério de Definição dos Atores

Quanto ao critério dos atores envolvidos, que frequentemente se encontra combinado com o critério anterior, há igualmente a adoção do paradigma tradicional, que considera somente os Estados, unidades políticas, como atores privilegiados do sistema internacional. Mesmo

³ Ver: HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2008.

⁴ Ver: MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979; **A arte da guerra e outros ensaios**. Tradução de Sérgio Bath. 3. ed. Brasília: UnB, 1987 e MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1994.

⁵ Ver: CARR, Edward Hallet. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2. ed. Brasília: UnB, 2001.

⁶ Ver: WIGHT, Martin. **A política do poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: UnB, 2002.

⁷ Ver: MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Tradução de Oswaldo Biato. Brasília: UnB, 2003.

⁸ Ver: ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2002.

sem negar o papel de outros atores ou de forças interagindo além das fronteiras nacionais, ainda não há o desapego ao modelo tradicional das relações internacionais, quando se considera que as relações econômicas, políticas, ideológicas, jurídicas, diplomáticas entre estes atores seriam reguladas, em última instância, pela relação de forças entre Estados, ante a inexistência de uma autoridade política suprema em âmbito internacional.

Nesta ordem de ideias, evidencia-se que a tentativa de conceituação das Relações Internacionais, escorada unicamente no critério de seus atores, não é capaz de, por si só, elaborar um conceito que reflita a realidade contemporânea e compreenda a natureza e complexidade das relações internacionais atuais, que efetivamente ou potencialmente podem envolver organizações internacionais, organizações não governamentais, empresas transnacionais, a Igreja, o indivíduo, os movimentos políticos e uma variedade de efetivos e potenciais atores, cujas atividades simplesmente desconhecem os estáticos limites físicos estatais.

2.1.3 Critério de Definição de *Internacionalidade*

O critério de internacionalidade, assim cunhado por MAX HUBER, por sua vez, define *relações internacionais* como o conjunto de fenômenos sociais que expressam relações imediatas dos Estados entre si, que influenciam direta ou imediatamente essas relações, ou que por elas são influenciados⁹. O conjunto de tais relações sociais, portanto, ainda se diferencia pelo marco referencial estatal; e, pelas mesmas razões do critério antecedente, se mostra incompleto à apreensão da magnitude que o fenômeno alcança.

2.1.4 Critério de Definição de *Fronteiras*

O critério das fronteiras ou da localização, apresentado por MARCEL MERLE¹⁰, se caracteriza pela ampliação do conceito de *disciplina* ao considerar os fluxos que perpassam os limites geográficos estatais. Neste sentido, encontram-se compreendidas em seu objeto de estudo as relações que ocorrem entre indivíduos, grupos sociais e

⁹ HUBER MAX. Die Soziologischen Grundlagen des Volkerrechts. Berlin: Grunewald, 1928, p. 3, apud Truyol y Serra, Antonio. **La teoría de las relaciones internacionales como Sociología**. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1973. p. 62.

¹⁰ Ver: MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Tradução de Yvone Jean. Brasília: UnB, 1981.

governos desde que as mesmas ultrapassem as barreiras estatais. Inclui, portanto, relações públicas, privadas e ampla gama de conteúdos (políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais, etc.) definidas não em relação ao espaço geográfico que as compreende, mas às fronteiras que tendem a transgredir. Diante disso, as relações internacionais significariam “[...] o conjunto das transações ou fluxos que atravessam as fronteiras ou que apenas tendem a atravessar as fronteiras”.¹¹

Sua limitação teórica, contudo, consiste na necessária existência de um espaço político-jurídico que delimite a relação ao prescindir da fixação de fronteiras para adquirir a qualidade internacional, notadamente quando se observa a intensificação de relações fluidas e instantâneas, indiferentes ao tempo e distância¹², em que a percepção de espaço físico acaba adquirindo novas significações.

2.1.5 Critério de Definição de *Sociedade Internacional*

Da análise de referências propostas, por fim, se apresenta o critério da sociedade internacional, pelo qual se permite apreender as relações internacionais sob perspectiva distinta daquela utilizada pelos critérios anteriores: considerando-se as relações internacionais como uma forma de interação social.

Nesse contexto, o objeto de conhecimento da disciplina se relaciona aos assuntos que afetam a sociedade internacional em sua essência, como as questões referentes ao uso pacífico de energia nuclear, preservação do meio ambiente, crises financeiras, desemprego, fluxos migratórios e terrorismo internacional, que ganham relevo em detrimento de critérios exclusivos de força e poder, qualidade dos agentes ou o local onde as relações se desenvolvem. O critério de definição de *disciplina* passaria a ser, então, o da sociedade internacional, na atualidade vista por uma perspectiva muito mais ampla — a mundial.

A ausência de uma autoridade política suprema de um Estado, como aponta STANLEY H. HOFFMANN¹³, faz com que as relações

¹¹ MERLE, Marcel. *Op. cit.*, p.111.

¹² Neste sentido, exemplifica-se com o desenvolvimento e redução dos custos de novas tecnologias, como a rede mundial de computadores – Internet –, que criou um sistema em que as informações circulam de forma ilimitada e infinita entre os indivíduos. Ver: NYE, Joseph S. *A revolução da Informação*. In: NYE, Joseph S. **O paradoxo do poder americano**: porque a única superpotência do mundo não pode prosseguir isolada. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2002. p. 83-133.

¹³ HOFFMANN, H. Stanley. **Teorias contemporâneas sobre relaciones internacionales**. Madri: Tecnos, 1979. p. 19.

internacionais se desenvolvam em ambiente descentralizado, diluindo o poder entre Estados e outros efetivos ou potenciais atores, como organismos, grupos ou segmentos, indivíduos.

Sob esta óptica, torna-se possível reconhecer a possibilidade de compartilhamento do poder entre a pluralidade de atores que se interrelacionam nas mais variadas e dinâmicas temáticas, bem como a existência e o desenvolvimento de um sistema próprio de ajustes de interesses, não completamente desvinculado do aparato estatal. A sociedade internacional, portanto, seria

o conjunto de relações sociais e interdependências que constituem um todo [...] A sociedade internacional de nossos dias não é exclusivamente interestatal, mas também transnacional e humana, em razão da diferente natureza de seus atores e de sua interrelação e interação, do caráter múltiplo e variado das relações e interações que se produzem em seu seio e do alcance comum e global dos problemas e soluções.¹⁴

As propostas até aqui apresentadas representam nítida tentativa de ampliação conceitual da citada disciplina, incapazes, contudo, de captar a realidade desse conhecimento, que busca compreender as envolventes e profundas interações das relações internacionais contemporâneas, muito mais amplas das que ocorrem entre Estados, ou a partir deles e outros atores de tais relações.

Faz-se necessário, portanto, um esforço teórico para se conceituar a disciplina científica que pode assumir diferentes denominações conforme as perspectivas privilegiadas pelo pesquisador. Além das relações internacionais, poderiam ser designadas como estudos internacionais a política exterior, a política internacional, a política mundial e a sociedade mundial.¹⁵

A dificuldade no emprego do termo *estudos internacionais* decorre principalmente de seu significado demasiadamente amplo e pouco preciso, que permite que seu objeto possa ser abordado por diversos enfoques — jurídicos, políticos, sociológicos, psicológicos, etc. — que se identificam, cada um deles, com uma área de estudo

¹⁴ ARENAL, Celestino del. **Introducción a las relaciones internacionales**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1994. p. 430.

¹⁵ *Idem*, p. 21.

específica, não representando as relações internacionais, portanto, uma disciplina própria.

Os termos *política exterior* e *política internacional*, comumente empregados como sinônimos de *relações internacionais*, de igual modo, não se afiguram os mais apropriados para designar o objeto de estudo. Isso porque a apreensão das relações internacionais não se encontra limitada às relações políticas que ocorrem entre Estados (política exterior) ou entre o sistema de Estados (política internacional). As explicações para os fenômenos internacionais são muito mais amplas do que o poder político que envolve as unidades estatais.

Mesmo permeadas pelo poder “[...] as relações políticas não são as únicas operantes na esfera internacional e, mesmo se supondo que sejam as mais relevantes, estão submersas em uma trama de relações também internacionais, além da política”.¹⁶ Em que pese ao fato de estar envolvido pela política internacional, o objeto de estudo das relações internacionais é mais abrangente do que essas relações de poder.

Por fim, as designações *política mundial* e *sociedade mundial* sugerem a representação de um plano de referência mais amplo, em que não caberia uma separação entre o interno e o internacional, na medida em que a realidade internacional se apresentaria mundial. Tais termos, contudo, muitas vezes são empregados na tentativa de superação do modelo estatocêntrico, e acabam se dirigindo ao sistema estatal, focalizando sua atenção nas relações políticas que se produzem e reproduzem neste particular sistema. Por consequência, suas limitações teóricas esbarram nas mesmas considerações feitas a respeito da política internacional.

Delimitando-se a amplitude que o termo *estudos internacionais* sugere, as relações internacionais serão aqui entendidas como

[...] o conjunto das relações sociais que configuram a sociedade internacional, tanto as de caráter político como as não políticas, sejam econômicas, culturais, humanitárias, religiosas, etc. Tanto as que se produzem entre os Estados como as que têm lugar entre outros atores da sociedade internacional e entre estes e os Estados. Desta forma, e tendo presente as considerações realizadas em torno da expressão “internacional”, pode-se dizer, em princípio, que as relações

¹⁶ TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La teoría de las relaciones internacionales como Sociología*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1973. p. 54.

internacionais constituem a ciência que se ocupa da sociedade internacional¹⁷.

Desta forma, embora limitada, a designação *relações internacionais* ainda parece ser a que melhor expressa o alcance de seu objeto material, continuando a ter ampla aceitação entre pesquisadores de diversas correntes, motivo pelo qual será adotada no presente estudo.

2.2 A QUESTÃO DOS ATORES INTERNACIONAIS

2.2.1 Discussão Conceitual e seus Desmembramentos

A palavra *ator* designa literalmente *aquele que tem papel ativo em um acontecimento*¹⁸. No contexto internacional, em um primeiro momento, pode ser considerado ator “[...] o agente do ato internacional, aquele que participa das relações internacionais e da dimensão dinâmica da sociedade internacional, cuja realidade é formada por elenco de agentes sociais que ali atuam e se relacionam, influenciando-se mutuamente e interagindo-se em cooperação ou conflito”¹⁹.

As discussões acerca do conceito e classificação dos atores internacionais apresentam limitações epistemológicas, o que vem motivando certa flexibilização em sua apresentação conceitual, daí o fato de diversos critérios terem sido estabelecidos no intuito de preencher tais lacunas.

Afigura-se necessário, primeiramente, reconhecer que nem todos aqueles que participam do ato podem ser considerados atores internacionais, da mesma forma que não são todos os fenômenos internacionais que podem ser considerados importantes para as relações internacionais. Por conseguinte, em linhas gerais, o ator internacional se qualifica como tal quando dispõe da capacidade de desempenhar papel de agente dentro de relevantes circunstâncias da sociedade internacional.

Há autores, ainda, que estabelecem como critério definidor a habilidade do agente em cumprir funções e objetivos específicos (militares, econômicos, sociais, culturais, políticos e outros), o que lhe conferiria certa autonomia de atuação quando se reconhece não ser

¹⁷ ARENAL, Celestino del. *Op. cit.*, p. 23.

¹⁸ Ver: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro e Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

¹⁹ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Op. cit.*, p. 183.

obrigatória a identidade daquele que pratica o ato e a de quem atinge o objetivo almejado.²⁰

Assim sendo, ganha relevo o poder de influência, habilidade e independência do agente em mobilizar os recursos necessários para alcançar os objetivos colimados, em detrimento da sua capacidade de praticar o ato em si. Esta concepção permite a ampliação da definição de *ator* ao mesmo tempo em que o relativiza, pois a atuação também passa a depender dos objetivos estabelecidos pela agenda internacional em cada temática.

Sob outra perspectiva, o ator internacional poderia ser definido de acordo com seu grau de autonomia, o que proviria de dois critérios: coesão interna dos atores internacionais e autonomia operativa exterior. O primeiro elemento se refere ao equilíbrio estrutural do próprio grupo social, que poderá vir a atuar como ator internacional: posição de concordância ou confronto entre os interesses particulares dos membros que constituem o grupo e os dessa coletividade. O segundo traço distintivo, por seu turno, diz respeito à independência do ator em implementar suas decisões sem necessitar socorrer-se do auxílio ou intermediação de outros atores internacionais.

Tais critérios, sob outra óptica, representam o que o destacado autor espanhol RAFAEL CALDUCH CERVERA²¹ denominou de sistema de atores integrados ou agregados. Os atores internacionais integrados se caracterizariam pela grande estabilidade dos vínculos entre seus membros, decorrente da identidade de objetivos, fazendo com que os interesses coletivos se sobreponham às aspirações particulares de forma pacífica. A autodeterminação alcançada pelo grupo lhe conferiria autonomia e independência para agir de forma coesa e se apresentar no plano internacional provido de uma efetiva unidade social, representando muito mais do que a soma de vontades individuais.

Por sua vez, os atores agregados se identificam pela convivência em ambientes de frequentes disputas internas, decorrentes da existência de interesses divergentes e até contraditórios — frágeis laços que se refletem nas possibilidades e limites de atuação no cenário internacional.

Os tipos de atores integrados e agregados, aqui apresentados no plano teórico, se referem a modelos ideais no sentido weberiano, de modo que comumente se evidenciam nas relações internacionais

²⁰ Ver: BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

²¹ Ver: CALDUCH CERVERA, Rafael. **Relaciones internacionales**. Madri: Ediciones Ciencias Sociales, 1991.

contemporâneas atores interagindo em processos ora de integração em determinada temática, ora de agregação em outra.

Neste ponto, verifica-se que uma possível causa para a dificuldade na aproximação conceitual de ator internacional, como salienta MARCEL MERLE, pode estar relacionada à confusão que se faz entre o conceito de *ator* e a noção de seu papel, pois todos

[...] os atores potenciais não são forçosamente atores reais, e todos os atores reais não cumprem necessariamente o mesmo papel. O fato de abrir uma rubrica e de pesquisar o conteúdo de uma categoria não deveria implicar nenhum julgamento de valor *a priori* quanto ao papel efetivo dos atores assim identificados. Somente mais tarde, após ter feito a análise dos papeis, poder-se-á resolver o delicado problema da hierarquia entre atores.²²

No presente trabalho será adotado um conceito amplo de *ator internacional*, definido como “[...] aquela unidade do sistema internacional (entidade, grupo, indivíduo) que tem habilidade para mobilizar recursos que lhe permitem alcançar seus objetivos e capacidade para exercer influência sobre outros atores do sistema e que goza de certa autonomia”.²³

Os elementos principais do conceito abraçado centram-se nas condições de habilidade, capacidade e autonomia que o ator deve alcançar frente à realidade concreta, os quais o qualificam a assumir papel ativo e dinâmico na sociedade internacional.

A amplitude do conceito implica a dificuldade epistemológica em se distinguir entre atores integrados e agregados, mas ao mesmo tempo possibilita que se desenvolvam outros aportes classificatórios, adiante abordados.

2.2.2. Diferenças entre Atores e Sujeitos Internacionais

Com a intensificação dos relacionamentos internacionais, que passaram a ocorrer além das fronteiras dos Estados, entre eles e também entre organismos internacionais, organizações não governamentais, empresas transnacionais, indivíduos, e muitos outros agentes, o

²² MERLE, Marcel. *Op. cit.*, p. 213.

²³ BARBÉ, Esther. *Op. cit.*, p. 117.

pensamento clássico, forjado em torno dos princípios de soberania e, implicitamente, no princípio do equilíbrio de poder entre as nações, tem sido questionado quando se evidencia que as entidades estatais não conseguem mais estabelecer e realizar seus objetivos isoladamente.

Diante do desenvolvimento de estudos a partir dessa realidade, necessário se faz, primeiramente, identificar as diferenças entre atores e sujeitos internacionais, pois, nesse sentido, é possível reconhecer tanto a existência de ordens jurídicas direcionadas a determinados sujeitos de direitos e obrigações (Direito internacional), como a outros atores em uma gama diversificada e complexa de relações. Cumpre-nos fazer tal esclarecimento uma vez que nem todas as relações ou fluxos com características internacionais se revestem de juridicidade, no sentido de se encontrarem vinculados a um ordenamento jurídico ou serem praticados por sujeitos de Direito internacional.

A concepção de *sujeito de direito*, no âmbito internacional, acompanha a lógica do Direito interno, ou seja, o reconhecimento da personalidade jurídica de determinado sujeito o torna titular de direitos e obrigações. No Direito Internacional, contudo, a personalidade jurídica não é conferida por um ordenamento jurídico — até porque inexistente nesse plano —, mas pela coexistência, no plano interno, de determinadas características²⁴ que tornam o ente apto a ser reconhecido pela comunidade internacional.

Desta concepção, se originou a ideia clássica de que apenas os Estados soberanos²⁵ poderiam ser sujeitos de direito na esfera internacional, gradualmente mitigada para se admitir, por exemplo, organizações internacionais intergovernamentais, como acontece, de modo inequívoco, com a Organização das Nações Unidas (ONU).²⁶

O reconhecimento expresso das organizações internacionais, como sujeito de direito internacional, ocorreu no tratado complementar à

²⁴ População permanente, território definido, governo efetivo, estável e soberano e capacidade de manter relações com outros Estados, consoante estabelecido pelo art. 1 da *Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados*, de Montevidéu, concluída em 26.12.1933. Disponível em: <www.britannica.com/EBchecked/topic/390844/Montevidео-Convention>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁵ Para Jean Bodin não poderia existir Estado sem soberania, cujo conceito comportaria um aspecto interno (soberania no Estado) e um aspecto externo (soberania do Estado). O poder soberano, denominado *summas potestas* por Bodin era perpétuo, inalienável e imprescritível. Ver: BODIN, Jean. **Os seis livros da república: livro primeiro**. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

²⁶ No parecer consultivo (*avis consultatif*) proferido pelo Tribunal Internacional de Justiça, em 1949, acerca da reparação de danos sofridos por funcionário a serviço das Nações Unidas na Palestina, Conde Folke Bernadotte. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 20-21.

*Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*²⁷, firmado no dia 21 de março de 1986 e denominado *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais*²⁸, que passou a regular a celebração dos tratados firmados entre Estados e organizações internacionais ou somente entre as organizações internacionais.

A Convenção de 1986, portanto, se diferencia da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, de 1969, principalmente no que diz respeito aos sujeitos de Direito Internacional Público, tendo-se em vista que a primeira se referia exclusivamente à celebração de tratados entre Estados soberanos, não levando em consideração os Organismos Internacionais.

A condição de ator internacional, contudo, não necessita ocorrer obrigatoriamente no plano normativo: ou seja, prescinde da vinculação estritamente jurídica de que advém a condição de sujeito de direito internacional. A ideia de ator, portanto, se distingue da concepção de sujeito de direito, pois se encontra relacionada à possibilidade de atuação no cenário internacional por meio de relações e fluxos que não precisam, obrigatoriamente, ostentar natureza jurídica.

Todo aquele que passa a ocupar espaços internacionais em outras ordens, como as sociais, políticas, culturais, etc., poderia ser considerado um ator internacional, uma vez que o “[...] objeto das relações de cunho internacional não se limita aos aspectos jurídicos desses fluxos, mas à inteira projeção dos efeitos desses nexos no meio internacional, pois seus atores não são necessariamente sujeitos de direito naquele sentido clássico”.²⁹

2.2.3. Aportes de Classificação

No plano teórico, o entrelaçamento e a complexidade com que se desenvolvem as relações internacionais contemporâneas permitem considerar diversificados agentes como atores internacionais, potencialmente capazes de desempenhar papel de coordenadores de diferenciada política, com vistas ao desenvolvimento de arranjos de integração, e por meio da formação de grupos para tomada de ações

²⁷ Firmado em 23/05/69, com eficácia internacional em 1980, após o trigésimo Estado signatário ter depositado seu instrumento de ratificação.

²⁸ Também conhecida pela sigla VCLTIO - *Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or Between International Organizations*.

²⁹ OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 86.

políticas que busquem o desejável equilíbrio entre relações marcadamente assimétricas.

De acordo com o sociólogo francês MARCEL MERLE, a divisão dos atores internacionais poderia ser realizada em três conjuntos: Estados, organizações internacionais ou intergovernamentais e as forças transnacionais³⁰. As últimas, por sua vez, se subdividiriam, em: organizações não-governamentais, empresas transnacionais e opinião pública internacional.

O citado autor exclui a possibilidade dos particulares (considerados isoladamente) de exercerem o papel de atores internacionais, pois considera que, para serem percebidas e registradas no cenário internacional, as ações deveriam ser demonstráveis, possibilidade que entende estar restrita apenas às iniciativas e manifestações coletivas.³¹

A partir de uma visão transnacionalista, na qual se destaca R. W. MANSBACH, em que Estado e território perdem importância, desenvolveu-se uma classificação que apresenta seis tipos de atores, divididos em duas categorias — atores públicos e privados — agrupados em:

a) atores governamentais interestatais ou organizações intergovernamentais, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e União Europeia (UE);

b) atores não governamentais interestatais, compreendendo grupos ou mesmo indivíduos que desempenham atividades internacionais sem representar seus Estados, como as organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente, a exemplo do *Greenpeace*, ou das empresas transnacionais, como *Walmart*, *Apple*, *Royal Dutch Shell*, *Exxonmobil*, *China National Petroleum Corporation* e *Sinopec Group*;

c) os Estados soberanos;

d) atores governamentais não centrais, com referência à atuação dos governos locais;

e) atores infraestatais não governamentais, como organizações de caráter filantrópico, partidos políticos, sindicatos e grupos de interesse

³⁰ Forças transnacionais são os movimentos e as correntes de solidariedade de origem privada que tentam estabelecer-se através das fronteiras e fazer valer ou prevalecer seu ponto de vista no sistema internacional. In: MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Tradução de Yvone Jean. Brasília: UnB, 1981. p. 277.

³¹ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Op. cit.*, p. 213-214.

econômico que mantêm relações diretas com atores internacionais à margem de seu governo;

f) indivíduos que, a partir de seu prestígio pessoal e a título individual, exercem atividades de destaque no âmbito internacional, em defesa do meio ambiente e da paz mundial, entre outros.³²

A amplitude dos fluxos oriundos da tecnologia da informação instantânea, relações virtuais e em rede nas quais as nacionalidades são irrelevantes, enfim, o protagonismo transpessoal que determinados atores vão assumindo nas relações internacionais contemporâneas permite uma classificação eclética, a qual será adotada no presente trabalho, em que os atores são agrupados em três modalidades:

a) tradicionais — compreendendo a totalidade de Estados e seus desdobramentos estatocêntricos;

b) novos atores — abarcando as organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas transnacionais;

c) atores emergentes — que abrangem multiplicidade de representantes da realidade contemporânea, como os indivíduos, opinião pública, igreja, partidos políticos, mídia, organizações criminosas, terrorismo internacional, gênero, movimentos sociais e redes de influência, entre outros.

Quanto a última classificação, destaca-se a abordagem de GIOVANNI OLSSON, ao incluir nesta categorização as comunidades políticas transnacionais, compreendidas como um conjunto de atores que compartilham características sociais, experiências e relacionamentos comuns, que desenvolvem uma consciência política e os torna um grupo singular e atuante, independentemente do Estado.³³

A classificação proposta por ADRIANO MOREIRA também considera forças que possuem identidade própria e independência estatal — denominadas *transnacionais* —, as quais incluem grupos de solidariedade política (agremiações partidárias internacionais), solidariedade profissional (agremiações sindicais internacionais),

³² Ver, para essa tipologia: Barbé, Esther. *Relaciones internacionales*. 3. ed. Madri: Tecnos, 2007. p. 129, e sua análise à obra de Mansbach, R. W.; Vasques, J. *Search of teory: a new paradigm for global politics*. New York: Columbia UP, 1981.

³³ OLSSON, Giovanni. *Relações internacionais e seus atores na era da globalização*. Curitiba: Juruá, 2006.

solidariedade religiosa (diversas igrejas), e solidariedade tanto humanitária como científica (associações e academias).³⁴

Sob uma perspectiva mais ampla, portanto, as possibilidades de atuação internacional não se encontrariam restritas apenas aos que preponderantemente apresentam caráter de permanência e poder de decisão, como os Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas transnacionais, podendo também ser considerados os potenciais atores que emergem das relações contemporâneas, cujas ações passam a ser percebidas mais intensamente no cenário internacional, como indivíduos, opinião pública, igreja, partidos políticos, mídia³⁵, organizações criminosas³⁶, terrorismo internacional³⁷, gênero³⁸, movimentos sociais³⁹ e redes de influência, entre outros emergentes atores internacionais.

A expansão da atividade econômica sob o modelo do capitalismo neoliberal fez com que as empresas passassem a ocupar espaços cada vez maiores, lançando-se em operações muito além das fronteiras dos Estados onde se encontram sediadas, para atuarem de forma internacional, multinacional ou transnacional, objeto de abordagem a seguir.

2.3. EMPRESAS TRANSNACIONAIS COMO NOVOS ATORES

2.3.1 Contexto Histórico

Historicamente, podem ser encontrados diversos exemplos de organizações com uma burocracia centralizada, organizada hierarquicamente e relativamente grande, desempenhando um conjunto de específicas funções especializadas e técnicas, realizando suas

³⁴ MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Coimbra: Almedina, 1996. p. 403.

³⁵ Ver: OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A mídia como ator emergente das relações internacionais**: seu protagonismo no uso do soft power frente aos desafios das mudanças climáticas. 418 p. 2010. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010.

³⁶ Ver: FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

³⁷ Ver: NETO, José Cretella. **Terrorismo internacional**: inimigo sem rosto – combatente sem pátria. Campinas: Millennium, 2008.

³⁸ Ver: OLIVEIRA, Odete Maria de; SILVA, Andréia Rosenir de. Gênero como possível ator das relações internacionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais**: a questão de gênero. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 23-81.

³⁹ MUÑOZ, Enara Echart. **Movimientos sociales y relaciones internacionales**. La irrupción de un nuevo actor. Madrid: IUDC, Los Libros de la Catarata, 2008.

atividades entre diferentes fronteiras internacionais e, tanto quanto possível, com relativo desrespeito a esses limites. Nesse sentido, Exércitos, Igrejas e empresas, da mesma maneira que outros tipos de organizações, há tempos vêm realizando operações que atravessavam as fronteiras nacionais.

O fenômeno pelo qual empresas se estabelecem em territórios de outros países, para controlar o abastecimento das matérias-primas e meios de produção não é assim, portanto, tão recente. Alguns autores apontam a Companhia das Índias Inglesas, a Companhia Holandesa das Índias Orientais e a Companhia Francesa das Índias Ocidentais como pioneiras em relação à adoção de um sistema operacional complexo e atuante em mais de um território do planeta. Por datarem do período entre os séculos XVII e XVIII, diferem, naturalmente, das empresas transnacionais de conformação moderna por possuírem prerrogativas muito peculiares — quase estatais — com possibilidades de promulgar normas nos territórios em que exerciam suas atividades e manter seus próprios exércitos, características que as aproximavam, em alguns aspectos, das próprias nações soberanas.⁴⁰

Tais especificidades decorriam do tratamento jurídico que recebiam; e, muito embora fossem reconhecidamente pessoas de direito privado, o Direito Internacional não as considerava como seu objeto de disciplinamento, de modo que eram vistas quase como um prolongamento do Estado expansionista, que assim lhes outorgava tais direitos.

As origens do fenômeno, que mais se aproxima do que se denomina neste trabalho de *empresa transnacional*, e cuja semelhança conceitual mais adiante será apresentada, remonta à fase de desenvolvimento do capitalismo industrial, num momento histórico compreendido entre os anos de 1860 e 1914. Aquele período, marcado por notáveis avanços científicos, grande desenvolvimento da produção e da comercialização de produtos padronizados, é considerado como início da expansão industrial pelo mundo, resultado de uma série de acontecimentos.⁴¹

A inovação tecnológica empregada nos meios de produção (vapor), comunicação (telégrafo e radiotelégrafo) e transportes (ferrovias e navios a vapor), constituiu um dos elementos facilitadores à dinamização e

⁴⁰ CRETILLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2-3.

⁴¹ Ver: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: impérios de poder e modos de produção. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

comercialização em maior escala — a mundial —, possibilitando o controle pelas chamadas *empresas-mãe* sobre as filiais instaladas em outros países.⁴²

A percepção da existência de um potencial mercado consumidor em vários países e as possibilidades de sua exploração e perspectivas de crescimento mediante oferta de produtos ou serviços capazes de atender a demanda (criada ou despertada pela própria empresa), foi outro fator que contribuiu para a passagem da rede de produção internacional das empresas, cujas atividades, até então, se limitavam aos mercados domésticos.

Aquele período também é identificado como constitutivo dos grandes impérios do setor de petrolífero (*Royal-Dutch-Shell* e *Standard Oil*), de automóveis (*Ford*), fibras sintéticas (*Rayon*), bancos (*Crédit Lyonnais* e *British Lloyd*), de mineradoras (Asturiana das Minas, *International Nickel*, Rio Tinto Zinc) ou de *plantations*.⁴³

O momento seguinte, compreendido entre o início e término das duas guerras mundiais, e em que foi necessário despender esforços para superar os efeitos dos dois grandes conflitos que afetaram os setores econômicos e financeiros mundiais, é considerado consolidador das empresas transnacionais. Observa JOSÉ CRETELLA NETO que, naquela época as empresas transnacionais já ocupavam posição de destaque, tendo garantido sua presença no exterior às indústrias “[...] automobilísticas, as petrolíferas, as máquinas e as de produtos químicos, mas reduziram os investimentos em função das crises econômicas — hiperinflação alemã e austríaca em 1923, *crash* na Bolsa de Nova Iorque em 1929 e a depressão econômica que se seguiu — e o temor de uma nova guerra”.⁴⁴

Caracterizam aquele período histórico, ainda, o aperfeiçoamento dos métodos de produção, nova gestão empresarial e superioridade crescente das empresas transnacionais norte-americanas, decorrentes da destruição da Europa e das severas restrições econômicas impostas pelos acordos de paz, principalmente para a Alemanha pelo Tratado de Versalhes.⁴⁵

Como tentativa de resposta à instabilidade do sistema monetário e financeiro internacional — consequências da Grande Depressão —, governos de vários países estabeleceram legislações mais rígidas sobre a

⁴² Ver: BERTIN, Gilles Y. **As empresas multinacionais**. Tradução de Lia Correa Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

⁴³ *Idem*, p. 14.

⁴⁴ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 15.

⁴⁵ Ver: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. v. 3.

exportação de capitais para investimento estrangeiro como forma de defender as indústrias nacionais, medida protecionista adotada com vistas à proteção dos mercados internos da competitividade de grandes empresas estrangeiras transnacionais, que ampliavam crescentemente sua atuação a outros mercados.

Após a segundo grande conflito, inicia-se o mais longo período de crescimento contínuo do capitalismo, abalado apenas pela crise do petróleo, iniciada no ano de 1973. Durante o período em que o globo foi separado em dois blocos econômicos distintos, as empresas transnacionais controlavam a maior parte do fluxo de capitais no mundo, e se tornaram a maior fonte de capital externo para os países subdesenvolvidos.

A partir do século XX, sob o ponto de vista econômico, o esforço que as empresas transnacionais vinham realizando nas décadas anteriores para ampliação da economia de mercado se materializa por meio de uma atuação bastante presente em todos os espaços políticos do planeta. Assim sendo, parece difícil não reconhecer que o mercado mundial, caracterizado pela tentativa de maior abertura do espaço interestatal quanto à livre circulação de recursos, produtos, serviços, investimentos, tecnologia, fluxo financeiros, etc., vem sendo conduzido cada vez mais por atores privados. Observam os autores franceses DOMINIQUE CARREAU e PATRICK JULLIARD, que

[...] em 1984, das cem maiores entidades econômicas mundiais, cinquenta e cinco eram Estados, e quarenta e cinco, empresas transnacionais. São estas últimas as verdadeiras responsáveis pela expressiva maioria das trocas econômicas internacionais, tanto por seu maciço domínio do comércio internacional de bens e serviços quanto pela maior parte dos investimentos internacionais, além de situar-se no centro dos movimentos transfronteiriços de capital.⁴⁶

Nas últimas décadas, a dimensão econômica da globalização acabou evidenciando a importância do sistema financeiro internacional que, por meio de um conjunto de normas, práticas e instituições, desempenham papel vital para o fechamento das balanças comerciais e transações diárias realizadas além das fronteiras nacionais pelos países do mundo, bem como para garantir a estabilidade financeira mundial. O

⁴⁶ CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick. **Droit International Économique**. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1998. p. 32.

Direito Internacional também tem evoluído, e o fenômeno das empresas transnacionais — novos atores internacionais — não constitui exceção.

2.3.2 Aproximação Conceitual

Apresentado um breve contexto histórico, avizinha-se a tarefa de conceituar o fenômeno, que ainda não alcançou consenso entre os teóricos especializados, e que será denominado de *empresas transnacionais* pelas razões ora focalizadas.

Primeiramente, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos acerca das diferenças terminológicas existentes entre as mais variadas nomenclaturas empregadas pela literatura específica quando se referem às empresas que desenvolvem atividades no país onde possuem sua matriz (sede-mãe), e filiais instaladas em diversos outros países, mediante atuação de uma estratégia global. *Empresas multinacionais, sociedades multinacionais, empresas (ou sociedades) transnacionais, corporações multinacionais* (ou transnacionais) são expressões comumente empregadas pelos estudiosos como sinônimas, sem detidas explicações quanto às diferenças semânticas dos termos.

Muitas vezes utilizadas indistintamente, como se sinônimas fossem, as palavras *internacional, multinacional* ou *transnacional* possuem, no entanto, significados distintos no âmbito do presente objeto de estudo. A dificuldade na compreensão é agravada ainda pelo significado de uma palavra — *nacional* —, geralmente empregada como antônima de cada um dos três termos.⁴⁷ Tal circunstância, portanto, justifica o esforço pela busca de uma aproximação terminológica mais precisa, consentânea com a dimensão com que o fenômeno abrange na atualidade.

Os termos *internacional, multinacional* e *transnacional* podem se referir tanto à nacionalidade a que pertence o controle administrativo da empresa (relacionando-se à nacionalidade dos sócios, acionista majoritário ou da maioria dos membros do Conselho Administrativo) como à abrangência de suas operações.

Uma organização, portanto, poderia ser considerada transnacional ou multinacional (e não apenas nacional) se executasse operações importantes, sob orientação centralizada, no território de duas ou mais nações. Sob outro aspecto, poderia ser chamada *internacional* ao invés

⁴⁷ HUNTINGTON, Samuel P. Organizações transnacionais. In: CARVALHO, Getúlio (Coord). **Multinacionais: os limites da soberania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980. p. 13.

de *nacional* se seu controle fosse claramente compartilhado pelos representantes de duas ou mais nações. Seria multinacional e não nacional, por outro lado, quando funcionários de duas ou mais nacionalidades participassem significativamente de suas operações.

Tais distinções se mostram importantes, pois na prática, podem existir várias combinações de organizações internacionais, multinacionais e transnacionais. Tome-se, como exemplo, o Banco Mundial, formalmente internacional em controle, profundamente multinacional em pessoal e claramente transnacional em suas operações. As organizações empresariais, genericamente denominadas de *multinacionais*, por outro lado, são geralmente transnacionais em suas operações, razoavelmente multinacionais em pessoal, e, contudo, com pequenas exceções, quase que totalmente nacionais quanto ao controle.⁴⁸

O que faz empresas como *General Motors, Ford, Nestlé, Toyota, Nokia, Siemens, e Royal Dutch Shell*, dentre outras, tornarem-se fenômenos transnacionais, é, segundo HUNTINGTON, a natureza e o objetivo das operações que executam, e “não o tipo de pessoas que desempenham tais operações ou a natureza das que exercem o controle final dessas operações”.⁴⁹

A origem da palavra *transnacional*, composta do prefixo *trans*⁵⁰ e da palavra *nacional* revela, em seu significado, algo que atravessa, transpõe, que se encontra além, que perpassa, enfim, o Estado nacional. Neste sentido, pode designar tanto a autonomia de uma atividade (econômica, política, jurídica, social) que ocorre acima ou a despeito de fronteiras ou interesses exclusivamente nacionais, como os fatores e as atividades comuns a várias nações que se encontram integradas na mesma união política ou econômica.

Salienta-se, entretanto, que o termo *transnacional* muitas vezes não é empregado pela doutrina com seu significado próprio, mas como elemento de diferenciação daquilo a que se convencionou denominar *internacional* ou *multinacional*. Ou seja, reconhecendo-se que o termo *internacional* “[...] é enganador, já que sugere que nos preocupemos apenas com relações de uma Nação (ou Estado) com outras Nações (ou

⁴⁸ Esta centralização do comando da empresa talvez ajude a explicar a perspectiva que enfatiza o estreito vínculo de ligação entre a matriz e seu Estado de origem, que considera a empresa transnacional como uma extensão do país de origem.

⁴⁹ HUNTINGTON, Samuel P. *Op. cit.*, p. 15.

⁵⁰ Ver: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro e Salles. *Op. cit.*, p. 2749.

Estados)”⁵¹, e que, por sua vez, a palavra *multinacional* também encontre limitações evidentes (ao transmitir a equivocada ideia de que se estaria tratando de organizações com múltiplas nacionalidades), optou-se, na falta de termo mais apropriado, por designar tais relações simplesmente de *transnacionais*.

O estudo desse processo, que posteriormente passou a ser denominado *transnacionalismo*, tem suas bases lançadas no trabalho desenvolvido pelos autores norte-americanos ROBERT O. KEOHANE e JOSEPH S. NYE na década de setenta, pelo qual o termo *transnacionalismo* englobaria todas as interações realizadas além das fronteiras nacionais, e em que pelo menos um dos participantes não fosse agente de um governo ou organização intergovernamental.⁵²

Os citados autores focaram seus estudos no âmbito do caráter público ou privado dos partícipes da relação, e não na finalidade da operação em si, reconhecendo que outras interações, e não apenas as organizacionais, como o comércio, transportes, comunicação, viagens internacionais e movimentos de pessoas, por exemplo, poderiam estar incluídas no que designaram de *processos transnacionais*.

Ao ressaltar especialmente o caráter público/privado dos participantes de determinadas relações, KEOHANE e NYE apontavam o crescimento, em quantidade e importância, das interações privadas internacionais que vinham ocorrendo na década de setenta, bem como o número muito maior e diversificado de indivíduos e grupos privados nelas envolvidos.

No presente trabalho, será empregado o termo *transnacional* como referência a um modelo peculiar de organização que realiza operações comerciais fora das fronteiras dos Estados em que está sediada, sendo a expressão, portanto, mais limitada que o alcance proposto pelos teóricos americanos.

Dada a inexistência, até o momento, de termo que expresse com maior clareza as características fundamentais do emergente fenômeno das empresas transnacionais, será aqui adotado o termo utilizado pela doutrina quando se ocupa da apreensão de determinadas regulamentações que transcendem ao Direito Internacional Público: *Direito transnacional*, abordado mais adiante.

⁵¹ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 11.

⁵² Ver: KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Transnational relations and world politics**. Harvard University Press: Cambridge, 1972. p. 379-386.

Nada obstante as substanciais distinções terminológicas, considerando-se que a literatura jurídica emprega variada nomenclatura — *empresas, sociedades* ou *corporações multinacionais* ou *transnacionais* — para designar, na essência, o mesmo fenômeno, serão todas consideradas equivalentes à denominação ora adotada, que é *empresa transnacional*.

Cumprir destacar ainda que empresas internacionais interestatais, a exemplo do que ocorre com a Itaipu, constituída por meio de tratado internacional firmado entre dois países (Brasil e Paraguai) para a prestação de serviço público de interesse binacional, ou empresas de interesse multinacional, a exemplo do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), não serão aqui abordadas, pois o objeto de estudo se encontra delimitado ao fenômeno que envolve os empreendimentos organizados economicamente para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro, objetivo não perseguido por aquelas.

De acordo com as linhas diretrizes estabelecidas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), empresas transnacionais

Designam habitualmente firmas ou outras entidades estabelecidas em mais de um país e ligadas de tal modo que possam coordenar suas atividades de várias maneiras. Embora uma ou mais destas entidades possa exercer influência significativa nas atividades das outras entidades, seu grau de autonomia dentro da empresa pode variar consideravelmente de uma empresa multinacional para outra. Podem ser de domínio privado, público ou misto.⁵³

Para o Professor LUIZ OLAVO BAPTISTA, as “[...] empresas transnacionais são organizações econômicas privadas, cujas atividades atravessam fronteiras nacionais e sistemas jurídicos estatais”.⁵⁴

O autor espanhol FRANCESCO GRANELL apresenta conceito mais abrangente, entendendo empresas transnacionais como unidades mundiais de gestão, que “têm interesses e atuam em pluralidade de

⁵³ Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/diretrizes.asp#conceitos>>. Acesso em: 22 mai. 2011.

⁵⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 18.

países, acomodando-se às condições econômicas, sociais e legais de cada um deles, com o fim de conseguir a maximização de seus benefícios e a melhor defesa de suas potencialidades em nível mundial”.⁵⁵

O sociólogo francês FRANÇOIS CHESNAIS considera a empresa transnacional como “[...] uma empresa em geral de grande porte que, a partir de uma base nacional, implantou no exterior várias filiais em vários países, seguindo uma estratégia e uma organização concebidas em escala mundial”.⁵⁶

Para o estudioso francês GILLES Y. BERTIN, a empresa transnacional⁵⁷ poderia ser definida como “[...] a empresa, ou antes, o grupo de empresas cujas atividades, estendendo-se a numerosos países, são concebidas, organizadas e conduzidas em escala mundial”.⁵⁸

A definição trazida por RAFAEL CALDUCH CERVERA indica que o fenômeno se aplica a “[...] toda aquela empresa (unidade microeconômica de decisão estratégica) que gestiona, controla atividades (de produção, comercialização-distribuição e financiamento) em mais de um país, vale dizer, aquela empresa envolvida com a produção de bens serviços no exterior e que, em conseqüência, opera nos mercados de fatores e de produtos em vários países”.⁵⁹

A conceituação proposta por JOSÉ CRETILLA NETO, bastante ampla, é no sentido de se entender a empresa transnacional como

A sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada

⁵⁵ GRANELL, Francesc. **Las empresas multinacionales en el desarrollo**. Barcelona: Ariel, 1974. p. 309.

⁵⁶ CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução de Silvana Finzi Fóa. São Paulo: Xamã, 1996. p. 72.

⁵⁷ Muito embora o autor utilize a designação *empresa multinacional*, está se referindo ao mesmo fenômeno denominado no presente trabalho de *empresa transnacional*.

⁵⁸ BERTIN, Gilles Y. **As empresas multinacionais**. Tradução de Lia Correa Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 9-10.

⁵⁹ CALDUCH CERVERA, Rafael. **Relaciones internacionales**. Madri: Ediciones Ciencias Sociales, 1991. p. 309.

para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.⁶⁰

Das conceituações trazidas, observa-se que o ponto fulcral da forma como o fenômeno se apresenta empiricamente, apontada no ano de 1969, pelo autor JACK N. BEHRMAN, de “[...] que — dentro dos limites permitidos pelos governos — ela tenta encarar os diferentes mercados nacionais como se fosse um só”⁶¹, ainda permanece bastante atual.

Mesmo reconhecendo a complexa tarefa de conceituar as empresas transnacionais, faz-se necessário encontrar um desejável equilíbrio entre os conceitos até aqui propostos, o que implica, necessariamente, a escolha de critérios que privilegiem uma concepção em detrimento de outra, e que possuem valor operacional.

Afigura-se importante adotar um conceito que permita ser estendido a toda empresa organizada que desempenhe certo nível de atividades de forma coordenada, e cujas limitações geográficas não signifiquem obstáculo relevante, abarcando, assim, o cerne do fenômeno.

Uma empresa que apenas comercialize produtos em outros países, mesmo que represente recursos relevantes à economia local, mas que nada — ou pouco — intervenha no processo produtivo deste bem, não parece se enquadrar na noção de empresa transnacional, na amplitude com a qual se propõe tratá-la na presente pesquisa. Nesta hipótese, a política da empresa ainda não estaria direcionada a um quadro realmente global, mas centrada, de modo prioritário, ao país em que se encontra sediada.

Na prática, apresenta-se difícil delimitar uma linha divisória inquestionável entre uma empresa transnacional e outra não transnacional. Vislumbra-se na figura de uma empresa internacional dinâmica, com atividades em vários países e sob o comando de uma estratégia global, potencialidade para se tornar uma empresa transnacional. Muito embora seja sedutora a possibilidade de se estabelecerem critérios objetivos, *a priori*, para se definir *empresas transnacionais*, não existe consenso entre os autores quanto aos limites a partir dos quais poderia se considerar uma empresa como transnacional.

⁶⁰ CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 27.

⁶¹ BEHRMAN, Jack N. **Some patterns in the rise of the multinational enterprise**. Chapel Hill, N. C., University of North Carolina, Graduate School of Business Administration, Research Paper, n. 18, p. 61, 1969.

Qual o número de filiais de produção e/ou da percentagem de atividades realizadas no exterior para a empresa ser considerada transnacional? Qual o percentual de vendas no exterior? Qual o montante de operações (fabricação e produção) no exterior? Qual o número mínimo de localidades em que deveria estar instalada? A quantas nacionalidades deveriam estar vinculados os membros dos órgãos de gestão ou da alta direção?

Todos esses elementos podem ser validamente considerados, pois “[...] é de supor que seja em definitivo o exame das características, da estrutura interna, das condições de atividade e do comportamento da empresa que permite dizer se se pode ou não contá-la entre as multinacionais”.⁶²

Das conceituações até então apresentadas, infere-se que a dificuldade em se estabelecer critérios mais precisos decorre fundamentalmente da perspectiva com que o problema é abordado. Cada um dos conceitos propostos privilegia determinado aspecto do fenômeno, atendendo a critérios *econômicos* quando, por exemplo, aponta a relevância do faturamento da organização; *administrativos*, quando destaca como critério relevante, a forma de gestão e extensão dos negócios; ou, ainda, *jurídicos*, quando a diferenciação ocorre por força do local de constituição ou sede dessas empresas.

Dos conceitos apresentados, contudo, pode-se extrair como elementos principais: a) a extensão do conjunto das operações a numerosos países, que não apenas o país de origem; e b) existência de uma política global da empresa em termos de estratégias, investimentos e logística—, que considera as condições globais da atividade, e não a de um único país.

Assim sendo, as empresas transnacionais serão aqui entendidas conforme o conceito proposto por JOANA STELZER “[...] como uma entidade privada de enorme potencial financeiro e patrimônio científico-tecnológico, normalmente de natureza mercantil, constituída por sociedades estabelecidas em diversos países, sem subordinação a um controle central, mas agindo em benefício do conjunto, mediante uma estratégia global”.⁶³

⁶² BERTIN, Gilles Y. *Op. cit.*, p. 11.

⁶³ STELZER, Joana. Relações internacionais e corporações internacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999. p. 95.

2.3.3 Cenário de Atuação e Protagonismo

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o espaço antes primordialmente constituído de relações entre unidades estatais — autônomas e soberanas entre si — passa a sofrer profundas transformações. A tentativa de resposta para a recomposição da sociedade mundial acaba se dando por meio da criação de organizações internacionais (interestatais), cujas atividades passam a envolver a cooperação de delegações públicas ou privadas, de diferentes nações, para a consecução de determinados objetivos comuns.

No plano teórico, deixa-se de lado, em certos aspectos, os interesses isolados de cada nação, como até então eram conduzidas as relações entre Estados, e passa-se a considerar e aceitar, também como relevantes, os interesses da sociedade mundial como um todo. Esta preocupação se exprime com bastante vigor na tentativa de resolver as prementes questões daquele momento histórico, relacionadas à segurança e paz mundial.

Antes mesmo do fim do segundo grande conflito, 51 Estados se reuniram na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, no dia 26 de junho de 1945, para assinarem o tratado de constituição da Organização das Nações Unidas (ONU). Como propósitos principais, estabeleceram a manutenção da paz e segurança internacional, por meio pacífico de solução de controvérsias, desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, atuação na forma de cooperação internacional para resolver problemas econômicos, sociais, culturais ou humanitários e o respeito aos direitos humanos.⁶⁴

No entanto, em que pese ao esforço da ONU no sentido de concretizar a paz e a segurança mundial, e sem deixar de reconhecer o inegável avanço que sua presença representa à sociedade mundial, a verdade é que, passados mais de 66 anos da sua criação, não se pode afirmar que a esperança de paz mundial nela depositada teria se materializado, como comprovam os diversos conflitos armados que eclodiram durante sua existência e que ainda continuam a surgir.

Não se pretende apontar as possíveis causas pelas quais a ONU não teria conseguido cumprir seu papel primordial, pois tal tarefa estaria fora do alcance do objeto de estudo do presente trabalho. Busca-se apenas salientar que as tentativas de soluções aos desafios enfrentados pela sociedade internacional — por meio de acordos que envolvam

⁶⁴ Carta das Organizações das Nações Unidas, artigos 1 e 2. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/chapter1.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2011.

exclusivamente as vontades das nações — não parecem ter se revelado os mais eficientes. Da observação dessa Organização, sua criação e processo de tomada de decisões e sua respectiva efetivação em particular, infere-se que tais questões implicam, necessariamente, o compartilhamento e negociações constantes dos interesses entre as nações por meio de seus representantes.

Essa necessidade de acordo entre as nações, na realidade, representa a própria limitação do sistema, na medida em que o ambiente em que as Nações Unidas e outras organizações internacionais atuam ainda representa o palco dos atos nacionais e, portanto, a extensão em que eles podem se tornar atores independentes prescinde dos acordos entre os atores nacionais. Em outras palavras, o exercício da soberania, que legitima as nações a celebrarem acordos entre si, é o mesmo atributo que, paradoxalmente, limita a atuação efetiva das organizações interestatais. Isso porque esse modelo requer, primeiramente, a identificação e criação de interesses comuns entre grupos nacionais e, posteriormente, os interesses de outros Estados, tarefa que, nem sempre, se mostra fácil ou possível.

As possibilidades de a organização alcançar êxito em seus objetivos aumentam, na proporção inversa de suas complexidades e ambição. Esse modelo de arranjo, conduzido primordialmente pelos interesses de unidades estatais em um plano mais amplo, parece ter encontrado seu ponto de exaustão ao não ter conseguido dar à sociedade internacional contemporânea as respostas que dela se esperava, ou de ligar os fios que, acreditava-se, poderiam tecer os caminhos do mundo.

O âmbito internacional, antes composto por unidades que se percebiam isoladas umas das outras e detentoras exclusivas de parcela significativa de poder decisório, vem cedendo lugar a um novo espaço — um ambiente marcado por uma dinâmica em que se afigura crescente a complexidade e interdependência das temáticas, e caracterizado pelo surgimento de outros atores.

Isso não significa, contudo, que o internacionalismo esteja superado, mas apenas que se encontraria limitado pelo elemento que lhe é inerente: o Estado e sua indissociável soberania. Por força disso, sua visão do fenômeno, nos moldes como o mesmo se apresenta atualmente, será parcial. E mesmo se considerando que o nacional continua a ser um dos níveis de relevância significativa, constata-se que este já não é o principal nível estratégico para os atores-chave nas áreas de

desenvolvimento científico, inovação tecnológica e crescimento socioeconômico.⁶⁵

Quando se passa a reconhecer a existência de relações que não orbitam apenas em torno dos interesses dos Estados e de seu poder político, os contornos de outras possibilidades se tornam mais visíveis. É nesse espaço reconfigurado, desenvolvido sob a óptica de um novo modelo para além da unidade estatal que atuam, dentre outras organizações, as empresas transnacionais.

O início desse processo, denominado *transnacionalismo*, conforme anota SAMUEL P. HUNTINGTON⁶⁶, não seria muito diferente do que ocorreu nos Estados Unidos no século XIX. Segundo esse autor, o desenvolvimento do fenômeno teria sido fomentado por dois elementos principais: um tecnológico e outro político.

O surgimento, nos Estados Unidos, de organizações dispostas a se aventurarem além dos limites territoriais da unidade da federação em que se encontravam sediadas, foi estimulado pelo desenvolvimento dos meios de transporte e comunicações da época — rodovias, telégrafos, prensa e telefone —, e tornou-se evidente quando empresas legalmente estabelecidas em um Estado procuraram ampliar seus objetivos econômicos a bases nacionais, com aparente desrespeito aos interesses dos Estados e cidades, e “[...] da mesma maneira que os magnatas das ferrovias podiam então fazer surgir ou desaparecer uma comunidade, ao decidir onde localizar seus terminais, as organizações transnacionais de hoje podem influir significativamente no futuro de cidades e regiões num sem-número de países, ao determinar onde localizar uma nova fábrica”.⁶⁷

O crescimento do comércio externo em velocidade e volume superiores aos da produção doméstica também pressionava as empresas concorrentes a se lançarem à conquista de novos mercados e “[...] desde a década de oitenta, os fluxos do investimento externo encorajaram significativamente as empresas a organizar a produção em massa sempre que os custos fossem mais baratos. Mais do que nunca antes, as fronteiras nacionais contam muito pouco para o comércio”.⁶⁸

Com efeito, apresenta-se como condição essencial para que se possa exercer eficazmente o desenvolvimento e controle das atividades

⁶⁵ Ver: HENDERSON, Jeffrey; CASTELLS, Manuel (Orgs.) **Global restructuring and territorial development**. Londres; Newbury Park, Califórnia: Sage Publications, 1987.

⁶⁶ Ver: HUNTINGTON, Samuel P. *Op. cit.*, p. 19.

⁶⁷ *Idem*, p. 21.

⁶⁸ BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (Orgs.) **Estados contra mercados: os limites da globalização**. Lisboa: Piaget, 1996. p. 31.

em escala mundial, o domínio da tecnologia. Neste sentido, o aumento da velocidade e redução dos custos dos transportes (navios e aviões a jato) e telecomunicações (rede de fibras ópticas, satélites e Internet) representam para as empresas transnacionais de hoje o que o trem de ferro e o telefone foram para as organizações transestaduais dos Estados Unidos daquela época.

O elemento tecnológico, contudo, não é suficiente, por si só, para capacitar uma organização a se instalar em outro país. Somente a nação controla a demanda por um recurso que, a princípio, lhe é exclusivo, que é o acesso ao seu território. A permissão dos governos nacionais dos países que recebem as empresas transnacionais é imprescindível para que estas possam atuar em suas respectivas bases territoriais, pois o Estado “[...] reclama para si a competência exclusiva na admissão de pessoas e investimentos estrangeiros, como prerrogativa inderrogável de sua soberania”.⁶⁹ A atuação das empresas transnacionais se concretiza quando a capacidade tecnológica se encontra assegurada também pelo acesso político.

Os atos formais que caracterizam a expansão das empresas transnacionais se materializam comumente por meio de concessões recíprocas entre essas organizações e os governos nacionais, nos quais são especificados os termos e condições de acesso.⁷⁰ Essa autorização para operar, contudo, não deveria representar sujeição das vontades dos Estados às das empresas transnacionais ou vice-versa.

Tais acordos, de maneira geral, acabam refletindo o poder de barganha das partes envolvidas, em que ficam evidenciados “[...] a) os benefícios que cada uma das partes vê para si na transação; b) o poder inerente a cada parte em termos de recursos econômicos, poder coercitivo, habilidade de liderança e coerência organizacional; c) as

⁶⁹ MAGALHÃES, José Carlos. O controle pelo Estado da atividade internacional das empresas privadas. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo, CASELLA, Paulo Borba (Coord). **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas**. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994. p. 199.

⁷⁰ Tais instrumentos, denominados *Contratos de Estados (State contract)*, representam os acordos celebrados entre governos e investidores ou empresas transnacionais, que estabelecem as disposições que irão regular a futura relação como, por exemplo, contratos de investimentos, suprimento de materiais e serviços, contratos de emprego, acordos sobre construção, ampliação e manutenção das redes de comunicação (transmissão de dados), e infraestrutura (malha rodoviária, ferroviária e portuária), transferência de tecnologia, propriedade intelectual, dentre outras, pois o governo contratante poderia agir em violação às cláusulas contratuais ou simplesmente legislar em desfavor do previsto no acordo. In: BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law**. 5. ed., Oxford, UK: Oxford University Press, 1998. p. 550.

alternativas que se abrem para cada parte, assegurando negociações com outras organizações ou outros governos”.⁷¹

As condições pelas quais se autorizaria a empresa a se instalar nos territórios deveriam ser estabelecidas pelos governos locais, que, em sua tomada de decisão considerariam as contribuições que essas atividades, efetivamente ou potencialmente, trariam aos seus propósitos. Dependendo da realidade ou da forma como tais operações são percebidas — mecanismos úteis ou necessários aos anseios da população, autopromoção do governante ou submissão do governo —, costuma haver tendência dos Estados a oferecer incentivos para a organização transnacional.

Na realidade, geralmente são os grupos empresariais transnacionais que “[...] decidem que regiões ou países do mundo receberão os novos fluxos de investimentos para a criação de empregos e onde serão construídas as novas instalações de produção. Uma mão-cheia de companhias globais como a *Olivetti*, *Alcatel*, *IBM*, *Mitsubishi*, *Nestlé*, *Siemens*, *BASF*, *Monsanto*, *Ericson* (...) têm o poder de modelar o mundo à sua vontade”.⁷²

Quando as empresas transnacionais decidem iniciar suas atividades em determinado país, não o fazem com o intuito de atender às necessidades específicas daquela sociedade de acordo com os objetivos dos poderes constituídos com quem previamente negociaram, mas sim para servir a seus próprios interesses, que podem ser, eventualmente, justificados em termos locais.

Neste aspecto, afigura-se recorrente a retórica dos governos (muitas vezes débeis política, social e economicamente) aos seus nacionais, de que o acesso às empresas transnacionais deveria ser franqueado, na medida em que tornaria a nação competitiva pela possibilidade de atrair e reter capital no território, garantindo um bom nível de emprego, acesso à tecnologia avançada e rendimentos necessários para manter um mínimo de desenvolvimento social — promessas que, contudo, nem sempre se confirmaram.

A preocupação das empresas transnacionais com o sistema político local, portanto, não reside nos objetivos econômicos ou sociais específicos daquela comunidade, mas na possibilidade de que a mesma

⁷¹ HUNTINGTON, Samuel P. *Op. cit.*, p. 38.

⁷² PETRELLA, Riccardo. Globalização e internacionalização. A dinâmica da emergente ordem mundial. In: BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (Orgs.). **Estados contra mercados: os limites da globalização**. Lisboa: Piaget, 1996. p. 96.

venha limitar, de alguma forma, sua capacidade de atuação. Suas motivações, portanto, diferem substancialmente do Estado.

Por cruzarem fronteiras, as empresas transnacionais estão menos interessadas em alcançar ou contribuir com as metas nacionais do que na busca dos seus objetivos internos “[...] principalmente crescimento, lucros, tecnologia patenteada, alianças estratégicas, retorno sobre investimento e poder de mercado”.⁷³ Ou seja, enquanto perseguem lucro — e para isso aproveitam as lacunas legais que deixam livres suas atividades transnacionais —, o Estado almeja proporcionar bem-estar aos seus cidadãos.

Suas operações, igualmente, tendem a ignorar os interesses nacionais em termos de desenvolvimento econômico e tecnológico, e talvez este aspecto seja a fonte das maiores tensões e perturbações. Da mesma forma como as motivações do Estado e das empresas transnacionais podem inicialmente e ocasionalmente se aproximar,⁷⁴ podem se revelar inconciliáveis em dado momento.

A intensidade das aspirações que movem as empresas transnacionais e governos muitas vezes é o elemento regulador da dinâmica das relações e, nesse campo, a arena política costuma se apresentar mais vulnerável por ser sensível às forças internas não institucionais, como, por exemplo, os partidos políticos e o poder de influência que exercem, os grupos de pressão (como associações representativas de categorias econômicas) e, ainda, a opinião pública que, em regimes democráticos, pode potencialmente desempenhar relevante papel na sociedade, ainda que muitas vezes esteja sujeita a interesses momentâneos e passionais.

A motivação das empresas transnacionais torna irrelevante a existência ou não de laços de amizade com o país anfitrião.⁷⁵ Tal traço característico talvez contribua para fornecer explicações para a constatação empírica de que as empresas transnacionais não costumam nutrir laços duradouros de fidelidade, solidariedade ou reciprocidade com os governos ou nacionais dos países onde estão instaladas.

Evidencia-se aqui importante diferença entre os fenômenos do internacionalismo e do transnacionalismo, distinção essa que diz

⁷³ KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução de Anna Terzi Giova, São Paulo: Futura, 1996. p. 149.

⁷⁴ Circunstância que, em tese, facilitaria os termos do acordo de acesso para ambas as partes.

⁷⁵ Para o desempenho de suas atividades, as empresas transnacionais necessitam que o país hospedeiro, além de lhes autorizar acesso, lhes garanta a regularidade e previsibilidade para suas operações.

respeito à questão do acordo e acesso⁷⁶. Para o funcionamento adequado das organizações interestatais exige-se o acordo entre as nações, enquanto que as empresas transnacionais necessitam de acesso às nações. Ou seja, as restrições impostas às organizações internacionais geralmente se referem às questões de ordem interna, originadas das necessidades de se alcançar o consenso entre seus membros, o que dificulta o estabelecimento de instrumentos de regulamentação internacional amplos e dotados de força cogente. As limitações impostas a uma organização transnacional são essencialmente externas, emanando de sua necessidade de obter permissão para operar sob diferentes soberanias nacionais.

Nesse aspecto, as organizações internacionais tendem a corporificar o princípio da soberania, expressa na arena internacional pela força de sua autoridade política, constantemente reafirmada em cada decisão proferida ou impasse com que a organização interestatal se depara⁷⁷. Para as empresas transnacionais, contudo, tal atributo é absolutamente indiferente à consecução de seus objetivos.

O traço distintivo que se revela entre Estados e empresas transnacionais reside na noção de que, para os primeiros, o poder decorre da sua capacidade de deliberação e da necessidade de sua exteriorização, enquanto que, para as empresas o poder decorre justamente da sua não manifestação, a saber, da liberdade que têm para operar em qualquer espaço do globo.

Assim, observa-se, por exemplo, que os objetivos da Igreja Católica Romana (talvez a forma mais transcendente de organização transnacional), não diferem substancialmente de outras organizações. Empresas transnacionais, assim como a Igreja, tiveram que negociar com os governos locais para terem acesso aos seus territórios e, geralmente, nenhuma delas estava especialmente interessada na política do governo com que estavam negociando. Ou seja, não procuravam desafiar ou alterar a estrutura da autoridade política, mas garantir liberdade e segurança para desempenhar e manter suas atividades comerciais ou religiosas.

O cenário ideal para as empresas transnacionais, portanto, seria aquele em que possuíssem acesso livre e irrestrito a um país, no qual houvesse garantia governamental no sentido de proteger e apoiar suas

⁷⁶ HUNTINGTON, Samuel P. *Op. cit.*, p. 16.

⁷⁷ No mesmo momento em delegações e representantes dos países membros da ONU se reúnem em infindáveis debates nas conferências e conselhos, agentes das empresas transnacionais estão espalhados pelos continentes, ampliando sua rede de participação pelo mundo.

atividades. Nesse ambiente particularmente propício, proliferaram operações comerciais que extrapolavam as fronteiras dos Estados nacionais, em processos transnacionais, principalmente após a Segunda Guerra Mundial pelas empresas de origem norte-americana.

Naquela época, já se evidenciava uma característica marcante do fenômeno: enquanto a presença da empresa norte-americana era percebida praticamente em todos os lugares, a lei americana, em quase nenhum lugar. E assim se apresentava, pois garantido o acesso, segundo MESSING, as corporações transnacionais queriam “tomar decisões de investimento com base nas leis da economia, não a lei da política; sobre racionalismo econômico, e não nacionalismo econômico”.⁷⁸

A referência ao protagonismo que as empresas transnacionais vêm assumindo na sociedade internacional decorre da difícil dissociação ao atributo que geralmente mais impressiona o observador, e fonte da maior parte das preocupações com o tema, exteriorizado por meio de sua capacidade econômica. As apreensões em torno do tamanho tornam-se mais evidentes quando se visualiza a envergadura que a empresa pode potencialmente assumir quando atua como um grupo verdadeiramente global, ou seja, transnacional.

Mesmo com as devidas ressalvas quanto à falibilidade dos dados estatísticos e à dificuldade de se traduzir, objetivamente, tamanho em termos de poder, parece difícil não se impressionar pelo montante das operações das empresas transnacionais, frequentemente dotadas de maiores recursos financeiros que os Estados que as abrigam.⁷⁹ As “[...] quinhentas maiores multinacionais são responsáveis por mais de metade do comércio mundial. O comércio e, ainda mais importante, as barreiras ao investimento têm sido derrubadas dramaticamente pelos acordos do NAFTA e pelo GATT, fortalecendo assim ainda mais a posição negocial do capital muito móvel e das empresas globais”.⁸⁰

Nesse sentido, CELSO DE ALBUQUERQUE MELLO, apresenta dados de que “[...] em 1998 existiam 60.000 transnacionais, com 500.000 subsidiárias, vendendo 9,5 trilhões de dólares em mercadorias e serviços, movimentando 20% da produção mundial”, e que as empresas transnacionais se encontram inseridas entre “[...] as 100 maiores

⁷⁸MESSING, Joel W. Towards a multilateral agreement on investment. In: **Transnational Corporations**, v. 6., n. 1, p. 124, abr. 1997. (United Nations, United Nations Conference on Trade and Development Division on Investment, Technology and Enterprise Development).

⁷⁹ Ver: GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

⁸⁰ LAZAR, Fred. Estratégias cooperativas: os custos e benefícios da globalização. In: BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (Orgs.). **Estados contra mercados: os limites da globalização**. Lisboa: Piaget, 1996. p. 309.

economias do mundo: desse total, 47 são empresas transnacionais; 70% do comércio internacional é controlado por 500 dessas empresas, das quais apenas 1% detém 50% do investimento direto estrangeiro”.⁸¹

As empresas transnacionais também se apresentam como organizações que atingiram um grau de maturidade tecnológica acima da média— das quais muitos Estados independentes—, e a detenção “[...] dessa tecnologia que fornece o ímpeto (e frequentemente a coragem) para lançar-se em novos mercados”.⁸²

A novidade é a posição de destaque que essas empresas assumiram nas Relações Internacionais contemporâneas, desconhecendo limites geográficos, potencialmente capazes de provocar perturbações e influenciar o mercado de trabalho, o nível de vida da população, o fluxo de capitais, o câmbio, o sistema financeiro, o meio ambiente e a saúde pública. Em suma, têm efetivas possibilidades de atuar como poderoso agente de transformação das estruturas econômicas, sociais e políticas mundiais.

Do ponto de vista econômico, nas palavras de MARCEL MERLE⁸³, as empresas transnacionais se caracterizam como o estágio supremo do capitalismo: máximo lucro ao menor custo, modelo de exploração global, distribuição de riqueza global, divisão de trabalho global e formação de monopólios e de oligopólios.

Sob a óptica jurídica, o Direito Internacional Público não lhe dedica tratamento específico, de modo que as empresas transnacionais desempenham suas atividades alheias às fronteiras dos Estados, em flagrante descompasso com a amplitude e dimensão que o fenômeno alcança na sociedade contemporânea. Nas últimas décadas as corporações “[...] têm surgido como instituições controladoras predominantes no planeta, com as maiores dentre elas alcançando virtualmente todos os países do mundo e superando em tamanho e poder muitos governos. Progressivamente, mais que o interesse humano, é o interesse das corporações que define as agendas políticas dos Estados e dos organismos internacionais, embora esta realidade e suas implicações não tenham sido percebidas nem tratadas pela maioria”.⁸⁴

⁸¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 65-66.

⁸² VAGTS, Detlev F. A empresa multinacional: um novo desafio ao direito internacional. In: CARVALHO, Getúlio (Coord). **Multinacionais**: os limites da soberania. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980. p. 135.

⁸³ MERLE, Marcel. *Op. cit.*, p. 293.

⁸⁴ KORTEN, David C. *Op. cit.*, p. 70.

No cenário internacional atual, as empresas transnacionais foram os agentes que melhor souberam manejar as assimetrias das dimensões econômicas, sociopolíticas e jurídicas, decorrentes do denominado *fenômeno da globalização*. Sua grande capacidade de articulação, concentração e circulação da riqueza, fizeram delas a maior protagonista deste palco na última década.

3 REGIMES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO

3.1 SOCIEDADE INTERNACIONAL

O estudo das Relações Internacionais, seus diversificados atores, tentativas de regulamentação de suas atividades e a emergência de novos fenômenos como a interdependência prescinde da apreensão dos pressupostos e contornos da sociedade internacional institucionalizada, iniciada com a Paz de Vestfália, e que foi se desenvolvendo até sua conformação contemporânea.

O fenômeno a que se convencionou denominar *sociedade internacional* é indissociável do surgimento do ente estatal, dos seus peculiares atributos e das relações que essas unidades políticas, isoladamente consideradas, mantinham entre si.

Desde o período pré-histórico remontam registros da tendência dos homens em buscar o convívio com seus semelhantes, reunindo-se em tribos, bandos, clãs, comunidades e sociedades. Na antiguidade são identificadas as primeiras relações entre grupos diversos, politicamente reunidos, nas interações que ocorriam entre as cidades-Estados gregas e os agrupamentos que não pertenciam aos povos gregos. É no final do período medieval⁸⁵, contudo, que podem ser apontados os primeiros traços indicativos da conformação de uma singular organização política, denominada *Estado*.

Com o declínio econômico e cultural do Império Romano do Ocidente⁸⁶, as relações entre os grupos passaram a ser dirigidas segundo a doutrina cristã, que defendia a unidade familiar, a liberdade e igualdade de todos os homens. Com base em tais princípios, a Igreja passava a exercer o papel de instituição integradora entre os indivíduos medievais, que viviam em agrupamentos esparsos, desempenhando atividades essencialmente agrárias e estagnados nos âmbitos econômico, político e social.

Nesse ambiente, a Igreja era a “[...] única instituição organizada e com capacidade de produzir uma síntese ou uma fusão do legado

⁸⁵ Em que pese ao fato de não existir consenso entre os autores que se dedicam ao tema, neste trabalho, a Idade Média é entendida como o período histórico compreendido da queda do Império Romano, no século V, ao surgimento do Renascimento, no século XV. Ver: FRANCO JUNIOR, Hilário. *Historia das civilizações*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.

⁸⁶ O Império Romano teve início no século I a.C. e entrou em declínio no século IV d.C.

romano e das contribuições germânicas”⁸⁷. Portanto, a perspectiva cristã acabava unindo a civilização medieval em torno de valores religiosos comuns, sob comando de uma autoridade moral, social e política única: a Igreja cristã.

A unidade defendida pela Igreja não estaria limitada por nenhuma divisão política, e superaria todas as sociedades na universal comunhão dos homens com Deus. Dentre estes princípios, a referida instituição se tornava acessível a todas as almas de boa vontade e transcendia os limites territoriais de qualquer espaço geográfico.

A partir do estabelecimento do cristianismo como religião oficial, a Igreja passava a ser naturalmente identificada como sucessora do antigo Império Romano, ganhando legitimidade para ocupar espaços políticos, econômicos e jurídicos cada vez mais relevantes dentro da sociedade. Tais acontecimentos possibilitaram o desenvolvimento de uma incipiente comunidade jurídica internacional, reconhecida na chamada *Res Publica Christiana*, ou cristandade latina.⁸⁸

Os laços de dependência mútua e pessoal entre os senhores feudais e seus súditos eram fortalecidos pelo instituto medieval da vassalagem⁸⁹, e a crescente prosperidade de diversos reinos, principados, condados, ducados e cidades que compunham o sistema feudal, propiciavam o surgimento de unidades cada vez mais autossuficientes e politicamente independentes entre si.

A força de atração da Igreja acabava não sendo suficiente para manter coesa esta efervescente multiplicidade de centros de poder, e, além disso, a fragmentação e ausência de um poder político central efetivo fomentava os anseios individuais de cada soberano, que não

⁸⁷ BEDIN. Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária. Ijuí. Ed. Unijuí, 2001. p. 43.

⁸⁸ “Nos séculos XI ou XII não havia estados soberanos que repudiassem qualquer poder político superior, pois a concepção de soberania não era conhecida. Ao invés disso, existia, em teoria, uma única unidade jurídica conhecida como Cristandade, e presidida, nos assuntos eclesiásticos (que incluía grande parte daquilo que hoje constitui a ‘política’), pelo sucessor de São Pedro em Roma”. In WIGHT, Martin. **A política do poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: UnB, 2002. p. 1-2.

⁸⁹ Através da vassalagem (*vassalaticum*), o vassalo jurava fidelidade a um senhor, por meio de cerimônia solene, pela qual se obrigava a lhe dar apoio armado e realizar os serviços que lhe fossem exigidos e, em troca, recebia um feudo, geralmente um pedaço de terra para que dele pudesse tirar seu sustento legítimo. Além de receber esse benefício – pedaço de terra –, o vassalo podia exigir, também, que o seu senhor não empreendesse certas ações que pudessem expor a sua vida, a sua honra e seus bens, e que o protegesse nos casos de perigo e que o sustentasse nos casos de más colheitas. In: GANSHOF, F.L. **O que é feudalismo?**. Tradução de Jorge Borges de Macedo. 4. ed. Lisboa: Europa-América, 1976. p. 141.

necessariamente coincidiam com os dos demais, percebidos, geralmente, como ameaça.

A exploração agrícola extensiva, que acabou inviabilizando o aumento do sistema de produção e resultando em escassez de alimentos e fome para grande parte da população, assim como a Peste Negra⁹⁰, que dizimou um terço da população europeia, e, por fim, a Guerra dos Cem Anos⁹¹, foram acontecimentos marcantes que antecederam o esgotamento do modelo feudal.

O resgate às concepções de mundo que valorizavam o indivíduo, e que caracterizam o movimento humanista do Renascimento rompe com a visão do homem medieval, que “[...] sustentava que homens e mulheres eram incapazes, devido a sua natureza pecaminosa, de alcançar a excelência mediante seus próprios esforços, por estarem completamente subordinados à vontade divina”.⁹²

Assim, o indivíduo vai paulatinamente se desapegando dos vínculos feudais (vassalo) e divinos (pecador), que permeavam seu modo de pensar e agir, passando a tomar consciência de suas potencialidades e da autonomia de decisão sobre seu próprio destino. Tal concepção de mundo acabou lançando os pressupostos que permitiram o desenvolvimento do conceito de *nação* e, posteriormente, do Estado-nacional.

Somente com o surgimento da formação dos chamados *Estados-nacionais*, na Idade Moderna, com a centralização do poder nas mãos do rei, é que essa sociedade passa a aceitar a existência de uma autoridade soberana. O poder emanava do monarca, e sua liberdade plena de ação se encontrava limitada apenas pelas barreiras criadas pelos outros Estados, igualmente dotados do monopólio do uso legítimo — e justo — da força.

Os embasamentos teóricos dessa nova configuração política e geográfica, bem como a necessidade de sua observância pelos seus pares, foram propostos por diversos autores, como MAQUIAVEL e THOMAS HOBBES. Foi o pensador JEAN BODIN, contudo, que desenvolveu o conceito fundamental à construção do Estado moderno: a soberania. Por meio desse poder, absoluto e perpétuo, de que são detentores o Estado ou a República, passa-se a reconhecer que, dentro

⁹⁰ Epidemia existente na Europa no século XIV, em especial, a partir de 1340. Ver: LOYN, Henry Royston (Org.). **Dicionário da Idade Média**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

⁹¹ Conjunto de guerras travadas entre Inglaterra e França no período final da Idade Média, mais precisamente entre 1337 e 1453. Ver: *Idem*.

⁹² BEDIN, Gilmar Antonio. *Op. cit.*, p. 97.

dos limites territoriais do Estado, não haveria nenhuma instituição, organização ou poder acima dele e, fora das fronteiras estatais não estaria sujeito às regras de nenhuma outra autoridade.⁹³

As relações entre nações, pacíficas ou conflituosas, se desenvolviam em um ambiente de que participavam apenas os Estados, únicos detentores do atributo que os diferenciava das demais entidades políticas — a soberania —, e não estariam sujeitos a nenhuma autoridade, política ou jurídica, suprema.

O reconhecimento formal de tais preceitos ocorre em 1648, com a assinatura de dois tratados de paz — chamados Paz de Vestfália⁹⁴ que positivaram o Direito Internacional e alteraram os vínculos que até então sustentavam as uniões entre Estados, deixando de ser políticos e religiosos, passando a ser percebidos como princípios necessários de coexistência e tolerância mútua.⁹⁵

Por esta razão, a Convenção que culminou com a assinatura do tratado passou a ser considerada como o “[...] momento culminante de afirmação e de consolidação do Estado moderno”.⁹⁶ Sua importância reside, ainda, no estabelecimento do sistema de equilíbrio de poder, no qual os Estados estavam autorizados pelo Direito Internacional a recorrer à ameaça ou ao emprego da força, com o fim de garantir a estabilidade do sistema. O surgimento desta nova entidade política, em que diferentes unidades politicamente soberanas entre si se unem a um

⁹³ Ver: BODIN, Jean. **Os seis livros da república**: livro primeiro. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

⁹⁴ “A Paz de Vestfália, como fato histórico, constitui-se no momento derradeiro da chamada *Guerra dos Trinta Anos*, guerra essa que teve início em 1618 e que se concluiu com a assinatura dos tratados que constituem a Paz de Vestfália, em 1648. Contudo, apesar da importância desse momento histórico culminante, não se pode esquecer que as negociações de paz haviam começado cinco anos antes, e com boa vontade podia remontar-se até sete anos antes, em 1641. (...) Essa disposição para a paz concretizou-se através de, inicialmente, duas grandes conferências, uma realizada em *Münster* (de que participaram as potências protestantes) e outra em *Osnabrück* (de que participaram as potências católicas)”. In: BEDIN, Gilmar Antonio. *Op. cit.*, p. 168-169.

⁹⁵ A Paz de Vestfália também propiciou: “[...] a) difusão da idéia de uma Europa de multiplicidade de Estados independentes e de requerer de seus numerosos constituintes não mais do que um acatamento nominal aos simples interesses do Santo Império Romano, reconhecendo o direito dos príncipes e das cidades de seguirem livres e independentes as políticas externas, concluírem tratados, trocarem representantes diplomáticos e de fazerem a guerra; b) rejeição à ortodoxia religiosa; c) representação de Estados nas discussões da Conferência Geral da Paz, criando a presunção de que as matérias diretamente importantes a algumas das partes poderiam ser, também, a preocupação geral de todas as partes”. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 135-136.

⁹⁶ BEDIN, Gilmar Antonio. *Op. cit.*, p.159.

só corpo e, concomitantemente, mantêm suas respectivas soberanias, suscitou questionamentos de diversos teóricos.

No final do século XVII, SAMUEL PUFENDORF a definiu como *sistema de Estados* e, a partir de então, várias escolas teóricas se apropriaram do conceito, cujo modelo — essencialmente europeu⁹⁷ — acabou sendo ampliado a todo planeta, originando o que passou a se denominar *sociedade internacional*.

Nesse sentido, o consenso constitutivo do sistema internacional interestatal, que se configurou a partir da Idade Moderna, tem como cerne o reconhecimento recíproco das soberanias, inicialmente fundamentadas em razões dinásticas, lastreadas posteriormente na soberania popular ou nacional. Como pontua MARTIN WIGHT, os traços característicos do sistema internacional moderno, enquanto sistema entre Estados, seriam:

(1) A presença de uma multiplicidade de Estados soberanos; (2) O mútuo reconhecimento das soberanias; (3) A distribuição assimétrica do poder entre os Estados, que leva à existência de grandes potências; (4) A prevalência de mecanismos regulares de comunicação entre os Estados, que explica, aliás, as origens da diplomacia moderna; (5) Um conjunto de normas jurídicas que regulam o contexto dentro do qual operam os protagonistas da vida internacional — que é uma das funções do Direito das Gentes, conforme se verifica desde a sua primeira grande sistematização, com Grócio; e, finalmente, (6) A defesa de interesses comuns quanto à manutenção do sistema interestatal, seja, por exemplo, através do equilíbrio do poder, seja através da segurança coletiva.⁹⁸

⁹⁷ O sistema de Estado europeu, traduzindo a ideia da divisão do mundo em Estados, era composto por Estados independentes e Estados de caracteres os mais diversos, formando um grupo extremamente heterogêneo. O sistema de Estados constituído entre os séculos XV e XVIII era formado tanto por monarquias nacionais livres, a exemplo da França e Suécia, como por possessões decorrentes de uniões por casamentos reais, sucessões hereditárias e aquisições transitórias. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. *Op. cit.*, p. 137.

⁹⁸ LAFER, Celso. **Paradoxos e possibilidades**: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 96.

Os termos que conformam este peculiar sistema — sociedade e internacional — não encontram consenso entre os teóricos, podendo representar diversos significados.

A palavra *internacional* foi utilizada pela primeira vez pelo filósofo e jurista inglês JEREMY BENTHAM⁹⁹, em 1780, na obra *An Introduction to Principles of Morals and Legislation*, para estabelecer uma divisão na aplicação e alcance da lei penal, do Direito que seria interno e do que seria internacional, e que denominou *law of nations*, a qual se referia às “[...] relações que estabelecem entre si as diversas entidades políticas”.¹⁰⁰

Sob uma perspectiva estritamente lexicológica, uma sociedade internacional representaria uma sociedade entre nações. E, na realidade, a assertiva se apresenta até certo ponto verdadeira, na medida em que os Estados ou nações foram os primeiros a atuar no ambiente internacional e a continuar desempenhando papéis importantes. Atualmente, não são mais os únicos. Desta forma, o termo *sociedade internacional* como representativo de uma sociedade entre nações, começa a ser questionado a partir do momento em que se passa a perceber a perda de vigor do elemento central a partir do qual se irradia.

O reconhecimento da existência de novos e emergentes atores e a mudança na perspectiva unicamente estatocêntrica, por sua vez, possibilita o surgimento de uma nova nomenclatura, como, por exemplo, a de *sociedade mundial*¹⁰¹ ou *sociedade global*.

As limitações teóricas de tais designações se relacionam principalmente à amplitude dessa sociedade — mundial ou global —, que parte do pressuposto de que todos os habitantes do planeta poderiam desempenhar papel relevante no cenário internacional, o que não se confirma, empiricamente, em diversos campos, como por exemplo, o político, ainda que se vislumbre novas possibilidades de atuação.

⁹⁹ “A palavra *internacional*, isso precisa ser reconhecido, é nova; entretanto, e ao que se espera, suficientemente análoga e inteligível. Ela é calculada para expressar, de uma forma mais significativa, a parte do direito que comumente é entendida sob a denominação de *direito das nações*: um nome tão pouco distintivo que, se não fosse a força do costume, ela mais pareceria referir-se ao direito interno”. In: BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1996. p. 296.

¹⁰⁰ TRUYOL y SERRA, Antonio. **La sociedad Internacional**. Madrid: Alianza Editorial, 2008. p. 18.

¹⁰¹ Em livro póstumo, publicado em 1984, contendo o reexame das teses apresentadas na obra Paz e Guerra entre as Nações, Raymond Aron flexibiliza suas posições anteriores e admite o uso do conceito de “[...] sociedade internacional ou sociedade mundial, que englobaria o sistema interestatal, a economia mundial (ou o mercado mundial ou o sistema econômico mundial), os fenômenos transnacionais e supranacionais”. ARON, Raymond. **Les dernières années du siècle**. Paris: Julliar, 1984. p. 25.

O reconhecimento da existência de uma sociedade em âmbito mundial, pode ser abordado por teorias tradicionais da sociedade internacional — realistas, racionalistas e revolucionistas — ou por meio de um enfoque contemporâneo, relacionado à ideia de uma sociedade no espaço global.

A primeira corrente de pensamento a se deter no estudo da sociedade internacional foi denominada *realista* por entender que a inexistência de um poder político superior no cenário internacional remete as partes a um estado constante de guerra de todos contra todos, nos moldes das concepções propostas por THOMAS HOBBS e NICOLAU MAQUIAVEL, pelas quais seria legítimo a cada ator garantir sua segurança por meio de suas próprias forças ou de seus aliados.

Os estudos de EDWARD HALLET CARR, MARTIN WIGHT¹⁰², HANS MORGENTHAU e RAYMOND ARON agregaram sólidos argumentos à corrente teórica, mas não permitiram, contudo, o desenvolvimento de uma ideia mais ampla de sociedade internacional, a não ser entre Estados.

A manutenção da concepção central desse modelo teórico, que caracteriza a sociedade internacional como uma estrutura essencialmente conflitiva, descentralizada e anárquica, o aproxima mais de um ambiente que se desenvolve a partir de constantes disputas do que de um espaço de respeito e compartilhamento de preceitos, normas e valores — comuns ou não —, tal como se esperaria de uma verdadeira sociedade. Tais características tornam o ambiente refratário a qualquer tentativa de estabelecimento de uma ordem pacífica.

A teoria racionalista, por sua vez, assentada nos referenciais doutrinários de HUGO GROTIUS e JOHN LOCKE¹⁰³, reconhece que nesse espaço, além da guerra, há cooperação. Para HUGO GROTIUS, mesmo em condições de guerra (na qual todas as ações seriam permitidas), deveriam ser estabelecidas normas de comportamento para os Estados europeus, que se distinguiriam dos demais integrantes da sociedade internacional por pertencerem à mesma civilização — cristã — e que estariam sujeitos, portanto, ao mesmo direito natural.¹⁰⁴

Assim sendo, “[...] a sociedade seria formada por vínculos de conteúdo moral e jurídico, porque é o Direito que a une, sendo

¹⁰²Ver: WIGHT, Martin. **Systems of States**. London: Leicester University Press, 1977.

¹⁰³ Ver: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. São Paulo: M. Claret, 2006.

¹⁰⁴ Ver: GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. v. 1.

inicialmente um direito natural”.¹⁰⁵ O sistema diplomático, os tratados e acordos celebrados entre nações ilustrariam as possibilidades de se desenvolver esforços tendentes à cooperação, mesmo na ausência de uma referência institucional posicionada acima dos envolvidos.

Por fim, sob a perspectiva tradicional, para os denominados revolucionistas, inspirados nos ideais propostos por IMMANUEL KANT, a essência da sociedade internacional estaria assentada na relação que os indivíduos estabelecem entre si, considerados como seres humanos que compartilham um espaço, maior que o do Estado, ao qual momentaneamente se encontram vinculados.

Sob esta óptica, a denominada *sociedade internacional* caminharia em direção à formação de um Estado internacional ou ao modelo de federação da paz kantiana, de caráter republicano, com governo supranacional, politicamente homogêneo e cosmopolita, em que fosse assegurada a justa igualdade jurídica, leis universais e leis de liberdade.¹⁰⁶

Mostram-se relevantes ao estudo, ainda, esclarecimentos acerca da designação dada às relações entre Estados, de acordo com o que conformariam: uma sociedade internacional ou uma comunidade internacional, motivo pelo qual apontamos as diferenças fundamentais entre sociedade e comunidade, que para ESTHER BARBÉ, são as seguintes:

- a) comunidade é uma unidade natural e espontânea, enquanto que a sociedade é uma unidade, em certa medida artificial. Na comunidade, a vida do indivíduo coincide com a vida conjunta e não se pode pensar em uma vivência plena do indivíduo, à margem da convivência grupal. Na sociedade, ainda que haja exigências paradigmáticas, não se dá a exigência lógica de viver em conjunto e, neste sentido, o viver individual precede logicamente ao conviver;
- b) a comunidade é uma maneira de “ser” para o indivíduo nela incorporado, enquanto que a sociedade é uma maneira de “estar”. Assim, enquanto se pertence à comunidade, como parte do ser, se participa (reflexiva e conscientemente)

¹⁰⁵ WIGHT, Martin. *Op. cit.*, p. 37-40.

¹⁰⁶ Ver: KANT, Immanuel. **A paz perpetua**. Tradução de Marco A. Zingano. Porto Alegre; São Paulo: L&PM, 1989.

da sociedade. Neste sentido, sempre é possível separar uma das partes do todo social;

c) a comunidade é integração, enquanto que a sociedade é a soma das partes. Assim, a forma constitutiva da primeira é uma lei hierárquica de distribuição, enquanto que a segunda é uma convenção comutativa;

d) na comunidade prevalecem os valores convergentes, enquanto que, na sociedade, prevalecem os valores divergentes. Se bem que na sociedade os valores podem convergir por necessidade, enquanto que na comunidade se instrumentam pela virtude. Daí, portanto, que na comunidade prevalece o ético (valores comuns), enquanto na sociedade prevalece o jurídico (legislação).¹⁰⁷

A natureza dos sistemas internacionais, portanto, pode assumir diferentes formas, lugares e momentos, e os valiosos diálogos entre as teorias apresentadas reforçam

[...] i) a necessidade de estabelecer uma distinção entre sistemas internacionais (que enfatizam a estratégia militar), sociedades internacionais (que enfocam normas e regras compartilhadas) e sociedades mundiais (que enfocam identidades e culturas compartilhadas); ii) a importância de não enfatizar uma variável da realidade internacional às custas de outra (por exemplo, sistema acima de sociedade).¹⁰⁸

Sob a óptica de interações preponderantemente entre Estados soberanos, a denominação de *sociedade internacional* caracteriza, de maneira apropriada, esse sistema. Sob outra perspectiva, quando se passa a perceber que as interações envolvem outros atores, mutuamente interdependentes, e que muitos dos desafios são comuns a vários Estados e cidadãos (o que implica a busca de soluções na mesma amplitude), parece que se estaria caminhando à conformação de uma comunidade internacional.

¹⁰⁷ BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. 3. ed. Madri: Tecnos, 2007. p. 96-97.

¹⁰⁸ BUZAN, Barry; LITTLE, Richard. The english patient strikes back: a response to hall's misdiagnosis. **International Affairs**, v. 77, n. 4, p. 944, 2001. Disponível em: <<http://berkouk-mhand.yolasite.com/resources/engsih%20school1.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2011.

Nesse sentido, CELESTINO DEL ARENAL aponta que “[...] estamos frente a uma sociedade internacional imersa em um processo de evolução rumo a uma comunidade internacional [...] que apresenta traços característicos de comunidade internacional, ainda que não se tenha configurado plenamente como tal”.¹⁰⁹

Mesmo que a sociedade internacional contemporânea ainda não possa ser vista como uma comunidade ante a inexistência de códigos morais comuns, valores ou identidades compartilhadas¹¹⁰, revela características que a diferenciam do modelo inicialmente concebido para descrever um sistema entre nações.

O termo *sociedade internacional*, portanto, não deve ser visto sob uma perspectiva única — estatocêntrica — composto da reunião de nações ou Estados, o que denota a necessidade de se “[...] acrescer a palavra “contemporânea” para sua melhor situação temporal e identificar que se está referindo à sociedade internacional que existe e se conforma no momento atual, na passagem do século XX para o XXI, no qual o estatocentrismo perde espaço para o multicentrismo e a multiplicidade de atores e relações”.¹¹¹

3.2 INTERDEPENDÊNCIA

No início da década de setenta, começam a despontar analistas políticos e teóricos das Relações Internacionais dispostos a desenvolver uma teoria que apresentasse, de modo mais abrangente, a realidade da sociedade contemporânea e suas respectivas mudanças.

Nesse espaço reconfigurado, emerge uma diversidade de atores internacionais — com capacidade potencial ou efetiva de influenciar a tomada de decisões além dos Estados, passando-se a privilegiar outras temáticas (econômicas, sociais, tecnológicas, direitos humanos, ecológicas, dentre outras) que não apenas a da segurança nacional. Por conseguinte, costuma ser apontado como início do desenvolvimento da teoria denominada *interdependência*, o ciclo de estudos que culminou com a publicação da obra *Power and Interdependence: World Politics*

¹⁰⁹ ARENAL, Celestino del. **Introducción a las relaciones internacionales**. 3 ed. Madrid: Tecnos, 1994. p. 489.

¹¹⁰ A possibilidade de se estabelecer vínculos afetivos universais, como idioma e memória comuns, e que, em tese, possibilitariam a conformação de uma comunidade internacional, talvez seja a grande interrogação do que se poderia esperar da denominada *globalização cultural*.

¹¹¹ OLSSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea: a governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 179.

*in Transition*¹¹², no ano de 1977, de autoria de ROBERT KEOHANE e JOSEPH NYE.

Pode ser identificado como ponto partida ao desenvolvimento dessa teoria a crescente complexidade das relações internacionais, decorrente do surgimento de novos atores e de situações caracterizadas por efeitos recíprocos e de cooperação entre países, ou atores em diferentes Estados, que acabavam resultando, muitas vezes, em intercâmbios internacionais de dinheiro, bens, pessoas e outros fluxos que transpassavam fronteiras nacionais. O fenômeno, conhecido como *interdependência*, é compreendido como um intenso processo em que se criam e desenvolvem vínculos entre diversos atores internacionais, e que implicam custos recíprocos e significativos aos envolvidos.¹¹³

O esforço nele despendido, por vezes subjetivo, e seus respectivos resultados, contudo, não são mensuráveis *a priori*, no sentido de se antever, mesmo com relativa exatidão, se os benefícios excederão os custos ou se os benefícios serão mútuos, pois

[...] são as *assimetrias* na dependência de fatores as fontes mais suscetíveis de fornecer influência para os atores em suas relações com os outros. Os atores menos dependentes muitas vezes se encontram em situação de usar as relações interdependentes como fontes de poder na negociação sobre um tema e talvez até impacto para incidir em outras questões.¹¹⁴

Eventual menção de que a interdependência “[...] estaria criando um novo mundo feliz de cooperação em substituição ao velho e deficiente mundo de conflitos internacionais”¹¹⁵ deve ser tomada com cautela quando se reconhece que as relações de interdependência tanto aumentam as possibilidades de intercâmbio e de fluxos internacionais como criam riscos e podem aprofundar as relações assimétricas entre os países participantes da sociedade internacional, chegando-se ao limite de estabelecer relações, em determinadas questões, de completa dependência.

¹¹² KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Poder e interdependência**: la política mundial en transición. Tradução de Herbert Cardoso Franco. Buenos Aires: Grupo Editorial Latinoamericano, 1988.

¹¹³ Neste particular, portanto, difere da interconexão, que não necessita representar resultados expressivos para as partes.

¹¹⁴ KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Op. cit.*, p. 24-25.

¹¹⁵ *Idem*, p. 24

3.2.1 O Poder e suas Dimensões

Neste contexto, assume importância o conceito de *poder*, o qual não se apresenta unívoco, variando suas definições conforme a abordagem privilegiada pelo estudioso, e que ainda é fonte de muitas divergências.

Segundo MAX WEBER, poder é “[...] toda probabilidade de impor a própria vontade em uma relação social, mesmo contra resistências”.¹¹⁶ Para RAYMOND ARON, “[...] no campo das relações internacionais, *poder* é a capacidade que tem uma unidade política de impor sua vontade às demais”.¹¹⁷

Na teoria da interdependência, a visão tradicional de *poder* como conceito equivalente ao da força militar¹¹⁸, passa a ser apreendida de forma mais abrangente ao se vislumbrar que, nesse novo ambiente, as fontes de poder sofreram alteração, pois, igualmente se tornaram mais complexas.

Os autores norte-americanos ROBERT KEOHANE e JOSEPH NYE propõem uma definição aberta, e ao mesmo tempo mais direta ao termo, no sentido de que “[...] o poder pode ser pensado como a habilidade de um ator para conseguir que os outros façam algo que de outro modo não fariam (e a um custo aceitável para o ator que promove a ação)”.¹¹⁹

O termo recebeu, ainda, definição mais incisiva, como sendo “[...] a capacidade para não ter que se ajustar à mudança”¹²⁰; ou, como posteriormente reformulou JOSEPH NYE, de que o poder poderia ser entendido simplesmente como “[...] a habilidade de produzir os resultados que você quer”.¹²¹

¹¹⁶ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: UnB, 2004. p. 33.

¹¹⁷ ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2002. p. 79.

¹¹⁸ Para o autor inglês Edward Hallet Carr, o poder constitui instrumento indispensável aos governos, sendo elemento essencial da política, a qual é por ele dividida em três categorias: poder militar, poder econômico e o poder sobre a opinião, apresentando-se os três poderes independentes. Na prática, os Estados não possuem esses poderes de forma isolada, sendo o poder militar o mais importante que, em última razão, recorre à guerra. Logo, a guerra em potencial se transforma em fator dominante da política internacional e a força militar em critério de valor político. OLIVEIRA, Odete Maria de. *Relações Internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas*, p. 63. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Relações internacionais, interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

¹¹⁹ KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Op. cit.*, p. 25.

¹²⁰ BURTON, John W. **System, states, diplomacy and rules**. Cambridge University Press. Cambridge: 1968. p. 28-31.

¹²¹ NYE, Joseph. The velvet hegemon. **Foreign policy**, n. 136, p. 74, mai./jun. 2003.

Sob esta perspectiva, questões até então relegadas ao segundo plano (como a baixa política, em detrimento da segurança militar), começam a ganhar relevo a partir do momento em que se passa a perceber a existência de uma interconexão entre múltiplos temas, e que entre os mesmos não haveria uma hierarquia clara ou sólida, como pressupunha a teoria do realismo político.

Para a compreensão dos recursos de poder, que podem ocorrer nas relações que se desenvolvem no ambiente de interdependência, KEOHANE e NYE o distinguem em duas dimensões, que as representam nas ideias de sensibilidade e vulnerabilidade.

A sensibilidade estaria relacionada aos graus de resposta do agente dentro de uma estrutura política, ou seja, com que rapidez as mudanças em um país ocasionarão mudanças, com determinado custo, em outro país, e qual o custo das mudanças nas transações sobre as sociedades ou governos.

A sensibilidade significaria “[...] a sujeição a efeitos que tenham custos e que sejam impostos de fora, antes que as políticas sejam alteradas para tentar mudar a situação”¹²², podendo ocorrer tanto no âmbito social como no político ou econômico.

A vulnerabilidade, por seu turno, se estabelece pela relativa disponibilidade de alternativas e dos respectivos custos que os atores devem enfrentar. Apresenta-se enquanto o País continuar sentindo os efeitos gerados pelas ações externas, mesmo após ter realizado as medidas que entende necessárias à solução dos problemas. Pode ser definida como “[...] a sujeição de um ator a custos impostos por acontecimentos externos, mesmo depois de ter modificado suas políticas”¹²³.

A vulnerabilidade, portanto, consiste na descoberta do grau de eficácia com que as novas políticas surtirão efeito, e a que custo, abrangendo tanto às relações sociopolíticas como as político-econômicas.¹²⁴

¹²² KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Op. cit.*, p. 26.

¹²³ *Idem*, p. 28.

¹²⁴ *Idem*, p. 30.

3.2.2 Interdependência Complexa

A alteração da percepção de que as relações internacionais até então marcadas pela coexistência conflitiva e belicosa entre países, centradas no atributo intocável da soberania estatal, desafiava os aparatos teóricos existentes.

A participação de outros atores das relações internacionais, assim como os novos intercâmbios sociais, econômicos, políticos e jurídicos que se intensificavam e passavam a ser percebidos no cenário internacional, implicaram a necessidade do desenvolvimento de uma estrutura teórica coerente para a análise política desse novo ambiente, que se diferenciava substancialmente da estrutura anterior.

O reconhecimento de que as relações internacionais envolvem numerosos vínculos, tanto entre Estados como entre eles e outros atores (não governamentais e organizações transnacionais) possibilitou que a força relativa das questões militares, que predominavam na agenda política internacional — a denominada alta política ou *high politics* —, passasse a ser vista sob outra perspectiva, mais ampla e flexível.

As questões denominadas *baixa política* (*low politics*), tais como as econômicas e sociais, passavam a ser percebidas como integrantes importantes do sistema, e suas múltiplas interconexões obscureciam, conforme a distribuição de recursos de poder, as questões de segurança nacional que outrora se privilegiava. Nesse contexto se desenvolve o modelo da interdependência complexa, cujas características distintivas principais, apontadas por seus fundadores teóricos, ROBERT KEOHANE e JOSEPH NYE, seriam:

a) A existência de múltiplos canais que conectam a sociedade, “[...] incluem tanto nexos informais entre elites governamentais como acordos formais entre agências de serviço exterior, nexos informais entre elites não-governamentais (face a face ou mediante o uso de telecomunicações) e organizações transnacionais (tais como bancos ou corporações multinacionais)”.¹²⁵ A participação crescente e dinâmica de atores não subordinados diretamente aos governos pode ser apontada como uma das características da sociedade internacional contemporânea, e estes

[...] atores são importantes não apenas por suas atividades na concretização de seus próprios

¹²⁵ KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. *Op. cit.*, p. 41.

interesses, mas também porque atuam como correias de transmissão, tornando mais sensíveis as políticas governamentais em diferentes países. (...) Assim, as políticas externas alcançam, mais do que no passado, a atividade econômica interna, apagando as fronteiras entre política interna e externa, e aumentando a quantidade de problemas relevantes para a política exterior. Desenvolvimentos paralelos em temas de regulamentação ambiental e controle da tecnologia reforçam essa tendência.¹²⁶

b) As relações se desenvolvem em torno de um programa de compromissos, em que os temas não se encontram previamente definidos de forma rígida e hierárquica. Essa “[...] *ausência de hierarquia nos temas* significa, entre outras coisas, que a segurança militar não domina consistentemente a agenda. Muitos temas surgem do que se costuma considerar como política interna, com o que a diferenciação entre temas internos e externos se torna indefinida”.¹²⁷ Nesse aspecto a multiplicidade de proposições também acarreta novos desafios para o estabelecimento da política exterior dos países, em que a ausência de subordinação de matérias possibilita a formulação de uma agenda de assuntos exteriores mais ampla em virtude do potencial entrelaçamento de questões, que antes caminhavam a reboque da segurança nacional. A dificuldade de conciliar os interesses de grupos internos que eventualmente possam se contrapor em determinada temática, também aumenta os desafios para formular uma política exterior consistente.

c) A força militar deixa de ser o principal meio para resolução dos problemas, pois em determinadas questões (como as econômicas ou ambientais) seu emprego não é o mais apropriado¹²⁸ ou é absolutamente incapaz de produzir o efeito desejado, conforme se constata pelas que afetam um número significativo de relevantes atores internacionais. Quando predomina a interdependência complexa, a força militar não costuma ser empregada pelos governos contra outros governos que compõem uma aliança, pois o ambiente beligerante interfere de forma

¹²⁶ *Idem*, p. 42.

¹²⁷ *Idem*, p. 41.

¹²⁸ Considerando-se os custos e benefícios, sempre haverá um grau de incerteza em se alcançar os resultados desejados por meio do conflito bélico.

negativa nas expectativas que os membros costumam nutrir entre si. Tal percepção, contudo, ainda não se apresenta com a mesma nitidez quando se trata de resolver questões que envolvam países ou atores que não pertençam ao mesmo bloco de interesses.

Enquanto a teoria realista considera a sociedade internacional anárquica — em virtude da ausência de um governo central acima dos Estados soberanos —, o modelo teórico da interdependência pressupõe a existência de uma ordem política internacional que se desenvolve por meio da criação e aceitação, tácita ou expressa, de normas e padrões de comportamento.

Pelo modelo teórico da interdependência, percebe-se que os Estados são levados a uma interação em que exercem influência — e são influenciados — pela ação política, jurídica e econômica dos demais membros do sistema, o que termina criando limites ao exercício de suas soberanias ao aceitarem restringir sua capacidade de ação — interna e externa — para influenciar as políticas de outros Estados. Esses limites operacionais, pelos quais as relações internacionais adentram em assuntos antes exclusivos da jurisdição doméstica, provocam um controle sobre recursos que escapa da autoridade de determinado governo, resultando que “[...] a limitação da soberania operacional tem a ver com o próprio processo de barganha que envolve os interesses de cada país, fazendo parte também do mecanismo de ajustamento da cooperação internacional”.¹²⁹

A assertiva, contudo, não significa que a teoria da interdependência pressuponha, ingenuamente, não existirem objetivos divergentes entre os diversos atores ou o fim do conflito entre os Estados. Pelo contrário. O elemento que tornaria as tentativas de cooperação necessárias seria justamente a discórdia.

A convicção de que uma maior cooperação poderia ajudar a melhorar as relações políticas e o bem-estar econômico da sociedade internacional seria mais importante do que a busca por uma completa ausência de divergências — impossível de se alcançar¹³⁰ —, até porque o potencial de disputa nos fluxos e interconexões que ocorrem entre sociedades profundamente diferentes e assimétricas se revela latente.

¹²⁹ SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista. Diversificação das relações internacionais e teoria da interdependência. In: BEDIN, Gilmar Antonio. et al. **Paradigma das relações internacionais**: realismo – idealismo – dependência – interdependência. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 235.

¹³⁰ A submissão ou imposição muitas vezes se apresentam camufladas como concordância.

Desta forma, em “[...] condições de interdependência, um pouco de cooperação é condição necessária para se alcançar níveis ótimos de bem-estar; mas não é suficiente, e mais cooperação não será necessariamente melhor que menos”¹³¹.

A cooperação, portanto, difere da harmonia, pois prescinde de uma postura ativa, ou seja, de uma aproximação que exige o esforço de adaptação dos envolvidos para satisfazerem suas demandas e as dos demais, cujos custos, como já frisado, não podem ser previstos antecipadamente com exatidão. Para que haja cooperação se faz necessário que ocorra uma situação real ou potencial de discórdia, que tornem necessárias tentativas para resolução dos problemas. A harmonia, diversamente, ocorre pela ausência, geralmente momentânea, de interesses conflitantes.

A noção de cooperação também acaba se afastando do significado de interesse comum quando passa a ser entendida como uma mútua adaptação entre os envolvidos, e não como uma situação que estaria simplesmente refletindo as preferências comuns que, naquele momento, superariam os interesses em conflito.¹³²

No modelo de interdependência complexa, em suma, se considera a existência de uma multiplicidade de atores interagindo entre si, em diferentes questões não hierarquizadas, por meio de fluxos, em que os rígidos contornos estatais ganham importância relativa. Nesse modelo teórico, as ações dos envolvidos influenciam e são mutuamente afetadas, e são pautadas por uma concepção de mundo que percebe na cooperação a possibilidade de resolução dos problemas e desafios e não, necessariamente, pelo emprego da força militar.

A proposta para uma ordem internacional, portanto, ao invés de decorrer preponderantemente da utilização dos recursos de poder disponíveis — econômicos, militares, políticos, — centra-se na possibilidade de se estabelecer normas e regras que possibilitem a realização de ações intencionais dos seus membros, capazes de gerar uma ordem política mundial.

Em tal ambiente, amplo e intrincado, faz-se premente a criação de procedimentos, normas, princípios e instituições capazes de regular as relações interestatais e transnacionais que ocorrem na sociedade internacional contemporânea, constantemente estimulada pelo

¹³¹ KEOHANE, Robert O. **Después de la hegemonia**: cooperación y discórdia em la política económica mundial. Tradução de Mirta Rosenberg. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano, 1988. p. 24.

¹³² *Idem*, p. 26.

estreitamento e consolidação dos laços, em uma gama diversificada de atores e questões.

3.3 TEORIAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS

3.3.1 Elementos Modificadores dos Regimes Internacionais

O aparecimento dos regimes internacionais se tornaria propício quando as partes envolvidas percebessem que seus objetivos seriam mais dificilmente atingidos se atuassem de forma isolada, ou, dito de outra forma, quando os Estados — até então únicos protagonistas das Relações Internacionais — passassem a perceber que a política mundial se desenvolve por meio de outros instrumentos¹³³ e que se interrelaciona em outras temáticas relevantes, além da segurança nacional.

A ampliação dos atores e das áreas de interesse, portanto, acaba tornando necessárias as aproximações tendentes à cooperação entre os envolvidos e se afigura potencialmente favorável a trazer vantagens coletivas, arquitetar arranjos, com vistas à criação de um ambiente, em que as interações se desenvolvam com previsibilidade e estabilidade. De certa forma, isso implica o reconhecimento de que também se torna necessário estabelecer limites às condutas individuais ou à soberania estatal.

Assim, sob a perspectiva da teoria realista, ganharia destaque o papel que os Estados com maior capacidade econômico-militar poderiam representar à criação e manutenção dos regimes, pois, teoricamente, reuniriam melhores condições para arcar com os correlatos custos. Ajudariam a criar interesses comuns, por meio de recompensas à cooperação — e sanções às deserções — ou, ainda, por meio de sua conduta, que poderia servir de exemplo aos demais.

A proeminência que determinado Estado alcança na ordem política mundial pode facilitar certos tipos de cooperação, mas não significa, contudo, que sua condição hegemônica seja necessária ou suficiente ao surgimento e manutenção de relações cooperativas.

De acordo com a teoria da estabilidade hegemônica, formulada pelo autor norte-americano ROBERT KEOHANE, uma maior concentração de poder no sistema internacional, com ênfase na preponderância dos recursos materiais sob controle de um Estado, implicaria maior demanda de ofertas por regimes internacionais.

¹³³ Além da usual ameaça ou emprego da força.

Para que seja considerado hegemônico, dentro da política econômica mundial, o país deveria ter “[...] acesso às matérias-primas essenciais, controle das principais fontes de capital, sustentar um grande mercado de importações e sustentar vantagens competitivas em bens de alto valor agregado, que produzam benefícios e salários relativamente altos”.¹³⁴ O domínio desse conjunto de relevantes recursos tornaria o Estado poderoso o bastante para criar e manter as regras, conforme sua vontade. Sob tal perspectiva, a hegemonia pode ser definida como uma situação em que “[...] um estado é poderoso o suficiente para manter as regras essenciais que regem as relações interestatais e está disposto a fazê-lo.”¹³⁵

O modelo da estabilidade hegemônica, portanto, se escora na assertiva de que os resultados refletiriam a capacidade tangível dos atores, fazendo com que quanto mais dominante seja o Estado, mais cooperativas se tornariam as interações.

A teoria da estabilidade hegemônica, mesmo não afirmando expressamente a existência de um vínculo imediato entre poder e liderança, se apresenta insatisfatória ao objeto do presente estudo por não se diferenciar, substancialmente, dos modelos teóricos antecedentes, que identificam as relações entre Estados como interações permeadas, preponderantemente, por alguma das facetas do poder. De certa forma, substitui o recurso militar pela força econômica.

Em que pese à importância que a potência¹³⁶ dominante possa desempenhar, o que se observa, empiricamente, é que os regimes são criados, vão se desenvolvendo e se extinguindo sem sua obrigatória existência.

A possibilidade de cooperação, mesmo na ausência de um Estado hegemônico, acaba sendo uma alternativa viável em várias temáticas, precisamente quando se passa a visualizar que são os interesses comuns ou complementares — e não a liderança ou coerção de uma potência — que possibilitam a cooperação e incentivam a criação dos regimes.

Conforme salienta KEOHANE, os regimes devem ser entendidos como o “[...] resultado da distribuição de poder, dos interesses

¹³⁴ KEOHANE, Robert O. *Op. cit.*, p. 52.

¹³⁵ *Idem*, p. 53.

¹³⁶ Para o autor inglês Martin Wight, o poder que torna um Estado uma “potência” é composto de muitos elementos. Seus componentes básicos são o tamanho da população, posição estratégica e extensão geográfica, recursos econômicos e produção industrial. Temos de acrescentar, a esses últimos, elementos menos tangíveis, tais como a eficiência administrativa e financeira, o aprimoramento educacional e tecnológico e, acima de tudo, a coesão moral. *In*: WIGHT, Martin. **A política do poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: UnB, 2002. p. 5.

compartilhados e o predomínio de certas práticas e expectativas [...] e que surgem com base em tentativas anteriores, exitosas ou não, de cooperação”.¹³⁷ A demanda por regimes, portanto, não advém de sentimentos altruístas dos envolvidos, nem apenas de imposições daqueles que, em dado momento, se apresentam em melhores condições econômicas, militares ou tecnológicas.

A criação dos regimes internacionais decorreria do reconhecimento de que, em determinadas circunstâncias, tal iniciativa é mais vantajosa aos envolvidos, que se supõem estarem respondendo racionalmente aos incentivos e limitações a que estariam expostos, evitando serem surpreendidos por atos violentos e súbitos dos demais.

Nesta ordem de ideias, os regimes também necessitariam dispor de mecanismos satisfatórios para que as normas, regras e princípios sejam observados, e não dependam, unicamente, de represálias pontuais dirigidas aos eventuais transgressores.

A existência de uma diversidade de temas envolvidos pode potencialmente multiplicar as interações entre os membros de um regime, vinculando-os, inclusive, a outras questões, aparentemente não relacionadas.

As próprias situações conflituosas teriam a capacidade de exercer força atrativa para que as normas fossem cumpridas, não apenas porque as partes espontaneamente assim o desejassem, mas também porque considerariam suas expectativas e as dos demais em relação aos compromissos assumidos, cujo cumprimento poderia estimular ou dificultar os esforços tendentes à cooperação.

A estabilidade e equilíbrio do regime, portanto, não seria buscada pelo recurso da força — ineficaz em várias situações —, mas pela percepção de que as condutas podem afetar, além daquela específica área temática, outros regimes da rede.

O modelo da interdependência complexa, tal como proposto pelos seus idealizadores, permite visualizar que recompensas e sanções podem ser oferecidas e aplicadas por outros Estados que não os hegemônicos, bem como por outros atores, se as condições lhes forem favoráveis.

Em suma, a demanda por regimes internacionais decorreria da necessidade dos envolvidos, mutuamente dependentes e racionais, medirem seus potenciais ou reais conflitos. A existência de estruturas que estabeleçam responsabilidades legais — ainda que imperfeitas —, poderia facilitar as aproximações entre as partes, melhorar a quantidade

¹³⁷ KEOHANE, Robert O. *Op. cit.*, p. 28.

e qualidade das informações disponíveis, ou reduzir os custos envolvidos nessas negociações.

3.3.2 Racionalidade Limitada

A formação dos regimes, sob a perspectiva comportamental, parte da premissa de que, na maior parte do tempo, os envolvidos agem de forma racional para alcançar objetivos que, de outra forma não conseguiriam ser atingidos e que implicariam custos que tais agentes não estariam dispostos a arcar.

Em processos dinâmicos de relacionamento, os agentes são constantemente instados a realizar escolhas, ficando sujeitos às consequências de suas decisões e das dos demais. Neste contexto, pressupõe-se que a tomada de decisão seja exercida com alguma racionalidade pelos agentes responsáveis. Assim sendo, afigura-se relevante buscar explicações de como esta racionalidade seria formada, apontando algumas teorias que se dedicam à resolução de problemas e da escolha racional.

Diversos ramos do conhecimento científico, como a Matemática, a Estatística, a Sociologia, a Biologia, a Filosofia e a Economia, dedicam-se ao estudo da decisão racional. No campo das decisões econômicas, a teoria da utilidade esperada, desenvolvida com a publicação da obra *Theory of Games and Economic Behavior*, de autoria do matemático JOHN VON NEUMANN e do economista OSKAR MORGENSTERN¹³⁸, propõe a existência de um agente racional, que possui uma ordem de preferências e que dentro de um universo de opções age de acordo com elas procurando extrair maior utilidade de sua decisão, ou seja, maximizando o que foi por tais autores denominado *utilidade esperada*.

Segundo a teoria, a racionalidade pode ser compreendida como a capacidade humana de processar todas as informações disponíveis, de forma objetiva, desconsiderando fatores emocionais ou morais, em ambientes de risco ou incerteza no qual as decisões dos demais participantes possam influenciar a do agente.

A teoria considera a pessoa tomando decisões em apostas simples, e parte das seguintes premissas: a) o homem teria acesso a todas as informações necessárias à sua decisão; b) conheceria todas as alternativas de comportamento; c) teria capacidade de prever todas as

¹³⁸ Ver: VON NEUMANN, John; MORGENSTERN, Oskar. **Theory of games and economic behavior**. 3. ed. New York; London; Sydney: John Wiley & Sons, 1944.

suas consequências.¹³⁹ Com base neste arcabouço de informações, poderiam ser apreendidas as preferências das escolhas dos jogadores, em busca da melhor alternativa ou solução ideal.

Auxilia a responder algumas questões ligadas à formação, desenvolvimento, mudança e dissolução dos regimes; entretanto, isoladamente, a teoria da escolha racional clássica se apresenta limitada para apreender os intrincados contornos que envolvem a criação dos regimes, especialmente na complexa sociedade internacional contemporânea.

O modelo teórico serviu de base, contudo, ao desenvolvimento de outras teorias, como da escolha social¹⁴⁰ (*social theory choice*) — que se dedica a estudar como as preferências individuais convergem para formar uma preferência coletiva — e a teoria dos jogos¹⁴¹ — que estuda as escolhas estratégicas ou interdependentes entre seus participantes, que podem ser indivíduos, grupo de indivíduos, países, organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas transnacionais, entre outros.

O autor norte-americano HERBERT A. SIMON introduziu o conceito de *racionalidade forçada* dos decisores públicos (*policy makers*) argumentando que o comportamento do homem econômico, ao qual se atribuíra uma onisciência racional absurda, não alcançaria a racionalidade objetiva ou a melhor escolha. Justifica seu entendimento por pelo menos três aspectos diferentes:

- a) A racionalidade requer um conhecimento completo e antecipado das consequências resultantes de cada opção. Na prática, porém, o

¹³⁹ *Idem.*

¹⁴⁰ O economista norte-americano Kenneth Joseph Arrow formulou um teorema, conhecido como “Teorema da Impossibilidade de Arrow”, segundo o qual a soma das racionalidades individuais não produz uma racionalidade coletiva, ou seja, o coletivo possui regras próprias de funcionamento e uma racionalidade diferente das individuais. In: ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. New York, London: 1951. Disponível em: <<http://cowles.econ.yale.edu/P/cm/m12/index.htm>>. Acesso em: 25 out. 2011.

¹⁴¹ A partir da obra de Neumann e Morgenstern foi desenvolvida a teoria dos jogos, em que seria possível antecipar a decisão de cada jogador, em jogos nos quais os demais jogadores também tomam decisões e em que cada jogador precisa levar em conta as escolhas dos outros. Em 1950, o matemático norte-americano John Forbes Nash Junior publicou quatro importantes artigos para a Teoria dos Jogos não-cooperativos e para a teoria de barganha. Em *Equilibrium Points in n-Person Games* e *Non-cooperativ Games*, Nash provou a existência de um equilíbrio de estratégias mistas para jogos não cooperativos, que denominou de “equilíbrio de Nash”, e sugeriu uma abordagem de estudo de jogos cooperativos a partir de sua redução para a forma não cooperativa. Ver: FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**: para cursos de administração e economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

conhecimento dessas conseqüências é sempre fragmentário;

b) considerando que essas conseqüências pertencem ao futuro, a imaginação deve suprir a falta de experiência em atribuir-lhes valores, embora estes só possam ser antecipados de maneira imperfeita;

c) a racionalidade pressupõe uma opção entre todos os possíveis comportamentos alternativos. No comportamento real, porém, apenas uma fração de todas estas possíveis alternativas é levada em consideração.¹⁴²

Desta forma, a limitação da racionalidade poderia ser minimizada pelo conhecimento racional disponível, passando-se a aceitar que as decisões pudessem alcançar um nível razoavelmente bom, e não ótimo. Assim, a racionalidade seria conduzida até um ponto considerado satisfatório pela criação de estruturas — conjunto de regras e incentivos — que enquadrassem o comportamento dos atores e limitassem seus comportamentos com vistas a alcançar os resultados desejados, impedindo, inclusive, a busca da maximização dos interesses próprios.

No tipo ideal da interdependência complexa, portanto, em que as partes percebem que suas chances de êxito serão maiores, à medida que seus esforços cooperativos também passam a considerar o sentimento de bem-estar dos demais, e não somente o próprio, seria possível desenvolver uma concepção mais ampla e menos egoísta, ou seja, de autointeresse.

A apreensão dos elementos nucleares da teoria da interdependência complexa — consciência mútua das percepções dos agentes sobre o ambiente e conhecimento limitado sobre as distribuições e probabilidades de equilíbrio dentro do sistema — continua muito acima da capacidade de conhecimento plena dos agentes.

Por mais delimitada que esteja a área temática, a racionalização da maior quantidade de informações para a escolha de todas as possíveis estratégias, conseqüências e avaliações comparativas para a tomada de

¹⁴² SIMON, Herbert A. **Comportamento administrativo**: estudo dos processos decisórios nas organizações administrativas. Tradução de Aluizio Loureiro Pinto. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979. p. 84.

decisão, esbarra em questões inerentes à busca pelo próprio conhecimento.¹⁴³

No modelo da racionalidade limitada, pressupõe-se a maximização das preferências e fidelidades de um agente que dispõe de “[...] um conhecimento fragmentado das condições que cercam sua ação, e ligeira percepção da regularidade dos fenômenos e das leis que lhe permitiriam gerar futuras consequências com base no conhecimento das circunstâncias atuais”.¹⁴⁴ Baseado nessas incompletas informações é que o agente escolhe, dentre as alternativas possíveis, a que lhe resultaria mais útil.¹⁴⁵

Na realidade, a racionalidade é resultado de um complexo processo de interação social, que se desenvolve e reproduz por diversos mecanismos de aproximação, distanciamento, competição, subordinação e superação entre indivíduos. O conhecimento, portanto, é uma construção humana e, como tal, seus resultados e conclusões serão sempre provisórios. O saber pode assumir contornos perversos, sobretudo quando as partes não compreendem que a verdade não se apresenta em uma única forma, mas num processo dialético entre os diversos campos do conhecimento, e de forma interdisciplinar e complementar.

Aceitar a limitada capacidade cognitiva, intrínseca ao homem, tornaria a existência de regras e princípios ainda mais úteis, uma vez que estes proporcionariam a regularidade que se espera das relações e a redução de seus custos, diferentemente do que ocorreria se, a cada decisão, os envolvidos necessitassem calcular os custos e benefícios envolvidos.

A procura do homem por uma certeza inalcançável pode fazê-lo dela se aproximar pela representação de atributos como estabilidade e previsibilidade. Visto sob este ângulo, os regimes se tornam “[...] valiosos para os governos, porque reduzem os custos de transação e particularmente porque reduzem a incerteza no ambiente. Com os

¹⁴³ Imaginar que quem toma decisões utilizará de toda a informação disponível, implica exagerar a inteligência da espécie humana. KEOHANE, Robert O. **Después de la hegemonia: cooperación y discórdia en la política económica mundial.** p. 146.

¹⁴⁴ SIMON, Herbert A. *Op. cit.*, p. 84.

¹⁴⁵ Mesmo no caso em que as consequências de uma escolha forem descritas de forma completa, a sua antecipação dificilmente pode produzir o mesmo impacto sobre as emoções que a sua experiência. Uma das razões disto provém do fato de que a mente humana não pode em nenhum momento compreender as consequências na sua totalidade. *In*: SIMON, Herbert A. *Op. cit.*, p. 86-87.

regimes em vigor, cada governo está melhor capacitado para prever que as outras partes seguirão políticas cooperativas previsíveis”.¹⁴⁶

Os requisitos que facilitaríamos as aproximações tendentes à cooperação entre os governos, como aponta KEOHANE, seriam: a) a falta de um quadro jurídico claro, que estabelecesse as responsabilidades pelas ações; b) a informação imperfeita (custos elevados pela informação); c) os custos de transações proporcionais aos benefícios resultantes aos envolvidos.¹⁴⁷

3.3.3 A Aproximação Conceitual

A percepção de que a sociedade internacional se desenvolve por meio de outras relações além daquelas comumente realizadas entre unidades estatais autônomas e soberanas entre si, e a compreensão de que a segurança nacional não seria o tema preponderante da agenda política internacional, se revela com mais intensidade no plano teórico após o segundo grande conflito, quando se intensificam as vinculações que outros atores das relações internacionais mantêm entre si numa multiplicidade de temáticas.

Nesse novo ambiente, os modelos teóricos que até então descreviam a sociedade internacional vão gradativamente encontrando suas limitações quando os autores passam a perceber que a segurança, em termos tradicionais de ameaça ou emprego da força militar, não seria o principal problema dos Estados — até porque inócua para a resolução de diversas questões —, e que havia outros interesses, além dos nacionais, que necessitariam ser levados em conta para a compreensão dos conflitos na política mundial.

Tais considerações, variáveis em grau, forma e temática, acabavam implicando, primeiramente, a necessidade de aproximação dos Estados a outros atores internacionais. Em tal contexto desenvolve-se a teoria dos regimes internacionais, cujos contornos exatos ainda suscitam questionamentos no meio acadêmico do campo das Relações Internacionais.

Um dos primeiros teóricos a realizar sua aproximação conceitual¹⁴⁸ aceita pelos demais estudiosos e que será adotada no

¹⁴⁶ KEOHANE, Robert O., *Op. cit.*, p. 150.

¹⁴⁷ KEOHANE, Robert. The demand for international regimes. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 154.

¹⁴⁸ A introdução do termo *regimes internacionais*, nos estudos de Política Internacional, foi realizada pelo cientista político norte-americano John Gerald Ruggie com a obra *International organization*, publicada em 1975, que identificava os regimes, “[...] como um comportamento

presente trabalho foi STEPHEN KRASNER, para o qual regimes seriam “[...] o conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões implícitos e explícitos, em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada temática de relações internacionais”.¹⁴⁹ Ou seja, a função dos regimes seria a coordenação do comportamento do Estado e outros atores internacionais para atingir objetivos em determinada área.

A adequada compreensão do conceito e sua extensão, contudo, necessita dos esclarecimentos do próprio autor quanto aos seus elementos fundamentais: princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão.

Para tanto, caracteriza *princípios* como crenças de fatos, de causa e de retidão que definem os objetivos a serem conquistados pelos participantes do regime. Neste ponto, é importante a observação quanto à diferenciação dos princípios, que podem ser explícitos (quando resultantes da exteriorização de um processo político-jurídico) ou implícitos, quando decorrentes das práticas de conduta que norteiam o relacionamento dos envolvidos. Os princípios implícitos, portanto, costumam anteceder aos explícitos na medida em que representam um comportamento previamente aceito ou repudiado pelo corpo social. A repetição e disseminação dos princípios implícitos podem transformá-los em hábito, o que facilitaria sua eventual institucionalização por organizações formais.

As *normas*, por sua vez, são entendidas como padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações, que conferem legitimidade ou não aos seus membros. *Regras* seriam as prescrições ou proposições específicas para ação. E os *procedimentos de tomada de decisões*, as práticas prevaletentes para fazer e implementar a escolha coletiva.

Os elementos formadores dos regimes comportariam ainda, segundo STEPHEN KRASNER, uma diferenciação pela qual, de um lado, estariam os princípios e normas, e, de outro, as regras e os procedimentos. Daí exsurge que as características básicas que definem e compõem o regime seriam encontradas em seus princípios e normas, e as diversas regras e procedimentos de tomadas de decisões pelas quais

coletivo institucionalizado”. RUGGIE, John Gerald. International responses to technology: concepts and trends. **International organization**. v. 29, n. 3, p. 570, 1975.

¹⁴⁹ KRASNER, Stephen D. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 2.

os regimes vão se desenvolvendo seriam estabelecidos em consonância com os elementos primeiros que os sustentam.

Assim sendo, há diferença substancial entre as mudanças ocorridas nas regras e procedimentos de tomada de decisões que implicam mudanças *no* regime — e as alterações ou inobservância aos princípios e normas, que acarretam, geralmente, mudanças *de* regime¹⁵⁰.

A definição de *regime* também é apresentada por ORAN YONG, para quem esse conceito engloba “[...] instituições sociais que governam as ações daqueles interessados em atividades específicas (ou um conjunto significativo de atividades). Como tal, eles são modelos reconhecidos de práticas ao redor das quais expectativas convergem”¹⁵¹.

O conceito de *regime* proposto por KRASNER, contudo, não está imune às críticas. A britânica SUSAN STRANGE, por exemplo, afirma que sua imprecisão terminológica se apresenta como um dos desafios ao estudo do tema, pois “[...] ‘regime’ é mais um conceito vago que se torna uma fonte fértil de discussões, simplesmente porque as pessoas querem dizer coisas diferentes quando o empregam”¹⁵². Salienta ainda que “[...] governo, domínio e autoridade formam a essência da palavra, e não consenso, justiça ou eficiência na administração”¹⁵³. Daí decorre, segundo a autora, que a palavra *regime* poderia assumir a ideia de que “[...] o que todos desejam é mais e melhores regimes, que mais ordem e interdependência administrada devem ser o objetivo coletivo”¹⁵⁴, premissa, contudo, nem sempre verdadeira.

As observações de STRANGE são repetidas por outros autores, como JOHN MEARSHEIMER, entendendo que a definição de *instituições* é tão vaga que permitiria o enquadramento de qualquer padrão regularizado de comportamento na esfera internacional.¹⁵⁵

Considerando-se que um dos objetivos do presente trabalho se refere à possibilidade de regulamentação das atividades realizadas pelas empresas transnacionais, cujo envolvimento com outros atores se desenvolve em variadas temáticas e, portanto, não se resumindo às

¹⁵⁰ KRASNER, Stephen D. *Op. cit.*, p. 4

¹⁵¹ YOUNG, Oran. International regimes: problems of concept formation. **World politics**. v. 32, n. 3, p. 332, 1980.

¹⁵² STRANGE, Susan. Cave! Hic dragones: a critique of regime analysis. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 342-343.

¹⁵³ *Idem*, p. 344.

¹⁵⁴ *Idem, ibidem*.

¹⁵⁵ Ver: MEARSHEIMER, John. The false promise of international institutions. **International security**. v. 19, n. 3, p. 5-49, 1995.

questões políticas ou econômico-financeiras¹⁵⁶, assume aspectos vantajosos a adoção do paradigma da interdependência complexa no ambiente das relações internacionais, adiante abordada.

Quando se passa a perceber que apenas a visão realista do equilíbrio de poder não se mostra satisfatória para abarcar a complexidade da sociedade internacional contemporânea, os regimes internacionais, possuiriam, *a priori*,

[...] capacidade para alterar as principais características dos agentes internacionais e controlar seus movimentos, a fim de equilibrar as necessidades da sociedade e do poder estatal. A essa peculiaridade da nova ordem mundial se pode chamar de *administração da interdependência*, na qual as estratégias de negociação estariam organizadas por estruturas político-jurídicas que dispõem os interesses em pauta.¹⁵⁷

3.3.4 Diferenças entre Regimes Internacionais e Instituições Internacionais

A propagação de princípios, regras e procedimentos, assim como sua incorporação ao cotidiano de determinada relação social, possibilitam que os mesmos possam ser sistematizados por meio de instituições, cuja função básica seria “[...] a de controlar a conduta humana, estabelecendo padrões previamente definidos de condutas, que a canalizam em uma direção”.¹⁵⁸

Para o autor MARTIN WIGHT, o termo *instituições* não representaria apenas aquelas instituições formais, como a Liga das Nações ou a Organizações das Nações Unidas, mas processos consuetudinários que se iniciavam em uma sociedade de nações. Para citado autor,

as instituições da sociedade internacional variam de acordo com sua natureza. Podemos enumerá-

¹⁵⁶ Em que pese, nesta específica temática, ao fato de se evidenciar seu maior protagonismo.

¹⁵⁷ SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista. As brumas da soberania ou injunções da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Relações internacionais, interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 657.

¹⁵⁸ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 80.

las como sendo a diplomacia, as alianças, as garantias, a guerra e a neutralidade. A diplomacia é a instituição para negociar. As alianças são instituições para efetivar um interesse comum. O arbitramento é uma instituição para a resolução de pequenas divergências entre os estados. A guerra é a instituição para a decisão final a respeito das divergências.¹⁵⁹

O surgimento da teoria institucionalista, cujo referencial histórico pode ser apontado após o segundo grande conflito mundial, assenta-se na concepção de que as instituições internacionais principalmente aquelas vinculadas à Organização das Nações Unidas teriam as estruturas formais potencialmente capazes de intermediar e resolver os conflitos do sistema internacional.

Uma abordagem da sociedade internacional, portanto, que considere inflexíveis as premissas da soberania externa e da ausência de normas no sistema internacional¹⁶⁰, limitará as possibilidades de desenvolvimento de modelos teóricos capazes de lançar novos olhares sobre conceitos nucleares da sociedade internacional contemporânea, que se referem, principalmente, às questões relacionadas à ordem, cooperação e ação coletiva.

A formação do moderno sistema de Estados instaurado pela Paz de Vestfália e a rigidez ao respeito do princípio da autonomia do Estado em questões internas e externas, aumenta, de certa forma, os esforços tendentes à superação dos dilemas com os quais a sociedade internacional contemporânea se depara, o que acaba dificultando as possibilidades de governabilidade no sistema internacional.

Partindo-se do conceito proposto por KRASNER – o de que regimes são conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos –, e portanto, alvo de expectativas por parte dos atores, seria necessário estabelecer os mecanismos pelos quais tais normas e princípios poderiam ser implementados e efetivados num ambiente caracterizado pela ausência de uma ordem política hierárquica, como o plano internacional.

¹⁵⁹ WIGHT, Martin. **A política do poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: UnB, 2002. p. 104-105.

¹⁶⁰ Segundo Jean Bodin, as características do elemento que garante unidade e independência ao Estado (ou seja a soberania) são a perpetuidade – quem o detém o exerce em nome próprio – e o absolutismo governamental, pois não se encontra sujeita às regras de nenhuma autoridade estatal ou organismo internacional. Ver mais em: BODIN, Jean. **Os seis livros da república**: livro primeiro. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

Mesmo que os regimes possam ser delimitados à determinada área temática das Relações Internacionais¹⁶¹, os questionamentos quanto à sua legitimidade são latentes, pois tal atributo se encontra ligado à percepção do que os membros entendem como admissível em circunstâncias específicas e extremamente variáveis.

Dessa forma, é necessário indagar sobre quais bases de legitimidade e mecanismos de coerção essas novas formas de exercício de autoridade poderiam ser exercidas. Nesse contexto, a criação e o desenvolvimento de regimes e instituições, que também decorrem da compreensão de que seria possível estabelecer formas de cooperação internacional, mesmo na ausência de governo centralizado e hierárquico, constituiriam uma de suas possibilidades.

Contudo, não se pode olvidar que a ameaça ou emprego da força militar ainda continua sendo um instrumento utilizado no palco internacional, e que a emergência de novos atores e processos nas relações internacionais têm servido de fator de indefinição, incerteza e imprevisibilidade na composição de uma desejável ordem mundial.¹⁶²

Por fim, a identificação da motivação do comportamento da diversidade de atores — estatais, não governamentais e transnacionais — é tarefa complexa. Para compreender a cooperação internacional, afigura-se necessário saber de que modo as normas e instituições refletem, afetam e são influenciadas pelos acontecimentos mundiais.

Partindo-se da premissa de que os regimes são resultantes de estruturas sociais, assume relevo, no contexto de interdependência complexa, a importância das instituições internacionais, em que “[...] cada ato de cooperação ou de discórdia afeta as convicções, normas e práticas que formam o contexto das ações futuras. Portanto, cada ato

¹⁶¹ Define-se o escopo de um regime internacional em relação à extensão das questões com os quais ele lida. Regimes muitos amplos têm seus custos administrativos, dada sua complexidade, muito elevados, ao passo que regimes muito restritos acabam deixando pouco espaço para a barganha e mesmo para a conexão com outros regimes. In: HAGGARD, Stephan; SIMMONS, Beth. A. *theories of international regimes*. **International organization**. Toronto, v. 42, n. 3, p. 497-498, 1987.

¹⁶² Considerando a complexidade e velocidade das interrelações que caracterizam a sociedade contemporânea, parece apropriado entender esta “ordem”, como um equilíbrio dinâmico. Sendo a ordem uma criação humana, sua construção será imperfeita, falível e precária. Neste sentido, desde Maquiavel (que vislumbra na tríade *pax, ordo et concordia* a missão do príncipe), passando por Hobbes, e o imperativo da ordem absolutista como negação do “estado de natureza”, uma plêiade de autores teorizaram sobre qual seria o arranjo ideal para a boa convivência humana. Ver: WOLIN, Sheldon. **Politics and vision: continuity and innovation in western political thought**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2004.

deve ser interpretado como parte de uma cadeia de outros atos e seus sucessivos desperdícios cognitivos e institucionais”.¹⁶³

Neste ponto, é necessário distinguir os significados dos termos *regimes* e *instituições* pois, muito embora possuam o mesmo sentido para diversos autores, diferem em grau de abrangência.

Seguindo a definição proposta por ORAN YOUNG, as instituições internacionais poderiam ser entendidas de forma mais ampla¹⁶⁴, como “[...] práticas reconhecidas, consistindo de papéis facilmente identificáveis, com coleção de regras ou convenções que governam relações entre os ocupantes destes papéis”.¹⁶⁵ Ou seja, enquanto os regimes representam as regras e os procedimentos do sistema, as instituições internacionais seriam sua exteriorização, materializada por meio de uma organização formal.

Dáí decorre que os regimes, cujo conceito permite o estudo de fenômenos ou instituições sociais desprovidos de existência material, quando não formalizados, ou seja, implícitos, também possam ser vistos como instituições sociais relevantes e autônomas, que produzem efeitos sobre os atores que deles participam, ao mesmo tempo em que podem ser influenciados pelo comportamento coletivo dos demais.

Este entendimento, que reflete a visão estruturalista modificada do fenômeno, é adotada por autores como KEOHANE e NYE, que consideram que a estrutura do sistema seria dada pela distribuição das capacidades — não apenas militares — entre as unidades, e que não se confundiria com os processos políticos, por meio dos quais essas capacidades são redistribuídas dentro do sistema.

Para os citados autores, *regimes* seriam os acordos governamentais — procedimentos, normas ou instituições para certas classes de atividade — pelos quais os governos regulam e controlam as relações transnacionais e interestatais.¹⁶⁶

Seriam arranjos “[...] que não estão planejados para implementar uma vigência forçada e centralizada dos pactos, mas para estabelecer certas expectativas estáveis e mútuas sobre outros modelos de conduta, e

¹⁶³ KEOHANE, Robert O. *Op. cit.*, p. 79.

¹⁶⁴ Uma definição focalizada no comportamento dos autores é fornecida por John Mearsheimer, segundo a qual instituições internacionais seriam “[...] como conjuntos de regras que estipulam as maneiras pelas quais os Estados devem cooperar e competir uns com os outros”. *In*: MEARSHEIMER, John J. *Op. cit.*, p. 8.

¹⁶⁵ YOUNG, Oran. *International regimes: toward a new theory of institutions*. **World politics**. Cambridge: Cambridge University Press, v. 39, n. 1, 1986. p. 107.

¹⁶⁶ KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Poder e interdependência**. La política mundial en transición. p. 18.

para desenvolver relações de trabalho que permitam às partes, adaptar suas práticas a novas situações.”¹⁶⁷

Os regimes, portanto, representam mais do que ajustes temporários que mudam ao sabor das relações de força ou poder quando são entendidos não apenas como arranjos que facilitaríamos acordos *ad hoc*¹⁶⁸. Passariam a ser desejados quando os custos para elaborar acordos *ad hoc* se tornassem maiores do que os custos para criação e manutenção de estruturas legais com caráter permanente. Assim sendo, os regimes internacionais podem alterar os custos relativos das transações pela potencial capacidade de reduzir os custos de transação dos acordos considerados legítimos, e aumentar os dos ilegítimos.

Os participantes, por sua vez, tendem a seguir as regras e princípios dos regimes mesmo que estes não lhes sejam os mais benéficos, porque a atividade humana, em âmbito internacional, também exerce efeitos significativos quando as pessoas reconhecem que os regimes internacionais “[...] alteram a informação disponível para os governos e lhes oferecem oportunidades; os compromissos assumidos para apoiar essas instituições apenas podem se romper ao preço da reputação”¹⁶⁹, ou pelo receio de possíveis retaliações.

Assume importância, portanto, a reputação que determinado ator desfruta na sociedade internacional, a qual pode ser utilizada como força de atração em seu favor na formação das alianças ou nos acordos para persuadir ou convencer os demais de que deveriam se associar ou negociar com ele. Segundo KEOHANE, *reputação*

[...] é a confiança dos outros de que se irá honrar compromissos futuros. Se adquire, não por meio de promessas e argumentações, mas com base no desempenho passado. Igual o que ocorre nos regimes internacionais, os mercados creditícios dependem da reputação institucional, que não

¹⁶⁷ KEOHANE, Robert O. **Después de la hegemonia**: cooperación y discórdia en la política económica mundial. p. 120.

¹⁶⁸ Acordos *ad hoc* são aqueles criados para um fim específico, isto é, referentes a um litígio especial. O sistema político internacional funciona de modo não muito diferente do que se imaginava do mercado mundial. Os participantes do sistema (governo, empresas transnacionais, organizações internacionais, organizações não governamentais e indivíduos) estão constantemente fazendo exigências em busca da paz, aumento e distribuição da riqueza, satisfação de exigências religiosas e culturais, e estas demandas são agregadas por Estados, grupos e indivíduos, agindo em conjunto, em nível bilateral, multilateral, *ad hoc*, em conferências ou nas organizações. In: ARCHER, Clive. **International organizations**. 3. ed. London: New York: Routledge, 1992. p.93.

¹⁶⁹ KEOHANE, Robert O. *Op. cit.*, p. 42.

pode ser criada em um período curto, não exclusivamente por meio de promessas e argumentações, mas se baseia no desempenho passado.¹⁷⁰

Os regimes, então, atuariam como “[...] fatores intermediários entre a estrutura de poder de um sistema internacional e a negociação política e econômica que se produz dentro do mesmo. A estrutura do sistema (a distribuição dos recursos de poder entre os Estados) afeta profundamente a natureza do regime (o maior ou menor afrouxamento do conjunto de normas, regras e procedimentos formais e informais que são relevantes para o sistema)”¹⁷¹.

Nesse sentido, observa-se que muitas práticas na sociedade internacional contemporânea, que escapam ao controle do Direito Internacional Público, deveriam seguir uma regulamentação transnacional, como mais adiante será abordado.

Determinados atos passam a ser permitidos ou proibidos pelos demais membros do sistema, e a desobediência aos seus preceitos implica custos, das mais variadas ordens, ao seu infrator. As normas, princípios, regras e procedimentos de tomada de decisão, emanados tanto da *nova Lex Mercatoria*, como da *Lex Sportiva e da Lex Digitalis* e outros emergentes ordenamentos transnacionais — gestados à margem do monopólio estatal soberano ilustram algumas destas possibilidades.

3.4 TIPOLOGIA DAS ESCOLAS DE REGIME

Para a compreensão da dinâmica da construção dos regimes, bem como para levantar hipóteses que conduziriam os Estados e demais atores à sua criação e observância, afigura-se necessário o estudo das propostas de regimes apresentadas por diferentes escolas de pensamento.

Desde meados da década de 70, o estudo dos regimes internacionais tem ocupado parte expressiva do campo de pesquisa das Relações Internacionais, e a visão calcada primordialmente nas relações de poder entre Estados vai gradualmente cedendo espaço a novas perspectivas, como por exemplo, a da possibilidade de atuação de outros

¹⁷⁰ *Idem*, p. 168.

¹⁷¹ *Idem*, p. 37.

atores, e da percepção da existência de importantes áreas temáticas interrelacionadas.

Os pressupostos da teoria realista — unidades estatais isoladas, racionais e egoístas, e a ausência de um poder supranacional são insuficientes para explicar os esforços de cooperação que começavam a emergir das relações entre países, e que se encontravam fundamentadas em outros elementos que não apenas na ameaça ou uso da força.

A ordem internacional, que, por uma análise sistêmica, surgiria como decorrência das propriedades estruturais do sistema global equilíbrio de poder e mudanças nos tipos de sistema global¹⁷² —, também não se apresenta capaz de explicar as ações e estratégias utilizadas pelos Estados e demais atores em suas relações internacionais, transnacionais e as alterações ocorridas nesse sistema de poderes.

Mesmo com forte apego ao modelo realista, diversos autores começaram a desenvolver teorias sobre os regimes internacionais, passando a observar outros fatores, antes desprezados, direcionando sua atenção na formação das normas e regras que garantiriam a governabilidade deste particular sistema.

A partir do conceito de *regime* adotado no presente estudo, que designa o conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos para os quais as expectativas dos atores convergem¹⁷³, teóricos de várias correntes passam a analisar essa questão na tentativa de compreender as possibilidades e formas de cooperação internacional, bem como para explicar como se desenvolvem as instituições mesmo na ausência de uma ordem política hierárquica e de mecanismos de efetivação de sanções.

O autor que propôs o conceito de *regime* mais aceito pelos demais estudiosos, STEPHEN KRASNER, acaba identificando pressupostos comuns a certos autores, apontando três correntes principais de pensamento que se dedicam ao estudo dos regimes

¹⁷² Partindo do pressuposto de que na sociedade internacional não há um centro político de poder, comparável ao poder de decisão que os Estados detêm nas sociedades nacionais, e admitindo-se que os Estados, particularmente as grandes potências, tendem a ocupar este vazio, Morton Kaplan distinguiu seis tipos de sistema internacional: sistema de equilíbrio de poderes; sistema bipolar rígido; sistema bipolar flexível; sistema hierárquico; sistema universal e sistema de veto nacional. Ver: KAPLAN, Morton A. **System and process in international politics**. New York: Huntington, 1957.

¹⁷³ KRASNER, Stephen D. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Londres: Cornell University Press, 1983. p. 2.

internacionais, as quais são por ele denominadas *estruturalistas convencionais, estruturalistas modificados e grocianos*.¹⁷⁴

A orientação estruturalista, que se funda nos pressupostos da corrente neorrealista estrutural, cujo mais significativo representante é o autor KENNETH WALTZ¹⁷⁵, enfatiza a prevalência do fator político sobre o econômico, de modo que a variável mais importante nas relações entre os Estados seria a distribuição de poder. O ambiente anárquico que caracteriza o sistema internacional não permitiria que se desenvolvesse a cooperação entre seus membros, cujas relações seriam necessariamente conflituosas.

A visão estrutural convencional não credita o mesmo grau de influência que as instituições internacionais seriam capazes de exercer sobre as decisões emanadas dos Estados. Sob esta óptica, os regimes internacionais seriam sistemas que poderiam ser modificados facilmente, de acordo com alterações nos fatores estruturais, como o equilíbrio de poder entre os Estados ou mudanças nos interesses domésticos.¹⁷⁶

Os regimes internacionais, portanto, não teriam eficácia para adequar ou modificar o comportamento dos Estados, em consonância com os interesses dos demais. Esta concepção, como se observa, ainda privilegia o papel das unidades estatais, que atuariam como sujeitos racionais e egoístas, cuja sobrevivência é percebida como uma sujeição constante às ameaças exercidas por outras unidades estatais.

Dentro desta perspectiva, os regimes seriam, em última análise, o reflexo das relações de poder, ou seja, estariam representando a vontade dos Estados mais fortes, confirmando a manutenção do *status quo* ou alterando-o quando houvesse mudança de seus interesses.

A orientação estrutural modificada também visualiza o Estado sob a perspectiva estrutural realista, ou seja, como um ator que age racionalmente em busca de interesses egoísticos em um ambiente anárquico. Difere do modelo anterior, contudo, pois entende que mesmo nesse ambiente, os regimes poderiam exercer impacto relevante no comportamento estatal. Argumenta que, em determinadas situações, a cooperação proporcionaria resultados mais benéficos ao Estado do que se o mesmo agisse individualmente. Para tanto, seria necessário que os

¹⁷⁴ *Idem*, p. 6.

¹⁷⁵ Ver: WALTZ, Kenneth. **Teoria das relações internacionais**. Tradução de Maria Luísa Felgueiras Gayo. Lisboa: Gradiva, 2002.

¹⁷⁶ KRASNER, Stephen D. *Op. cit.*, p. 6.

Estados percebessem que seus ganhos não implicariam, obrigatoriamente, perda ou ameaça aos demais.

Desta forma, os Estados estariam mais propensos a aderir aos regimes, segundo um cálculo racional, envolvendo custos e benefícios, e privilegiando os ganhos futuros em detrimento dos imediatos. Para o professor de Ciência Política da Universidade da Califórnia, ARTHUR A. STEIN,

[...] dentro de um contexto de coordenação e colaboração, os regimes internacionais surgem porque os atores entram em tomadas de decisões independentes com o fim de lidar com os dilemas de interesses comuns e aversões comuns. Os Estados agem desse modo, pois os resultados acessíveis conjuntamente são preferíveis àqueles alcançados independentemente. Encontram-se em seus interesses o estabelecimento de arranjos que moldem seus comportamentos futuros e venham convergir suas expectativas.¹⁷⁷

Por fim, para a orientação *grociana*¹⁷⁸, os regimes e os comportamentos dos agentes estariam sempre interligados. Isso significa que a criação, desenvolvimento e mudança dos regimes, por decorrer de uma criação humana, dependeriam do entendimento que os envolvidos possuíssem a respeito das regras, normas e princípios que regulamentam suas interações. Os regimes, portanto, existiriam a partir dos juízos de valor que as partes fazem quando se deparam com situações hipotéticas ou reais, em que são obrigadas a decidir se tal comportamento preencheria satisfatoriamente critérios subjetivos daquilo que consideram legítimo, adequado ou moral.

¹⁷⁷ STEIN, Arthur A. Coordination and collaboration: regimes in an anarchic world. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 116.

¹⁷⁸ O adjetivo *grociano* refere-se ao teórico do direito holandês Hugo van Groot, que ficou conhecido como Grotius (1583-1645). O autor internacional, o holandês Grotius considerava que o código moral aplicado aos Estados deveria ser o mesmo aplicado aos indivíduos. Assim, indivíduos e Estados possuem direitos e obrigações no plano internacional. Eventuais controvérsias, segundo ele, deveriam ser resolvidas com base em conferências organizadas para esse fim, que teriam a função de resolver a pendência encaminhando uma solução pacífica. Defendia, para a realização de tais objetivos, a utilização do instituto da arbitragem. DAL RI JÚNIOR, Arno. Tradições do pensamento às teorias internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant, p. 122-124. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Org.). **Relações internacionais, interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

Neste sentido, DONALD PUCHALA e RAYMOND HOPKINS entendem que a “[...] realidade de um regime existe na subjetividade dos indivíduos que mantêm, comunicam, reforçam ou mudam as normas e as expectativas relacionadas ao conjunto de atividades e conduta em questão”.¹⁷⁹ Dessa forma, a “[...] perspectiva sobre regimes enfatiza que eles são um artefato humano, não tendo existência ou significado à parte do comportamento dos indivíduos ou de grupos de seres humanos. (...) Nota-se que os regimes internacionais, como outras instituições sociais, geralmente são produtos do comportamento de um grande número de indivíduos ou grupos”.¹⁸⁰

A perspectiva *grociana*, portanto, dentre as três apontadas, é a que confere maior importância aos regimes internacionais, pois entende o comportamento padronizado dos Estados como resultado dos regimes internacionais, ainda que estes não tenham sido formalizados. Assim, as decisões dos governos não se pautariam por uma lógica egoística, que perseguiria, a todo custo, a maximização de seus benefícios. Orientam-se também por normas, princípios, regras e procedimentos dinâmicos e informais. Segundo a óptica *grociana*, os regimes não apenas moldam o comportamento dos Estados como também exercem influência na própria definição do interesse nacional.

Considerando-se que as relações internacionais contemporâneas se desenvolvem em um contexto político de interdependência complexa, se

[...] permitiu que subsistemas – regimes internacionais – fossem emergindo a partir de uma necessidade natural dos países de regularizarem suas temáticas, tanto políticas como, e principalmente, econômicas, em constante diversificação (resultado dos muitos interesses internos das elites dos países), gerando um entrelace irreversível entre causas e efeitos internos e externos dos Estados.¹⁸¹

¹⁷⁹ PUCHALA, Donald J.; HOPKINS, Raymond F. International regimes: lessons from inductive analysis. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 62.

¹⁸⁰ YOUNG, Oran. Regime dynamics: the rise and fall of international regimes. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 94-95.

¹⁸¹ MEIRELES, André Bezerra. **Regimes internacionais**: convergência de expectativa dos Estados no ambiente institucionalizado. Florianópolis: UFSC, 2004. 156 p. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004. p. 140.

A inexistência de um modelo teórico específico capaz de fornecer explicações sobre a sociedade internacional contemporânea, cujas relações se desenvolvem em um diferenciado e instigador ambiente — que transcende os estanques limites geográficos dos Estados e questiona princípios basilares do sistema internacional clássico — tornam mais desafiadoras as possibilidades de regulamentação.

Dando seguimento aos estudos, será investigada a possibilidade dos regimes internacionais representarem uma das formas de regulamentação das atividades do ator das relações internacionais que nas últimas duas décadas ganhou significativo protagonismo: as empresas transnacionais.

Na tentativa de fornecer uma visão ampliada do fenômeno, serão abordados, a partir do tratamento legal atualmente dispensado às empresas transnacionais, o arcabouço jurídico existente e seu respectivo âmbito de alcance, relacionando-o às interações que as empresas mantêm entre si e as que ocorrem entre estas e os Estados tanto em relação aos países que as hospedam, como aos países em que se encontram sediadas.

4 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A COMPLEXA QUESTÃO DE SUA REGULAMENTAÇÃO

4.1 PANORAMA DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

4.1.1 Pressuposto Básico – Sujeito de Direito Internacional

No modelo em que a organização estatal foi concebida, em que cada Estado pretende exercer jurisdição exclusiva sobre seu território e seus nacionais, respeitando ao mesmo tempo a jurisdição dos demais, não se afigura tarefa fácil a nenhum membro legislar isoladamente acerca de uma diversidade de atividades e relacionamentos; e, nesse sentido, o estudo acerca das possibilidades de eventual regulamentação internacional das atividades das empresas transnacionais necessita primeiramente da identificação do real tratamento jurídico que atualmente lhe é dispensado pelo Direito Internacional.

Em qualquer sociedade dotada de sistema jurídico minimamente sistematizado, o reconhecimento da personalidade — física ou jurídica — é condição essencial para dotar o sujeito de capacidade para participar das relações jurídicas. A necessidade de estabelecer associações com outros indivíduos para a consecução de objetivos comuns — recreação, filantropia, prestação de assistência social, política ou econômica — deu origem a uma categoria de pessoa, diversa do ser humano individualizado, a que se convencionou denominar *pessoa jurídica*, que pode ser conceituada como uma entidade a que a lei empresta personalidade, composta por “seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.¹⁸²

A palavra *pessoa*, que advém do latim *persona*, originariamente era empregada nas representações teatrais da Antiguidade romana, em que “[...] os atores adaptavam ao rosto uma máscara, provida de disposição especial, destinada a dar eco as suas palavras. *Personare* queria dizer, pois, *ecoar*, *fazer ressoar*. A máscara era uma *persona* porque fazia ressoar a voz da pessoa”.¹⁸³

Ao longo dos anos, contudo, o vocábulo foi se transformando, e a *persona* passou a ganhar novos significados. De papel representado por cada ator à atuação de cada indivíduo no plano jurídico, significa

¹⁸² RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 66. v.1.

¹⁸³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 55. v. 1.

atualmente o próprio indivíduo que representa esses papéis, tornando-o suscetível de ser sujeito de direitos e obrigações.

Nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, os critérios definidores da personalidade não suscitam, em princípio, maiores indagações, na medida em que o atributo da soberania lhes conferiria automaticamente tal poder decisório. Assim, os sistemas jurídicos locais costumam estabelecer com certa segurança quem são as pessoas jurídicas de Direito interno público ou privado, determinando suas respectivas capacidades para agir.

No plano internacional, contudo, o reconhecimento da personalidade jurídica a outros sujeitos que não os Estados ainda é tema polêmico. Até recentemente, apenas os Estados eram reconhecidamente os únicos sujeitos de Direito Internacional, entendimento esse mitigado primeiramente no parecer consultivo proferido pelo Tribunal Internacional de Justiça, em 1949 acerca da reparação de danos sofridos por funcionário a serviço das Nações Unidas na Palestina, tendo reconhecido que “[...] os sujeitos de direito, em qualquer sistema jurídico, não são necessariamente idênticos em sua natureza ou na extensão de seus direitos, e sua natureza depende das necessidades da comunidade”.¹⁸⁴ Posteriormente, com a celebração do tratado complementar à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados¹⁸⁵, firmado em 21 de março de 1986, passava-se a regular a celebração dos tratados firmados entre Estados e organizações internacionais ou somente entre organizações internacionais.

Assim, nada obstante o Estado detenha originariamente e em toda plenitude personalidade jurídica internacional, tendo sido até pouco tempo o único sujeito com capacidade para, dentre outras, demandar em tribunais ou Cortes de Justiça internacionais, contrair direitos e obrigações no âmbito internacional, gozar de imunidades e privilégios diplomáticos nas jurisdições de outros Estados, fazer-se representar em organizações internacionais, o Direito Internacional reconhece outros sujeitos (derivados dos Estados) e a doutrina vem gradualmente desenvolvendo as bases teóricas para a revisão e ampliação daqueles que estariam submetidos a determinados direitos e deveres internacionais.

¹⁸⁴ Opinião Consultiva sobre Reparação de Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, CIJ, 1949, 174 International Law Reports. p. 178.

¹⁸⁵ Também conhecida pela sigla VCLTIO - *Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or Between International Organizations*.

Na realidade, o Direito Internacional já admitia a existência de outros sujeitos de Direito Internacional anômalos como a Santa Sé¹⁸⁶, mas é somente a partir do século XX que se intensificam manifestações da comunidade de Estados nesta direção. A personalidade de Direito Internacional conferida, por exemplo, a entidades políticas legalmente próximas de Estados, como a Cidade Livre de Danzig (posteriormente conhecida como *Gdansk*, na Polónia, que emergiu da Segunda Guerra Mundial) e ao Condomínio anglo-francês sobre as ilhas Novas Hébridas¹⁸⁷ ilustram situações em que a personalidade jurídica de Direito Internacional foi explicitamente reconhecida a outras entidades que não propriamente os Estados.

A essência do Direito Internacional clássico, cujo apogeu se materializou com a criação da figura artificial do Estado-nação — com pretensões de constituir uma unidade política, econômica e culturalmente soberana —, não encontra sustentáculo na estrutura da sociedade internacional contemporânea, permeada de uma infinidade de fluidas relações em que a referência territorial (eixo fundamental do exercício e controle da autoridade política soberana) ganha, cada vez mais, importância relativa.

O apego dos Estados aos princípios teórico-práticos da territorialidade e da institucionalização das fronteiras se justifica pelo reforço que trazem ao estabelecimento dos contornos, dentro dos quais estariam autorizados a exercer sua competência soberana, que “[...] exclui qualquer cruzamento ou qualquer sobreposição de territórios que solicitem conjuntamente a lealdade de um mesmo indivíduo”¹⁸⁸.

Quando se considera o território como instrumento de controle dos indivíduos e grupos, este domínio só será politicamente pertinente se dispuser de exclusividade, isto é, se conseguir esgotar todas as demais fontes de produção de autoridade e constituir uma aliança universalmente válida e aceita por aqueles que a ela estão expostos. Ou seja, o princípio da territorialidade pressupõe que o território seja reconhecido como constitutivo da ordem, como princípio estruturante das comunidades políticas, “[...] sem derivar previamente de qualquer

¹⁸⁶ É amplo o reconhecimento de que a Santa Sé, embora não se identifique com Estados comuns, possui, por legado histórico, personalidade jurídica de Direito internacional. *In*: REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233.

¹⁸⁷ BROWNIE, Ian. **International law at the fiftieth anniversary of the United Nations**. Recueil des Cours de l'ADI, 1995. v. 255.

¹⁸⁸ BADIE, Bertrand. **O fim dos territórios**: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 17.

solidariedade social que lhe seja anterior, que seja distinta dele ou que o transcenda. Qualquer outra distribuição tornaria a ordem territorial aporética, uma vez que lhe retiraria a sua função discriminatória na definição das competências jurisdicionais”¹⁸⁹.

Assim, revela-se a importância da diferenciação (abordada no segundo capítulo) entre a concepção de *sujeito de direito internacional* — que necessita do reconhecimento jurídico da sociedade internacional — e a de *ator internacional* — relacionada à possibilidade de atuação no cenário internacional por meio de relações e fluxos que não necessitam obrigatoriamente possuir natureza jurídica —, distinção essa que permite o enfrentamento do tema sob novas perspectivas, nas quais se poderia visualizar, por exemplo, que não haveria correlação exata e intransponível entre aqueles que gozam de personalidade jurídica e os eventuais sujeitos de direitos e obrigações internacionais.

Desta forma, dependendo das circunstâncias ou de imperativos de ordem ética e moral¹⁹⁰, o exercício de determinados direitos ou a responsabilização pelos atos poderia ser de titularidade tanto dos já reconhecidos atores das Relações Internacionais como dos outros — novos e emergentes — atores internacionais.¹⁹¹

No plano do Direito Internacional, portanto, a personalidade jurídica não se encontraria obrigatoriamente relacionada ao reconhecimento expresso de membro dessa sociedade, em decorrência do qual passaria a ser automaticamente sujeito de direito e deveres. Em outras palavras, a capacidade jurídica não precisaria coincidir com a condição de membro da sociedade internacional, de forma que, mesmo não sendo um membro de tal sociedade, um determinado agente poderia,

¹⁸⁹ BADIE, Bertrand. *Op. Cit.*, p. 53.

¹⁹⁰ Após a Segunda Guerra Mundial o indivíduo surge como titular de direitos e obrigações no macrosistema do Direito Internacional. De início, tal titularidade é mostrada por sua face passiva (nos tribunais militares de Nuremberg e Tóquio); mais tarde, por sua face ativa: assinam-se convenções de Direito Humanos, na Europa (1949) e nas Américas (1959); dá-se a legitimidade ativa à pessoa para comparecer perante a Corte de Justiça da Comunidade Europeia e perante o Tribunal Andino de Justiça. FONSECA, J. R. Franco da. Reflexos Internacionais da nacionalidade. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo, CASELLA, Paulo Borba (Coord). **Direito e comércio internacional**: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994. p. 130-131.

¹⁹¹ Além dos atores tradicionais — Estados —, se reconhece a existência de novos atores — organizações internacionais, organizações internacionais não governamentais e empresas transnacionais —, e emergentes — indivíduos, opinião pública, igreja, partidos políticos, mídia, organizações criminosas, terrorismo internacional, gênero, movimentos sociais, redes de influência, entre outros.

no plano teórico, possuir responsabilidade internacional. Como pontua a autora inglesa ROSALYN HIGGINS,

[...] o Direito Internacional consiste em um sistema particular e dinâmico de tomada de decisões, no interior do qual existe grande variedade de participantes, cada qual tendo interesses próprios, apresentando inúmeras alegações que ultrapassam as fronteiras dos Estados, com a finalidade de maximizar os valores que fundamentam suas respectivas posições. Nesse modelo, assim, não existiriam “sujeitos” nem “objetos”, apenas participantes. Os particulares seriam participantes, ao lado de Estados, das Organizações Internacionais, empresas transnacionais e também das Organizações não-Governamentais – ONGs privadas.¹⁹²

Em relação às empresas transnacionais, contudo, a doutrina internacionalista clássica ainda não lhes confere a condição de sujeito de Direito Internacional devido à inflexibilidade da aplicação do pressuposto teórico em que assenta sua concepção de sociedade internacional (princípio da soberania), impossibilitando o reconhecimento de um sistema constituído por outros sujeitos que não os Estados e as organizações internacionais, únicos detentores de personalidade jurídica de Direito Internacional.

A empresa transnacional, portanto, não existe como entidade jurídica reconhecida por instrumentos legais próprios, sendo vista como um “[...] complexo de sociedades de diversas nacionalidades sujeitas a diferentes leis, mas interligadas entre si constituindo uma unidade econômica definida e clara, perfeitamente identificável”.¹⁹³

Assim sendo, a resolução de litígios internacionais junto à Corte Internacional de Justiça ou às Organizações Internacionais, como a Organização Mundial de Comércio (OMC) envolve, necessariamente, a presença do Estado. Ou seja, as empresas não podem, em nome próprio,

¹⁹² HIGGINS, Rosalyn. **International law and the avoidance, containment and resolution of disputes**: General Course on Public International Law. Recueil des Cours, v. 230, The Hague: Martinus Nijhoff, 1991.

¹⁹³ MAGALHÃES, José Carlos. O controle pelo Estado da atividade internacional das empresas privadas. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo, CASELLA, Paulo Borba (Coord). **Direito e comércio internacional**: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994. p. 193.

endereçar suas pretensões ou serem alvo de demandas perante tais organismos.

Entre as práticas desleais existentes no comércio internacional, destaca-se a que se caracteriza pela introdução de um bem no mercado internacional com preço de exportação inferior ao valor normal praticado no mercado interno do país exportador.¹⁹⁴ Geralmente, essa prática conhecida por *dumping* causa dano material a uma indústria estabelecida no território do país importador, podendo também retardar o estabelecimento de uma indústria nacional, prejudicando a livre concorrência. A questão, se levada ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (em que pese ao fato de a suposta infração ter sido cometida por um ou mais agentes privados), terá como destinatário da sanção o Estado que gerar a exportação.¹⁹⁵ Em tal hipótese, o próprio acesso ao tribunal internacional prescindirá da

[...] proteção diplomática de seu Estado de origem, o qual tomará as medidas segundo uma lógica de considerações de ordem política e das relações que mantém com o governo que se recusa a executar a sentença arbitral. Se seu Estado de origem decide protegê-la, o fundamento jurídico da proteção é indiscutível, pois a recusa ao cumprimento da sentença caracteriza claramente uma violação ao Direito Internacional.¹⁹⁶

No âmbito internacional, a concepção de *sujeito de direito* acompanha a lógica do direito interno, ou seja, o reconhecimento da personalidade jurídica torna o indivíduo titular de direitos e obrigações. No Direito Internacional, contudo, a personalidade jurídica não é conferida por um ordenamento jurídico (até porque o mesmo é inexistente nesse plano), mas sim pelo reconhecimento de sua legitimidade pelos demais Estados quando coexistirem, no plano interno, determinadas características que ensejem tal outorga.¹⁹⁷

¹⁹⁴ CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?**: a OMC e o Brasil, São Paulo: Ltr, 1998. p. 299.

¹⁹⁵ BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

¹⁹⁶ CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 169.

¹⁹⁷ A soberania tem ainda hoje a paradoxal virtude de revestir cada Estado do poder de determinar, por si mesmo, se lhe parecem ou não soberanos os demais entes que, ao seu redor, se arrogam a qualidade estatal. In: REZEK, José Francisco. *Op. cit.*, p. 232.

As empresas transnacionais também não poderiam deter personalidade jurídica de Direito Internacional, carecendo-lhe legitimidade, pois não se “[...] envolvem, a título próprio, na *produção* do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com esse corpo de normas”.¹⁹⁸

A inflexibilidade dessa concepção, mesmo com as significativas mudanças percebidas no mundo contemporâneo, não permite reconhecer as empresas transnacionais como sujeitos de direito internacional. Daí decorre que, da mesma forma como não estariam autorizadas a exercer suas pretensões em nome próprio, as empresas transnacionais também não poderiam ser acionadas diretamente, no plano internacional, pelos danos que eventualmente causem a outros Estados. Em questões, por exemplo, de proteção e preservação do meio ambiente, sua responsabilização ficaria sujeita aos sistemas jurídicos nacionais vigentes dos países direta ou indiretamente envolvidos, eventualmente existentes, e não necessariamente harmônicos e integrados entre si.

Do lançamento de dióxido de carbono na atmosfera pela queima de combustíveis fósseis além do derramamento de óleo nos mares, lagos e oceanos decorrente de sinistros com navios cargueiros ou plataformas petrolíferas até acidentes em reatores nucleares, que espalham elementos radioativos pelo ambiente, as pessoas jurídicas de direito privado eventualmente responsáveis não estariam sujeitas a um único ordenamento jurídico, consistente, uniforme, eficaz e reconhecido pela maioria da comunidade internacional, mas a vários sistemas jurídicos, que poderiam inclusive tratar o tema de forma contraditória.

A impossibilidade de responsabilização, em síntese, decorre da ausência do elemento essencial ao exercício de qualquer direito e obrigação, que é o reconhecimento de sua titularidade, pois apenas o Estado “[...] vitimado por alguma forma de dano — causado diretamente a si, ao seu território, ao seu patrimônio, aos seus serviços, ou ainda, à pessoa ou aos bens de particular que seja seu súdito — tem a qualidade de invocar a responsabilidade do Estado faltoso”.¹⁹⁹

Portanto, o direito à reparação aos danos efetivos ou potenciais sentidos em diversos países ou em escala mundial não é passível de responsabilização direta das empresas transnacionais, encontrando-se pulverizado em tantos foros quantos forem os procurados pelas demandas.

¹⁹⁸ REZEK, José Francisco. *Op. cit.*, p. 145.

¹⁹⁹ REZEK, José Francisco. *Op. cit.*, p. 266.

4.2 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

Parece intuitivo que interações desenvolvidas sem sobressaltos entre as partes possibilitariam, em princípio, o desenvolvimento de formas mais harmônicas ou menos conflituosas de convivência. A normatização, seja no plano nacional, internacional ou transnacional, decorre justamente da necessidade de se dar estabilidade às relações por meio do estabelecimento de direitos e correlatos deveres.

Quando se trata de regular as empresas transnacionais, cujas atividades carregam ínsita uma atuação em espaços que não possuem uma limitação territorial definida e exclusiva — essência do fenômeno da transnacionalização a seguir abordada — o desafio se torna ainda maior.

4.2.1 Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais

As primeiras tentativas de regulamentação ocorreram por iniciativa das próprias empresas, por meio do estabelecimento de normas de conteúdo social. Tais regulamentos, obviamente, não tratavam de contratos comerciais internacionais, e tampouco tinham a intenção de substituírem a legislação internacional e nacional sobre tais matérias, representando, muito mais uma “[...] resposta à indefinição e à reticência ao tratamento do tema na esfera das organizações internacionais”.²⁰⁰

Assim, as empresas começaram a estabelecer padrões mínimos a serem observados no ambiente interno, o que se passou a denominar *códigos de conduta*, que nada mais eram do que “[...] compromissos voluntariamente assumidos por companhias, associações ou outras entidades para promover padrões e princípios para a conduta de atividades empresariais no mercado”.²⁰¹

Os códigos, em tese, deveriam representar a política da empresa frente a determinadas questões, e poderiam assumir as mais diversas

²⁰⁰ CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Revista do TST**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 88, jan./jun. 2003.

²⁰¹ WICK, Ingeborg. A comparative analysis of different codes of labour practice. In: CONFERENCE: INTERNATIONAL LABOUR STANDARDS, GLOBALIZATION AND DEVELOPMENT OF FRAMEWORK AGREEMENTS. Turin. **Anais...** Turin: [s.n.], 13-24 August, 2001. Disponível em: <<http://www.docstoc.com/docs/27837696/A-COMPARATIVE-ANALYSIS-OF-DIFFERENT-CODES-OF-LABOUR-PRACTICE%E2%80%9C>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

formas e conteúdos, desde orientações de cunho geral, dirigidas aos funcionários das empresas espalhados nos países onde possuísem instaladas suas sedes, filiais e subsidiárias, até comandos específicos aos fornecedores e intermediários, variáveis de empresa para empresa, conforme os valores e práticas eleitas pelas mesmas como relevantes. Sua divulgação poderia ocorrer por meio de circulares, memorandos internos, mensagens eletrônicas ou publicidade na mídia.

Tamanha diversidade evidencia a inexistência de um único modelo de código de conduta, que muitas vezes também pretendia “[...] esclarecer várias preocupações do público que diziam respeito ao consumidor, por exemplo, a segurança do produto, ou a proteção ambiental que decorre do processo de produção. Entretanto, para os empregados da própria empresa, esta pretendia ter um comportamento ético, não expressado em códigos”.²⁰²

Caracterizavam-se, portanto, como documentos gestados exclusivamente por companhias individuais, ignorando modelos nacionais e internacionais pré-estabelecidos, a fim de criarem seus próprios padrões internos. Assim, não discutiam nem pretendiam desafiar a soberania estatal — e talvez nessa circunstância resida sua aceitação sem maiores celeumas —, mas efetivamente possibilitavam a criação de modelos de comportamento à margem, e sem a participação dos governos locais.

Ocorre, contudo, que quando experiências e visões culturais, econômicas e sociais diversas se inter-relacionam (como costuma acontecer entre funcionários de diversas origens que mantêm contatos entre si), o estabelecimento de um padrão de comportamento se mostra útil para a estabilização das relações, e pode inclusive incentivar a criação de uma identidade própria da organização em seu benefício. Desta forma, mesmo não desejadas, práticas sociais empresariais podem acabar institucionalizando tratamentos diferenciados, incentivando — e banalizando — a prevalência de determinados valores culturais, como idioma, etnia, gênero ou *status* social em detrimento de outros.²⁰³

²⁰² CARDOSO, Luciane. *Op. cit.*, p. 90.

²⁰³ A transnacionalização da economia também acabou alterando o perfil da classe trabalhadora, internacionalizando parte dela. Assim, trabalhadores autóctones menos qualificados, tendem a assumir uma postura hostil aos imigrantes, na medida em que concorrem com os mesmos no mercado de trabalho. Ou seja, os fluxos migratórios, em boa parte, passaram a ser vistos como ameaça aos empregos, e a diferença da cor da pele, cultura e origem pode simbolizar a diferença entre a mão de obra qualificada da pouco qualificada. Atualmente, nos “[...] países economicamente mais evoluídos, a questão central do racismo consiste na imigração. É a esta luz que devemos avaliar o que atualmente se chama racismo.”

A partir da década de setenta, os países desenvolvidos direcionaram esforços na tentativa de exercitar, de alguma forma, o controle sobre as atividades das empresas transnacionais. Por meio da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE)²⁰⁴, foi aprovado, em 21 de junho de 1976, um documento denominado *Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais*, assentado em três instrumentos interdependentes que, em síntese, previam²⁰⁵: a) os princípios diretivos sobre a intenção das empresas transnacionais; b) o tratamento nacional, ou seja, qual o regime jurídico resultante da aplicação da mesma regra jurídica de Direito interno à empresa nacional e à empresa transnacional; e c) os estímulos e obstáculos ao investimento internacional.

Os interesses a serem resguardados, portanto, se referiam primordialmente à proteção dos investidores internacionais contra discriminação e expropriação dos governos dos países em que atuavam.

Naquele mesmo ano, o instrumento deu origem a outro documento, direcionado especificamente às condutas das empresas transnacionais, chamado *Diretrizes para Empresas Multinacionais*²⁰⁶, cujo objetivo era estabelecer um padrão de comportamento das empresas referente a questões, dentre outras, de direitos humanos, divulgação de informações, mão de obra e meio ambiente, e que passou por diversas revisões (seis ao total), tendo sido a mais atual concluída em 25 de maio de 2011.²⁰⁷ As atuais diretrizes da OCDE foram revisadas para

BERNARDO, João. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000. p. 58.

²⁰⁴ Esta organização internacional foi criada em 1947, com a finalidade de executar o plano econômico de ajuda norte-americano (Plano Marshall) para reconstrução do continente europeu devastado pelos dois grandes conflitos bélicos, e se denominava *Organização Européia de Cooperação Econômica* (OECE). Com a entrada de dois novos membros (Estados Unidos e Canadá), foi firmada a nova Convenção da OECE, em 14 de dezembro de 1960, que entrou em vigor no ano seguinte e a fez nascer oficialmente como Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), contando atualmente com 34 países membros em todo o mundo. O Brasil não é membro mas participa das atividades gerais da OCDE, sendo convidado para todas suas reuniões desde 1999, das quais participa por meio de um grupo de trabalho ministerial. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²⁰⁵ CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1998. p. 38-40.

²⁰⁶ Muito embora os documentos da OCDE utilizem o termo *multinacional* ao invés de *transnacional*, os mesmos serão considerados sinônimos no presente trabalho, conforme já esclarecido anteriormente. A preferência da organização internacional pelo emprego do prefixo *multi* se justificaria para afastar eventual impressão de que suas regulamentações pretenderiam estar acima dos ordenamentos jurídicos nacionais que o prefixo *trans*, talvez sugerisse.

²⁰⁷ OECD. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 dez. 2011.

[...] incluir novas recomendações sobre o abuso de direitos humanos e responsabilidade da empresa para suas cadeias de suprimentos, tornando-as o primeiro acordo inter-governamental nesta área. As Diretrizes estabelecem que as empresas devem respeitar os direitos humanos em todos os países em que operam. As empresas também devem, por exemplo, respeitar as normas ambientais e trabalhistas, e dispor de processos de *due diligence* nos locais para garantir que isso aconteça. Incluem questões como o pagamento de salários decentes, o combate à corrupção e extorsão, e na promoção do consumo sustentável.²⁰⁸

Ainda que muitas empresas tenham desenvolvido seus próprios códigos de conduta, as Diretrizes da OCDE constituem o único regulamento amplo e multilateralmente adotado. A existência de determinado nível de ordenação, contudo, embora possa constituir instrumento útil para eventual regulamentação das atividades das empresas transnacionais, não foi capaz de desempenhar tal desiderato de maneira eficiente. Isso ocorreu porque, primeiramente, os códigos não precisam representar concessões reais, mas apenas intenções — inclusive fictícias — para atender determinadas reivindicações locais de determinados grupos de interesse ou setores organizados da sociedade (sindicatos, partidos políticos, organizações não governamentais, grupos de consumidores e outros movimentos sociais).

Podem ser instituídos, ainda, por questões de administração interna e autointeresse, pois determinados projetos sociais e discursos de melhores práticas empresariais, com vistas à construção de um mundo mais justo e solidário, tendem a conferir maior visibilidade na mídia do que outros, e uma boa imagem social da empresa pode influenciar o consumidor no momento da compra.

Fatores como eventuais exigências tanto dos mercados como dos investidores²⁰⁹, e até mesmo a tomada de consciência por parte dos

²⁰⁸ Novas Diretrizes da OCDE para proteção aos Direitos Humanos e ao Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://www.oecd.org/document/19/0,3746,en_21571361_44315115_48029523_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²⁰⁹ Em que pese ao fato de a maioria das empresas transnacionais com vultosos recursos financeiros terem suas ações negociadas em bolsa de valores, sendo constantemente

administradores ou acionistas podem vir a influenciar o estabelecimento de regramentos corporativos.

O que geralmente se observa é um abismo entre o discurso dos códigos de conduta e sua adoção prática e real, e a falta de interesse empresarial em divulgar os resultados de uma análise mais geral e detalhada sobre suas condutas — fato que muitas vezes poderia se revelar profundamente constrangedor — demonstra que as empresas não estão preparadas para efetivar códigos de conduta mais elaborados.

O principal óbice à efetividade das normas reside na circunstância de que mecanismos não dotados de força cogente geralmente se mostram insuficientes a qualquer tipo de responsabilização. Ou seja, a natureza voluntária dos códigos ou das diretrizes não lhes confere *status* legal, impedindo que as mesmas possam ser legalmente exigidas.²¹⁰

Assim, mesmo com a possibilidade de reclamação aos países membros da OCDE quanto ao descumprimento das diretrizes, poucas foram resolvidas até o momento, o que não permite auferir a eficiência das mesmas no sentido de promoção de um comportamento empresarial mais responsável.

4.2.2 Projeto do Código de Conduta das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais

Na década de setenta, a Organização das Nações Unidas também revelou sua preocupação com a regulamentação das atividades das empresas, em um mundo que se percebia cada vez mais interligado, criando um grupo de estudos denominado *Comissão sobre Empresas Multinacionais*.

fiscalizadas pelas autoridades bursáteis, escritórios independentes de auditoria contábil, financeira e jurídica, tais mecanismos de controle não foram suficientes para impedir a realização de fraudes no sistema financeiro e imobiliário norte-americano, desencadeada no ano de 2008. Desta forma, supostas práticas de boa governança corporativas, controladas e divulgadas pelas empresas – em nome próprio e sem qualquer tipo de monitoramento –, parecem insuficientes para conferir-lhes credibilidade.

²¹⁰ Muito embora as discussões no âmbito da OCDE possam evoluir para negociações em que os países da OCDE concordem com as regras do jogo para a cooperação internacional e possam, eventualmente, culminar em acordos formais por parte dos países em matérias, por exemplo, sobre o combate à corrupção, regime de créditos à exportação, ou tratamento dos movimentos de capitais, a competência da OCDE se limita ao monitoramento da aplicação dos dispositivos de suas Diretrizes. Ver: OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/pages/0,3417,en_36734052_36761681_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 10 jan. 2012.

Seu objetivo era investigar o impacto das atividades desses agentes, principalmente nas questões referentes à proteção dos direitos humanos e à capacidade de negociação dos países em que operavam.²¹¹ Tal iniciativa resultou na primeira tentativa intergovernamental, de âmbito global, buscando estabelecer linhas gerais sobre questões sociais e ambientais, em 1983 por meio da elaboração do Projeto de Código de Conduta sobre Corporações Transnacionais.²¹²

Contudo, tanto os países desenvolvidos como os em desenvolvimento recebiam, por razões diversas, o estabelecimento de uma regulamentação em âmbito global. A resistência dos países desenvolvidos, nos quais as empresas transnacionais — detentoras dos maiores recursos financeiros —, possuíam suas sedes, centrava-se no temor que tinham quanto ao “[...] surgimento de uma iniciativa global no âmbito das Nações Unidas para regular as atividades empresariais, que poderiam implicar a criação de uma Nova Ordem Econômica Internacional.”²¹³

Como tentativa de esvaziamento do debate no âmbito da ONU, foi criado novo foro de discussão junto à OCDE, cujas exigências para ser membro são muito mais seletivas e restritas do que de outras organizações internacionais²¹⁴, culminando com os trabalhos supra abordados.

As discussões sobre a regulamentação das atividades das empresas transnacionais dentro do sistema ligado à ONU acabaram

²¹¹ JERBI, S. Business and Human Rights at the UN: What Might Happen Next?. **Human Rights Quarterly**, v. 31, n. 2, p. 299-320, 2009.

²¹² NAÇÕES UNIDAS. 1983. Commission on Transnational Corporations. **Draft UN Code of Conduct on Transnational Corporations**. Disponível em: <<http://www.unctad.org/sections/dite/iia/docs/Compendium/en/13%20volume%201.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²¹³ FEENEY, Patrícia. **A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy**. Sur, Rev. int. Direitos humanos. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²¹⁴ Em comparação com outras Organizações internacionais, a OCDE continua a ser uma entidade curiosa. Longe de ser uma relíquia da Guerra Fria, a OCDE tornou-se um amálgama de clube de um homem rico, uma empresa de consultoria de gestão para governos, e um corpo legislativo. A OCDE é, principalmente, um clube exclusivo, cujos membros produzem dois terços de bens e serviços do mundo. A OCDE oferece um ambiente privado para governos ricos industrializados, para compartilhar experiências, identificar questões de interesse comum e coordenar políticas domésticas e internacionais. In: SALZMAN, James. 2005. Decentralized administrative law in the Organization for Economic Cooperation and Development. **Law and Contemporary Problems**, v. 68, n. 3 e 4, p. 191 (p. 189-224). Disponível em: <[http://www.law.duke.edu/shell/cite.pl?68+Law+&+Contemp.+Probs.+189+\(summerautumn+2005\)#H2N1](http://www.law.duke.edu/shell/cite.pl?68+Law+&+Contemp.+Probs.+189+(summerautumn+2005)#H2N1)>. Acesso em: 10 dez. 2011.

sendo deslocadas para a agência multilateral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, por meio de representação tripartite, na qual representantes de governos, organizações de empregadores e trabalhadores de 183 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização, aprovou em 1977, a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social,²¹⁵ com o intuito de oferecer “[...] diretrizes para empresas multinacionais, governos e entidades patronais e de trabalhadores em áreas como emprego, formação, condições de trabalho e de vida e relações industriais”.²¹⁶

Muito embora a Declaração constitua mecanismo por meio do qual grupos da sociedade civil, em parceria com sindicatos, possam apresentar denúncias de abusos cometidos por empresas²¹⁷, não possuem qualquer força jurídica obrigatória, servindo como eventual referência moral aos preceitos lá estabelecidos.²¹⁸

Uma regulamentação internacional focada na liberdade de que dispõem as empresas transnacionais, decorrente das lacunas nos ordenamentos jurídicos internacionais e da insuficiente harmonização das normas vigentes nos diversos sistemas jurídicos nacionais continua, portanto, inexistente.

Desta forma, afigura-se necessário verificar, dentre outras, algumas das perspectivas jurídicas pelas quais as atividades das empresas transnacionais podem ser abordadas, dando-se ênfase à natureza que as caracteriza — a transnacionalidade —, uma vez que não se encontram claramente circunscritas aos limites territoriais dos Estados.

Tal esclarecimento revela-se imprescindível, na medida em que atividades como instalação e circulação de bens podem ser regulamentadas pelos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado. Há atividades, contudo, que tendem a escapar das respectivas

²¹⁵ A quarta e última edição foi adotada em 2006. Ver: Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_094386/lang-en/index.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²¹⁶ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/empent/Publications/WCMS_094386/lang-en/index.htm>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²¹⁷ Muitos dispositivos da Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social da OIT foram inclusive incorporados às versões revisadas das Diretrizes da OECD para Empreendimentos Multinacionais.

²¹⁸ Acrescente-se a isso o fato de que países que exercem relevante papel na economia mundial, como é o caso da China, não aderiram às Diretrizes da OCDE, de modo que esta, nem mesmo moralmente se sentiria obrigada.

regulamentações nacionais ou internacionais, tais como fluxos transfronteiriços de capitais, remessa de lucros e investimentos diretos, pois transitam em um ambiente em que não há regramento uniforme e coeso no âmbito do Direito Internacional.

Quando se trata da regulamentação, no plano interno, das atividades das empresas transnacionais, os Estados geralmente se encontram formalmente aptos a exercer alguma forma de controle, o que não significa, contudo, que tais tentativas sejam eficazes.

O primeiro controle decorre da necessidade de as empresas se instalarem num determinado território com autorização oficial para operar²¹⁹. Em tais permissões, são negociadas as bases para o acesso, em que se destacam, por mais comuns, concessões de benefícios fiscais e realização de obras ou melhorias na infra-estrutura do país (como malha rodoviária, ferroviária, instalações portuárias e aeronáuticas) pelo país-hospedeiro em favor da empresa transnacional, com vistas a tornar mais célere o escoamento e desembaraço da produção, e mais eficiente a prestação de serviços.

Em contrapartida, a empresa transnacional se comprometeria a desenvolver programas de capacitação profissional, investir em laboratórios, escolas técnicas ou profissionalizantes como forma de disseminar o conhecimento entre profissionais oriundos do país-hospedeiro, ou ainda direcionar investimentos à transferência de tecnologia, preservação ou recuperação do meio ambiente.

Tais acordos, muitas vezes, prescindem de alterações legislativas internas para torná-los viáveis ou juridicamente seguros (sob a ótica das empresas transnacionais), corroendo, de certa forma, a soberania estatal.

Concessões desta magnitude, contudo, não são raras e exclusivas das empresas transnacionais. A realização de eventos esportivos internacionais, por exemplo, pode implicar a necessidade de elaboração de legislação específica, tal como ocorre com o Projeto de Lei nº 2.330/2011, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações da FIFA em 2013 e da Copa do Mundo da FIFA em 2014, que serão realizadas no Brasil.²²⁰

A entidade máxima que determina as leis básicas do futebol mundial, com base nas quais são definidas inúmeras regras sobre competições, transferências, questões de *dopping* e uma variedade de

²¹⁹ Conforme tratado no capítulo 1, o Estado é que detém, a princípio, exclusividade sobre o acesso ao seu território.

²²⁰ BRASIL. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=520245>>.

Acesso em: 12 jan. 2012.

outros assuntos, ou seja, que controla a prática desportiva do futebol no mundo, a Federação Internacional de Futebol (FIFA)²²¹, externou, por meio de seu Comitê Executivo, que não concordaria que determinada categoria de cidadãos pudesse pagar valor reduzido pelos ingressos, bem como que fosse proibido o consumo de bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa das Confederações e do Mundo no Brasil.

No caso concreto, em relação ao direito do pagamento da meia-entrada, sua previsão legal seria encontrada no Estatuto do Idoso²²², em seu artigo 23, ao preceituar que:

Artigo 23 – A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, o Estatuto de Defesa do Torcedor²²³ estabelece, em seu artigo 13-A, II²²⁴ que:

Artigo 13 – A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
I - *omissis*
II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

²²¹ *Fédération Internationale de Football Association*, em francês, com sede em Zurique, na Suíça, a FIFA é a instituição dirigente do futebol mundial, sendo responsável por vários aspectos do jogo, desde publicar as Regras do Jogo até organizar os principais torneios internacionais, como a Copa do Mundo da FIFA (*FIFA World Cup*). Foi fundada em 1904, por sete associações, representando Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça. Atualmente, possui mais de 200, divididas entre seis confederações continentais: Ásia (AFC), África (CAF), Europa (UEFA), Oceania (OFC), Américas do Norte e Central e o Caribe (CONCACAF) e América do Sul (CONMEBOL). Disponível em: <<http://pt.fifa.com/index.html>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

²²² BRASIL. Estatuto do idoso. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

²²³ BRASIL. Estatuto de defesa do torcedor. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

²²⁴ Acrescentado pela Lei nº 12.299, de 2010. BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

Por não ser objeto do presente estudo, a presente discussão não será aprofundada. Contudo, serve para ilustrar que entidades privadas e empresas costumam exigir, quando contrários aos seus interesses — e sem qualquer constrangimento —, a suspensão de direitos previstos expressamente nas legislações internas dos países.

Além do consentimento dos governos nacionais, os Estados podem adotar inúmeras medidas internas tendentes a afetar as operações das empresas transnacionais conforme seus específicos interesses.

Dentre uma infinidade delas, cita-se a possibilidade de instituição de tributos, medidas compensatórias, estabelecimento de proibições de importações e tratamento aduaneiro diferenciado para bens, conforme sejam importados por determinados países, cotas de importação, concessão de subsídios aos produtores locais, imposição de barreiras não tarifárias, que restringiriam o desenvolvimento industrial em outros países, tornando-os mais dependentes de produtos industrializados²²⁵ e outras práticas que distorceriam o livre comércio.

As controvérsias decorrentes acabam sendo submetidas à arbitragem no âmbito da OMC, quando passariam a envolver não mais a empresa transnacional prejudicada — ~~pois~~ ^{pois} ~~dotada~~ ^{dotada} s de personalidade jurídica —, mas diretamente o Estado cuja atitude se questiona.

Eventuais infrações, dentre outras, às legislações de proteção e defesa do consumidor²²⁶, trabalhador e meio ambiente, quando existentes no plano interno, contudo, geralmente ficam circunscritas aos respectivos limites geográficos estatais,²²⁷ mesmo que os danos efetivos ou potenciais os transcendam.

²²⁵ E, conseqüentemente, de maior valor agregado.

²²⁶ A ONU tem despertado a preocupação dos países em criar regras e inserir em suas respectivas legislações normas que disciplinem as relações de consumo, por meio, por exemplo, da Resolução 39/248, de 9 de abril de 1985 — que previu em Assembleia Geral a necessidade dos países adotarem normas de garantias de informação e educação do consumidor — e da Resolução 153/1995 — que se preocupou com o desenvolvimento do chamado *consumo sustentável*. Tais documentos, contudo, ainda que representem importante avanço, por não serem dotados de força vinculativa, acabam enfraquecendo a concretização da natureza universalista das normas de direito do consumidor. MENEZES, Wagner. A internacionalização dos direitos do consumidor. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito internacional e da integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 92-116.

²²⁷ Que nem sempre dispõem de aparato judicial adequado para dirimir conflitos ou efetivar suas decisões, dificuldades que compreendem carências estruturais — instalações e equipamentos adequados, pessoal capacitado e excesso de demandas —, e desconhecimento técnico sobre determinada questão.

4.3 REGULAMENTAÇÃO CARACTERIZADA PELA TRANSNACIONALIZAÇÃO

Na sociedade internacional contemporânea, reconhece-se uma infinidade de relações em diversas temáticas cada vez mais entrelaçadas, que não transitam necessariamente pelas vias diplomáticas, mas que são dotadas da capacidade de influenciar as decisões dos Estados, projetando-as a uma nova dimensão — a transnacional.

Assim sendo, “[...] classes, empresas, valores e idéias, partidos, associações profissionais, grupos de pressão, são todos protagonistas no campo das relações internacionais, que agem por formas e caminhos próprios, agregando, por isso mesmo, significativa dimensão transnacional às relações internacionais”,²²⁸ desafiando o conceito clássico de soberania ao ignorarem as estáticas fronteiras estatais.

O inter-relacionamento crescente na arena política e em outras áreas não é tema de abordagem recente. Com o desenvolvimento da ciência e tecnologia, principalmente na área das comunicações, se intensificaram as relações pessoais e comerciais entre os indivíduos, empresas e países, ressignificando o espaço internacional e os sujeitos que nele atuam, despertando o interesse em diversos campos do conhecimento.

Quando se depara com interesses que afetam o planeta como um todo, tais como a regulamentação do sistema financeiro e econômico mundial, catástrofes ambientais, comércio virtual (*e-commerce*), pirataria, organizações terroristas, criminalidade transnacional (tráfico ilegal de armas, pessoas e drogas), afigura-se bastante clara a incapacidade dos Estados, isoladamente, para administrarem essas temáticas interdependentes, em que questões se interconectam com outras, nas quais determinada decisão local reverbera no global e vice-versa.

O entendimento escorado unicamente na visão estatocentrista não dá conta do fenômeno da transnacionalização, no qual ordens jurídicas devem perpassar o Estado, e em que as relações derivam de questões muito mais amplas, e nas quais atuam outros atores internacionais. Neste sentido, “[...] as regras do direito internacional, que serviram de apoio ao estudo dos fenômenos estatal e institucional, aqui pouco ajudam. Com efeito, o Direito Internacional, criado pelos Estados e concebidos para os

²²⁸ LAFER, Celso. **Paradoxos e possibilidades**: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num sistema internacional em transformação. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 80.

Estados, ignora ou só trata de uma maneira incidente ou acessória os fenômenos transnacionais”.²²⁹

Em uma realidade em que se desenvolvem entrelaçamentos cada vez mais profundos e duradouros entre ordens jurídicas tanto estatais como não estatais nas mais variadas matérias, e que transpõe os ordenamentos jurídicos dos Estados, o desafio seria encontrar um desejável equilíbrio entre a capacidade de produção e aplicação do Direito Internacional, cujo monopólio ainda seria exclusivo dos Estados, por força de uma enraizada concepção de soberania estatal, e a regulação de relações, que ocorrem cada vez mais intensamente na sociedade global, à margem do aparato jurídico estatal.

O problema a ser enfrentado, portanto, residiria na superação da pretensão de regulamentação das relações internacionais atuais, que ocorrem nas mais diversas questões, praticadas por um crescente e variado número de atores internacionais, independentemente do Direito Internacional clássico, emanado unicamente em favor dos Estados.

Neste ponto, é importante destacar que, diferentemente do que ocorre na supranacionalidade — em que se opera transferência voluntária de parcelas de soberania dos Estados-membros em favor de uma nova coletividade para fins comunitários (União Europeia), há relações internacionais que simplesmente ignoram, dentro de certos limites, a existência de um Direito Internacional regulador, bem como de um terceiro, acima das partes envolvidas para mediar seus conflitos.

4.3.1 Emergência de um Denominado Direito Transnacional

O conceito clássico de soberania una, absoluta, indivisível, pertencente exclusivamente a cada Estado, há tempos foi mitigado. Com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)²³⁰, os governos nacionais abdicavam de fração de sua soberania a um comando denominado *Alta Autoridade*, incumbido do controle e administração da produção franco-alemã dessas matérias-primas. Esta fase de integração entre países, antecessora dos movimentos de integração que vieram a conformar a União Europeia, é a constatação de que o conceito de soberania já vem sendo formalmente relativizado há pelo menos mais de meio século.

²²⁹ MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Tradução de Ivonne Jean. Brasília: UnB, 1981. p. 277.

²³⁰ Instituída por meio do Tratado de Paris, firmado em 1951, tendo como países fundadores a França, a Itália, a Alemanha, a Bélgica, os Países Baixos e Luxemburgo. *In*: STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

Desta forma, em que pese aos sinais de mudança paradigmática, é forçoso reconhecer os crescentes espaços na sociedade internacional contemporânea não controlados por organizações intergovernamentais ou entidades supranacionais, como, por exemplo, o mercado mundial que, mediante a atuação das empresas transnacionais, detém forte poder de decisão e que não se encontra sujeito a nenhuma ordem jurídica, na mesma amplitude — transnacional — em que atuam.

A comunidade científica começou a direcionar atenção ao fenômeno da transnacionalização quando se intensificaram as operações (principalmente as de caráter econômico-comerciais após o segundo conflito mundial), nas quais a participação do Estado passava a ser sentida com menor intensidade e se evidenciam relacionamentos e ordenamentos jurídicos que estavam sendo gestados e se desenvolvendo à margem do aparato exclusivamente estatal.

Antes da abordagem da dimensão jurídica do fenômeno transnacional, é necessário traçar delineamentos conceituais de outro fenômeno a ele correlato — a globalização —, quando se reconhece que “[...] a transnacionalização não é fenômeno distinto da globalização (ou mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito transnacional”.²³¹

Assim como vários outros conceitos das ciências sociais, o termo *globalização* não possui sentido único e exato, e o desafio em busca de um acordo semântico é exponencialmente aumentado quando se reconhece que não se trata de fenômeno homogêneo, mas sim heterogêneo, permitindo manifestações nas mais variadas perspectivas, como a política, a tecnológica, a sociocultural, a econômica, a ecológica e a jurídica. As diferenças entre os vários enfoques acerca do tema transitam desde a concepção de

[...] ação à distância (quando os atos dos agentes sociais de um lugar podem ter conseqüências significativas para “terceiros distantes”); como compreensão espaço-temporal (numa referência ao modo como a comunicação eletrônica instantânea vem desgastando as limitações da distância e do tempo na organização e na interação sociais); como interdependência acelerada (entendida como a intensificação do

²³¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 16.

entrelaçamento entre economias e sociedades nacionais, de tal modo que os acontecimentos de um país têm impacto direto em outros); como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas à atividade socioeconômica); e, entre outros conceitos, como integração global, reordenação das relações de poder inter-regionais, consciência da situação global e intensificação da interligação inter-regional.²³²

Primeiramente, diferencia-se do *globalismo*, pois este

[...] designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se, portanto, da ideologia do império do mercado mundial, a ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – econômica –, que, por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob domínio subordinador do mercado mundial. Trata-se de um imperialismo econômico, no qual as empresas impõe as regras que poderão otimizar seus objetivos.²³³

O fenômeno da globalização, de igual modo, não se confunde com outras designações muitas vezes indistintamente empregadas, como *internacionalização* (que transmite a ideia de relações que ocorrem entre unidades soberanas) ou *multinacionalização*, relacionada com a percepção de expansão de atividades econômicas a múltiplas nacionalidades.²³⁴

Para ULRICH BECK, o fenômeno é mais profundo e envolvente, representando “[...] processos, em cujo andamento os Estados nacionais

²³² HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 11.

²³³ BECK, Ulrich. **O que é globalização?**: equívocos do globalismo, repostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 27.

²³⁴ Ver: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções**: elementos e estruturas. Ijuí: Ed. Uniuí, 1995. v. 1.

vêm sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais”.²³⁵

A análise denominada *globalista*, portanto, não reduz a dimensão do fenômeno a uma apreensão eminentemente econômica ou tecnológica, partindo de uma concepção mais ampla de globalização, que passa a ser entendida “[...] como um conjunto de processos inter-relacionados que operam através de todos os campos primários do poder social, inclusive o militar, o político e o cultural”²³⁶, e que não possuem um padrão fixo ou predeterminado de desenvolvimento histórico. Neste sentido, também representa a aceleração e aprofundamento do impacto dos fluxos e padrões das interações, o que não significa que esta consciência de interligação crescente estaria construindo um novo tipo de Estado — mundial ou global — como o termo parece sugerir.

O caminho até aqui trilhado, mesmo rejeitando-se construtos de tipos ideais weberianos, como os identificados na liberalização comercial, mostra sinais no sentido de que “[...] está se disseminando um capitalismo global desorganizado, pois não há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político”.²³⁷

Evidências, contudo, não representam impossibilidade de se seguir por novos caminhos. A globalização, quando compreendida como um fenômeno em construção, acarreta consequências para a sociedade que não podem ser medidas *a priori*. Por apresentar tendências marcadamente paradoxais, como as de cooperação e conflito, integração e fragmentação, exclusão e inclusão, convergência e divergência, ordem e desordem²³⁸, as possibilidades de construção de um mundo mais humano ainda se encontram abertas.

O fenômeno transnacional, que também se caracteriza pela desterritorialização das relações político-sociais, “[...] insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referencia do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio”.²³⁹

²³⁵ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 30.

²³⁶ HELD, David; MCGREW, Anthony. *Op. cit.*, p. 18.

²³⁷ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 33.

²³⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1991.

²³⁹ STELZER, Joana. *Op. cit.*, p. 21.

Nas ciências jurídicas, a doutrina registra uma das primeiras indicações ao termo *Direito transnacional* na obra *Transnational Law*, de PHILIP CARYL JESSUP, publicada em 1956, reconhecendo a insuficiência de um Direito Internacional que se preocupa com relações entre nações para resolver os problemas de uma comunidade mundial inter-relacionada e interdependente.

Ao perceber que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos, e que a expressão *Direito Internacional* não atendia mais às exigências conceituais da época, PHILIP CARYL JESSUP propôs a utilização da expressão *Direito transnacional* “[...] para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais.”²⁴⁰

Em livro póstumo, publicado em 1984, contendo o reexame das teses apresentadas na obra *Paz e Guerra entre as Nações*, seu autor RAYMOND ARON flexibiliza suas posições anteriores, e, por razões de conveniência, admite que a sociedade internacional possa ser denominada *sociedade mundial*, a qual englobaria todo o sistema interestatal, a economia global (ou o mercado mundial ou o sistema econômico mundial), os fenômenos transnacionais e supranacionais, enfim, todas essas relações entre Estados e particulares para as quais se almeja a unidade da espécie humana, e que se adjetiva de *internacional*.²⁴¹ Na mesma obra, faz distinção entre os fenômenos transnacionais, internacionais e supranacionais, pontuando que

[...] os transnacionais são aqueles que, por assim dizer, de alguma forma escapam da autoridade ou controle dos Estados. Uma vez que os Estados abriam suas fronteiras, removendo tarifas aduaneiras para o comércio de bens e serviços, as transações ocorrem entre indivíduos, sem a participação dos respectivos Estados envolvidos. As sociedades ditas multinacionais — sociedades que possuem filiais em certo número de países — constituem uma rede transnacional controlada por uma empresa-mãe.²⁴²

²⁴⁰ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 12

²⁴¹ ARON, Raymond. **Les dernières années du siècle**. Paris: Julliar, 1984. p. 25.

²⁴² ARON, Raymond, Op. cit., p. 24.

Por meio da coleta de dados estatísticos, realização de trabalhos de campo e análises de quadros demonstrativos, comparativos, planilhas e gráficos, o cientista político KARL DEUTSCH, na década de setenta, começou a quantificar informações sobre transações comerciais, mensagens enviadas por meio dos serviços da União Postal Universal, trocas de bens e movimentos de pessoas que se intensificavam entre países.²⁴³ Relacionando tais dados com os níveis de assimilação de valores, previsibilidade das condutas e comportamento, expectativas que as populações e elites dos respectivos Estados nutriam mutuamente, o referido autor percebeu que haveria nelas a possibilidade de criação e desenvolvimento de uma comunidade internacional.²⁴⁴

A principal contribuição de DEUTSCH para a disciplina das Relações Internacionais reside nos estudos que desenvolveu sobre integração regional, a qual era vista pelo estudioso como um passo intermediário no longo caminho para a construção e consolidação da paz, em contraposição aos modelos teóricos que preponderavam no período pós-guerra.²⁴⁵

Os trabalhos de KARL DEUTSCH acabam se tornando relevantes especialmente na área da integração regional, os quais, juntamente com as pesquisas de outros autores, dão início ao estudo das relações transnacionais, quando então se passa a perceber que, por meio deste processo de aprendizagem social e assimilação entre as diferentes comunidades nacionais, emergiam contornos de outro tipo de sociedade — a transnacional.²⁴⁶

Para THOMAS RISSE-KAPPEN, relações transnacionais seriam “[...] interações regulares que ocorrem através das fronteiras nacionais quando pelo menos um ator é um agente não estatal ou que não esteja operando em nome de um governo nacional ou organização intergovernamental.”²⁴⁷

²⁴³ DEUTSCH, Karl W. **Análise das relações internacionais**. Tradução de Maria Rosinda Ramos da Silva, 2. ed. Brasília: UnB, 1982.

²⁴⁴ DEUTSCH, Karl *et al.* **Political community and the north atlantic area**. Princeton University Press, New Jersey, 1957. p. 46-58.

²⁴⁵ SANCHEZ, Rafael A. Sánchez. **Karl Deutsch y su contribución al estudio de las relaciones internacionales**. Disponível em: <http://graduateinstitute.ch/webdav/site/political_science/users/elena.gadjanova/public/Deutch%20-%20Political%20Community%20North%20Atlantic%20Are0001.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

²⁴⁶ DEUTSCH, Karl. *et al.* **Political community and the north atlantic area**. Princeton University Press, New Jersey, 1957. p. 5.

²⁴⁷ RISSE-KAPPEN, Thomas. **Bringing transnational relations back in: non state actors, domestic structures and international institutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 3.

A multiplicidade das relações percebidas na sociedade internacional em diversas questões e envolvendo uma grande gama de sujeitos resultou na afirmação de PHILIPPE BRAILLARD, segundo a qual a sociedade transnacional consistiria num

[...] sistema de interação, num domínio particular, entre atores sociais pertencentes a sistemas nacionais diferentes, visualizando que, no interior de cada sistema nacional, as interações são decididas por elites não-governamentais e continuadas diretamente pelas forças sociais, econômicas e políticas nas sociedades de que fazem parte.²⁴⁸

Neste aspecto, a designação *transnacional* se apresenta como a mais adequada à realidade da sociedade contemporânea, permeada por relações que ocorrem transversalmente, entre diversas ordens jurídicas, num plano de referência comum, muito mais amplo do que apenas entre unidades estatais e suas relações.²⁴⁹

Do ponto de vista espacial, portanto, o olhar do observador não se encontra limitado ao Estado-território e suas fronteiras. Nesse aspecto, aproxima-se da globalização, mas desta difere substancialmente, pois enquanto esta se manifesta como um fenômeno envolvente, a transnacionalização implica a formação de um novo espaço, diferente do nacional ou internacional, apresentando-se como “[...] um quadro alterado que se transfigura de internacional (inter-nações) para transnacional (transnações), de soberania absoluta para soberania relativa, de relações territoriais para relações virtuais, de trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço único.”²⁵⁰

O espaço transnacional, portanto, jamais se confundiria com o nacional ou internacional: seria uma terceira dimensão, com lógica própria, em que desapareceriam as limitações de tempo e espaço, que comumente prevaleciam e se visualizavam nas relações internacionais.

As interações passam a ocorrer por meio de redes de inter-relacionamentos e regimes reguladores, num espaço diferenciado, que é tanto local como internacional, no qual o exercício de poder passa a ser

²⁴⁸ BRAILLARD, Philippe. **Teoria das relações internacionais**. Tradução de J. J. Pereira Gomes e A. Silva Dias. Lisboa: Calouste, 1979. p. 275.

²⁴⁹ Saliente-se, contudo, que muitas vezes o termo *transnacional* não é empregado pelos autores como representativo de significado próprio, mas como diferenciador de fenômenos a que se convencionou denominar de *internacional* ou *multinacional*.

²⁵⁰ STELZER, Joana. *Op. cit.*, p. 21.

distribuído e compartilhado entre outros atores, que não apenas os Estados. Em tal espaço, em que não há estatuto jurídico no sentido estrito do termo, e em que já se exteriorizam referências empíricas reguladoras, indaga-se aqui se seria possível visualizar os regimes internacionais como possibilidade de regulamentação das atividades das empresas transnacionais.

4.4 PRÁTICAS TRANSNACIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO

4.4.1 A Práxis da *Lex Mercatoria*

O disciplinamento das atividades mercantis internacionais constitui necessidade antiga, e começou a se desenvolver quando os navegadores europeus se lançaram na conquista de novos mercados, intensificando as relações comerciais com outras nações, forjando, a partir dos séculos XI e XII, uma ordem denominada *Lex Mercatoria*, considerada como o conjunto de regras e princípios costumeiros, os quais eram reconhecidos por toda comunidade empresarial, aplicados nas transações comerciais internacionais, encontrando-se completamente desvinculados de qualquer Direito existente em sua época (feudal, real ou eclesiástico)²⁵¹.

Desde sua origem, portanto, a regulamentação das transações comerciais possui um caráter autorregulador e autônomo em relação às ordens jurídicas estatais.

A diversificação e intensidade com que passaram a ocorrer as relações comerciais tornaram o comércio mundial mais complexo, motivando a criação de instituições capazes de gerir o entrelaçamento das economias nacionais, dentre as quais destaca-se a Câmara de Comércio Internacional (CCI)²⁵², cujo objetivo é defender a economia global como uma força para o crescimento econômico, criação de empregos e prosperidade.

Neste meio empresarial há várias regras que não tratam de Direito Internacional — porque não emanadas pelos Estados —, e que se encontram à margem dos ordenamentos estatais. Pode-se citar os denominados Termos Internacionais de Comércio (*International Commercial Terms*)²⁵³, o *Uniform Customs and Practices for*

²⁵¹ FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, p. 160.

²⁵² *International Chamber of Commerce (ICC)*. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

²⁵³ Conhecidos pela abreviatura de *Incoterms*.

Documentary Credits (UCP) e a arbitragem comercial no setor privado, mecanismo de resolução de controvérsias largamente utilizado no comércio transnacional.²⁵⁴

A chamada nova *Lex Mercatoria* se expressa como “[...] uma ordem jurídico-econômica mundial no âmbito do comércio transnacional, cuja construção e reprodução ocorre primariamente mediante contratos e arbitragens decorrentes de comunicações e expectativas recíprocas estabilizadas normativamente entre atores e organizações privadas”.²⁵⁵

Na nova *Lex Mercatoria*, portanto, não há uma recepção normativa formal por parte dos Estados — ~~ã~~ porque não se tratam de tratados ou acordos internacionais, pois servem aos interesses de determinado grupo —, e ~~á~~ força normativa cogente das cartas de crédito documentário, que podem ser executadas na esfera do Poder Judiciário, ainda que a arbitragem seja o espaço jurídico mais comum para a resolução de controvérsias. Esse ordenamento transnacional, portanto, é aceito, tolerado e efetivamente observado pelos Estados.

Além da nova *Lex Mercatoria*, há outras ordens normativas que se originam e desenvolvem primariamente não por Estados ou a partir de Estados, mas por outros atores internacionais. São elas reconhecidas e regularmente aplicadas pelos participantes do sistema, e serão a seguir abordadas.

4.4.2 A Práxis da *Lex Sportiva*

Pode-se falar da existência de uma ordem jurídica transnacional quando se reporta à *Lex Sportiva*, ordenamento que regulamenta as disputas esportivas, envolvendo questões de livre transferência dos atletas, livre prestação de serviços, direito de concorrência, luta contra o *dopping*, violência e discriminação racial, patrocínios, direitos de propriedade intelectual, concessão de licenças, exploração comercial da imagem, etc.

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)²⁵⁶ constitui-se no mais alto tribunal transnacional do Direito esportivo, e sua origem remonta à necessidade do Comitê Olímpico Internacional (COI) em julgar e punir as práticas consideradas anti-desportivas. Esta ordem jurídica, criada

²⁵⁴ STELZER, Joana. *Op. cit.*, p. 41.

²⁵⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 189.

²⁵⁶ *Tribunal Arbitral du Sport* em francês, ou *Court of Arbitration for Sport*, em inglês (CAS).

para solucionar questões relativas aos esportes no âmbito internacional, é dotada de um discurso próprio e se desenvolve independentemente da produção e aplicação jurídica emanada pelos Estados, nos quais as associações esportivas estejam sediadas.

A pretensão de autonomia do Direito esportivo emanado pelo TAS em face das ordens jurídicas estatais transparece claramente em suas decisões. Nesse sentido, cabe citar a decisão proferida em 19 de dezembro de 2006²⁵⁷, segundo a qual a União Ciclista Internacional (UCI) se insurgia contra a decisão do Comitê Nacional de Competição e Disciplina Desportiva (CNCDD) da Real Federação Espanhola de Ciclismo (RFEC), que havia absolvido o ciclista espanhol acusado de *dopping*.

A absolvição se fundamentava na circunstância de que o processo das análises que evidenciaria o uso de substâncias dopantes estaria incompleto, de modo que não poderia ser garantido totalmente o resultado da análise e contra-análise do material a sentença que absolveu o réu havia se baseado na aplicação do princípio *in dubio pro reu*), tendo sido mantida pelo TAS.

A importância do julgamento para o objeto deste estudo se revela no momento em que o citado órgão deixa consignada expressamente sua competência para julgar a questão, sobrepondo-se ao Direito estatal espanhol. A preliminar do ciclista de não reconhecer a competência do Tribunal para julgá-lo, fundamentada em disposição da Constituição espanhola que lhe garantiria o direito alienável de acesso à justiça e aos tribunais do seu país²⁵⁸ é rejeitada pela corte esportiva.

O Tribunal entendeu que sua autoridade esportiva transnacional exerceria uma relação de complementariedade — e não de concorrência — com os sistemas jurídicos estatais, limitados cada um em suas respectivas competências, na medida em que “[...] um mesmo comportamento pode ser sancionado penalmente em um dado local, sem, todavia, implicar uma sanção em nível internacional. Da mesma maneira, um comportamento pode não ser sancionado penalmente,

²⁵⁷ Sentença 2006/A/1119. Disponível em: <<http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/1381.pdf>>. Acesso em: 4 mai. 2011.

²⁵⁸ *Artículo 24 (1) – Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.* Em tradução livre: Todas as pessoas têm direito à proteção efetiva dos Juízes e Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, e em nenhum caso haverá falta de defesa. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/constitucion>>. Acesso em: 4 mai. 2011.

sendo, não obstante, susceptível de gerar uma exclusão dos concursos esportivos, porque afeta a lealdade da competição”.²⁵⁹

A legitimidade dessa ordem jurídica esportiva transnacional estaria amparada pelo princípio da igualdade, que tenderia “[...] a submeter todos os atletas a um tratamento igualitário, velando para que certas federações nacionais não mostrem passividade em face das faltas cometidas por seus desportistas nacionais”.²⁶⁰

4.4.3 A Práxis da *Lex Digitalis*

Há ainda outra temática em que as questões nela envolvidas e suas respectivas resoluções de controvérsias apresentam dimensão transnacional, que é o caso da *lex digitalis*. Na coordenação global do sistema de identificadores exclusivos da rede mundial de computadores (Internet), é necessário que sejam administrados os nomes de domínio (tais como: .com, .org, .gov, .jus, bem como os códigos dos países, por exemplo: .BR, .UK, etc.), e os endereços usados nos protocolos da Internet.

Essa atividade é realizada atualmente pela Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN)²⁶¹, entidade responsável pelo gerenciamento e administração dos elementos técnicos do Sistema de Nomes de Domínio (DNS)²⁶², a fim de garantir uma resolução universal, de modo que os usuários da Internet consigam encontrar todos os endereços válidos.²⁶³

O que se mostra relevante para este estudo é que o poder de controle sobre o sistema de nome de domínio da Internet que detém a ICANN escapa ao controle dos ordenamentos jurídicos estatais. Dentro desse contexto,

²⁵⁹ LOQUIN, Eric. Tribunal Arbitral Du Sport: 2. Chronique des sentences arbitrales. In: **Jornal du droit international clunet**, n. 1/2008, p. 233. Paris: LexisNexis/JurisClasseur.

²⁶⁰ NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, p. 200.

²⁶¹ Sigla de: *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*.

²⁶² O sistema de nomes de domínio (*Domain Name System – DNS*) ajuda os usuários a encontrarem seu caminho na internet. Cada computador na internet tem um endereço exclusivo, denominado “endereço IP” (endereço de Protocolo da Internet). Como é difícil memorizar endereços IP (que são sequências de números), o DNS permite que se use uma sequência familiar de letras (o “nome do domínio”) em seu lugar. Assim, ao invés de digitar “192.0.34.65,” pode-se digitar www.icann.org. Disponível em: <<http://www.icann.org.br/index.html>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

²⁶³ Disponível em: <<http://www.icann.org.br/index.html>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

[...] os judiciários estatais não dispõem de poder, nem meios técnicos para determinar, de forma vinculatória, que seja revogada a atribuição de um nome de domínio a um usuário, nem, portanto, que haja uma nova atribuição de nome de domínio a outro usuário. A ICANN dispõe, nesse caso, do poder de decidir se acata ou rejeita, conforme suas próprias regras jurídicas, a decisão jurídica estatal. E o enorme poder de desconectar qualquer endereço da Internet implica a possibilidade de que sejam desconectados endereços do sítio dos próprios órgãos judiciais estatais.²⁶⁴

O presente trabalho não pretende exaurir as inúmeras possibilidades de práticas transnacionais decorrentes da complexa sociedade internacional contemporânea. Os exemplos trazidos servem apenas para ilustrar a observação de que, a partir dos processos de formação e evolução destes peculiares regimes, admite-se maior ou menor presença do Estado conforme a temática envolvida e o estágio de desenvolvimento das relações, e que os países toleram e aceitam corpos jurídicos que transcendam ao seu Direito interno ou ao Direito Internacional clássico.

4.5 PERSPECTIVAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO

A sociedade internacional contemporânea evidencia a existência de relações internacionais não apenas entre ordens estatais ou organizações internacionais, mas entre outros novos e emergentes atores, e que a partir de determinadas práxis foi sendo possível a criação e desenvolvimento de sistemas normativos específicos sem participação direta dos Estados.

O reconhecimento da incapacidade estatal para regulamentar determinadas temáticas se exterioriza por meio de regulamentações como a nova *Lex Mercatoria*, *Lex Sportiva* e *Lex Digitalis*; e tais regramentos, de acordo com o conceito adotado, podem ser considerados como regimes internacionais, pois estabelecem normas, princípios, regras e procedimentos de tomada de decisão. Assim sendo, passamos a verificar as possibilidades e limites do estabelecimento de regimes

²⁶⁴ NEVES, Marcelo. *Op. cit.*, p. 208-209.

internacionais para regulamentar as atividades das empresas transnacionais.

Primeiramente, é preciso lembrar que as controvérsias entre Estados e empresas transnacionais que transcendam aos limites dos ordenamentos jurídicos internos ainda necessitam do envolvimento dos Estados, pois somente estes (quando for permitido²⁶⁵) têm acesso aos tribunais internacionais.

A inexistência de um corpo uniforme de normas no plano internacional a que possam estar submetidas diretamente as empresas transnacionais (e não apenas os Estados e organizações internacionais), bem como a ausência de sanção institucionalizada podem ser apontadas como os maiores desafios às tentativas de regulamentação.

Relacionado a tais circunstâncias, o atributo, que no plano teórico capacitaria os Estados ao exercício de determinadas prerrogativas e possibilitaria o estabelecimento de certa ordem no âmbito internacional²⁶⁶ é o mesmo que representa o maior óbice ao estabelecimento de uma regulamentação além-fronteiras. Isto porque é justamente a capacidade de os Estados excluïrem potenciais protagonistas externos nas suas estruturas de autoridade e tomada de decisões — soberania externa — que dificulta a possibilidade de um controle estatal compartilhado sobre o espaço desterritorializado-transnacional — em que as empresas atuam.

Dito de outra forma, a dimensão westfaliana de soberania confere poder aos Estados nos exatos limites em que está autorizada a exercê-lo, concomitantemente com os demais Estados, de forma que a soberania “[...] é violada quando os atores externos influenciam ou determinam as estruturas de autoridade domésticas”.²⁶⁷

A manifestação inflexível da soberania externa, portanto, não se encaixa neste ambiente diferenciado, que é tanto de Direito interno (quando se refere às possibilidades de controle das atividades pelos governos dos países em que as empresas transnacionais estão instaladas) quanto de Direito internacional quando se dirige, ilustrativamente, às

²⁶⁵ Em muitos contratos de concessão e *state contract*, tornou-se prática reiterada a adoção da Cláusula Calvo, inspirada na doutrina do Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Carlos Calvo, pela qual os contratantes estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, “[...] renunciam desde logo, e para todos os efeitos, à proteção diplomática de seus países de origem em caso de litígio relacionado ao contrato” *In*: REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

²⁶⁶ A soberania adquirida por muitos Estados tem se revelado, frequentemente, meramente formal e limitada ao reconhecimento internacional de sua independência.

²⁶⁷ KRASNER, Stephen D. **Sovereignty**: organized hypocrisy. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 20.

normas que pretendem inibir práticas que afetem a liberdade de concorrência no mercado.

Um das possibilidades de criação de regramentos transnacionais poderia advir do aperfeiçoamento dos procedimentos formais atualmente existentes, a exemplo da própria *lex mercatoria*

[...] consubstanciada por um conjunto de regras costumeiras, compostas por usos e princípios, de direito material (e não por regras de conflito de leis no espaço) que surgem espontaneamente, durante as atividades do comércio internacional, ou que são elaboradas pela jurisprudência arbitral, quando, pela interpretação alargada, aplicam esses costumes à solução dos conflitos que envolvem a matéria do comércio internacional”.²⁶⁸

O objeto do regime teria que ser ampliado para abarcar não apenas as relações atualmente reguladas (em matérias específicas e preferencialmente comerciais), mas privilegiando uma categoria diferenciada de direitos e obrigações, com vocação universalizante, por exemplo, proteção e defesa do consumidor, preservação e recuperação do meio ambiente, quando a violação a tais direitos transcendessem aos limites geográficos estatais, ganhando dimensão transnacional.

A criação de regimes internacionais, que poderiam se denominar *transnacionais* — nomenclatura que afastaria o forte e arraigado significante que a etimologia da palavra *internacional* (inter-nações) carrega e, ao mesmo tempo, teria o mérito de a aproximar da realidade do fenômeno —, dependeria de esforços tendentes à cooperação entre os envolvidos.

Tal requisito, vale observar, não estaria a exigir objetivos comuns entre as partes, até porque as constituições e os objetivos das empresas transnacionais e Estados se assentam em premissas completamente diversas. A concretização dos regimes estaria mais próxima à medida que situações efetivas ou potenciais de discórdia se tornassem mais recorrentes, cuja resolução não dependesse da ameaça ou uso da força

²⁶⁸ FIORATI, Jete Jane. A *lex mercatoria* como ordenamento jurídico autônomo e os estados em desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 164, p. 26, out./dez. 2004.

por nenhum dos envolvidos ou aliados²⁶⁹ e, concomitantemente, implicasse custos relevantes para ambas as partes.

Neste ponto, é importante esclarecer que a potencialidade do surgimento de discordâncias se afigura latente em qualquer relacionamento, e que sua resolução, dentre outros fatores, parece estar relacionada fundamentalmente à disposição das partes em não desejarem alimentá-las ou pretenderem resolvê-las de forma pacífica, ou seja, cooperarem mutuamente.²⁷⁰

A reiteração dos conflitos e a vontade em solucioná-los poderia tornar vantajoso o estabelecimento prévio de princípios, normas, regras e procedimentos (regimes internacionais) para os quais as expectativas dos envolvidos convergissem.

Nas hipóteses de desrespeito, as consequências não precisariam advir, necessariamente, de sanção institucionalizada, até porque a ausência de organização formal hierárquica que caracteriza o ambiente transnacional decorre de importantes objeções que envolvem questões como legitimidade e formas de exercício de autoridade, que não podem ser ignoradas. A observância dos regimes internacionais não passaria pela vigência forçada e centralizada de suas normas, pois, se assim fosse, esbarraria novamente no atributo da soberania.

Poderiam, contudo, ser estabelecidos mecanismos de coerção mais amplos à parte infratora que, de alguma forma lhe resultassem em custos, relacionando-os às ideias de vulnerabilidade²⁷¹ e sensibilidade²⁷² trabalhadas no capítulo antecedente.

Ainda que os custos não possam ser previstos antecipadamente e com exatidão, não se afiguraria desarrazoada a ilação, por exemplo, de que poderiam advir implicações econômicas, sociais, políticas e inclusive, morais²⁷³ adversas, em decorrência do boicote de Estados, consumidores, e outras empresas, em relação à determinada empresa transnacional que fabricasse e comercializasse produtos ou prestasse serviços em desrespeito a determinados direitos, cuja violação

²⁶⁹ Em tais situações em que ela se apresentasse flagrantemente ineficaz.

²⁷⁰ A intensidade dos conflitos está relacionada à percepção subjetiva dos envolvidos quanto às expectativas que nutrem em relação ao outro, aos valores éticos, morais, jurídicos, financeiros, religiosos e, inclusive, à própria imagem – real ou fictícia – que alimentam de si.

²⁷¹ Que consiste em se identificar com quanta eficácia as novas políticas surtirão efeito, e a que custo.

²⁷² Relacionada com a rapidez com que as mudanças no ambiente ocasionarão mudanças, com determinado custo, em outro ator, e qual o custo das mudanças nas transações sobre as sociedades ou governos.

²⁷³ A moralidade liga-se à reputação que o ator goza no ambiente transnacional, conceito trabalhado no Capítulo 3, item 3.3.4, da dissertação.

transcendesse as fronteiras estatais, por exemplo, meio ambiente e direitos humanos.

Para as empresas transnacionais, os regimes internacionais poderiam servir como mecanismos para reduzir a arbitrariedade do meio, resguardando-as, por exemplo, de atos arbitrários de expropriação, propiciando a segurança indispensável à eficiência de suas operações empresariais.²⁷⁴

De outro lado, condutas e procedimentos não permitidos pelos ordenamentos jurídicos internos estatais, tais como a comercialização transnacional de substâncias expressamente proibidas pelas legislações dos locais em que as empresas possuíssem sede ou filiais, deveriam receber tratamento uniforme em todos os países, mesmo que os contratos de permissão lhes permitisse ou que a legislação interna fosse omissa ou tolerante a respeito, por força do princípio elementar e virtualmente universal da igualdade.

Vale a ressalva, ainda, de que muitas empresas transnacionais costumam usar sua habilidade e poder de barganha para terem acesso ao território de países cujos governos se encontram divididos, politicamente fragilizados ou corruptos, e que os “[...] acordos de concessão alcançados nessas circunstâncias não resistiram ao teste do tempo; nem tampouco (resistiram) outros acordos, não criticados à época em que foram firmados, mas que passaram a ser considerados injustos à medida que a empresa prosperou e os lucros aumentaram”.²⁷⁵

Desta forma, assim como ocorre com as relações, os regimes também não permaneceriam estáticos, de modo que poderia ser admitida certa flexibilidade, negociada entre as partes, quando as condições, ambiente ou situação do pacto inicial tenha sido, em sua essência, alterados. Ao comprometer-se com um regime internacional, portanto, os envolvidos assumem a decisão de restringir a persecução de vantagens particulares em certas áreas específicas no futuro.

A concepção de *regime* proposta seria no sentido de se estabelecer determinadas expectativas estáveis e mútuas sobre modelos de conduta que permitissem aos envolvidos adaptarem suas práticas a determinados preceitos e inclusive modificá-los se assim se fizer necessário frente a novas situações.

²⁷⁴ Moralmente, a expropriação arbitrária é tão condenável quanto o trabalho sem pagamento de salário digno.

²⁷⁵ VAGTS, Detlev F. A empresa multinacional: um novo desafio ao direito internacional. In: CARVALHO, Getúlio (Coord). **Multinacionais**: os limites da soberania. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980. p. 153.

A criação de regimes, portanto, não se apresenta uma utopia quando se passa a considerar, dependendo dos termos propostos, que a mesma pode ser de interesse mútuo, tanto para as empresas transnacionais como para os Estados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico e científico, o crescimento socioeconômico, as transações comerciais internacionais, a proteção e defesa do meio ambiente e o combate ao terrorismo internacional, representam áreas em que as interações se desenvolvem e multiplicam em redes de interrelacionamentos entre atores estatais e não estatais, em um ambiente próprio, que é tanto local como internacional, mas que com estes não se confunde: o espaço *transnacional*.

A investigação do emergente fenômeno do transnacionalismo aproxima o pesquisador da realidade da sociedade internacional contemporânea (interdependente e complexa), caracterizada por múltiplos canais de comunicação, atores, troca de informações instantâneas e em rede, que se depara com instigantes e desafiadores questionamentos que exigem respostas urgentes.

Dessa forma, foi estudado o fenômeno dos novos atores internacionais, especificamente quanto ao tratamento legal dispensado às atividades das empresas transnacionais, agentes de destacado protagonismo na arena econômico-financeira internacional nas duas últimas décadas, onde restou evidenciado que muitas de suas atividades escapam ao Direito Internacional Público, e que o Direito Internacional Privado se esforça em tratá-las conforme as regras de diferentes Estados nacionais.

Em que pese ao esforço de inúmeros pesquisadores, ainda não há teoria consistente que explique a atuação das empresas transnacionais no mercado internacional e tampouco a perspectiva de uma regulamentação adequada de suas atividades, as quais acabam subordinadas a dois ou mais ordenamentos jurídicos concomitantemente sem uma norma que coordene esses múltiplos sistemas superpostos.

Assim sendo, a presente pesquisa procurou respostas acerca da possibilidade do estabelecimento de instrumentos de regulamentação na mesma dimensão com que essas empresas operam, investigando-se a hipótese dos regimes internacionais se constituírem como uma de suas possibilidades.

Quando as questões passam a transcender seus limites geográficos, a plenitude do papel estatal como sujeito exclusivo da política e único protagonista da arena internacional se esfumaça. A desterritorialização das relações explicita a incapacidade de regulamentação das unidades estatais e as emancipa a aceitarem novo marco de composição regulatória, diverso do modelo concebido pelos Estados para regular relações entre pares, e que se manifesta em

referências empíricas reguladoras como a práxis da nova *Lex Mercatoria*, da *Lex Sportiva* e da *Lex Digitalis*.

Nesta ordem de ideias, constatou-se que controvérsias envolvendo empresas ou conflitos entre empresas e os Estados hospedeiros possuem, em certa medida, mecanismos próprios que permitem a resolução dos conflitos, geralmente relacionados ao âmbito comercial; e que as atividades das empresas transnacionais que envolvam direitos e obrigações afetos à proteção e defesa dos consumidores ou ao meio ambiente não estão submetidas a nenhum ordenamento jurídico que alcance a amplitude de ocorrência de tais violações.

Desta forma, na ausência de um corpo jurídico coeso e uniforme que defina as responsabilidades das empresas transnacionais, o estabelecimento do conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões em torno dos quais as expectativas dos atores convergissem (*regimes internacionais*) poderia reduzir as incertezas das relações, tornando menos arbitrários e mais previsíveis os custos econômicos, políticos, sociais, jurídicos e morais envolvidos nas transações, incentivando práticas cooperativas.

Os regimes internacionais, contudo, se apresentam tímidos para enfrentar o ambiente transnacional em que tais empresas operam, na medida em que a apreensão dos fluxos que transpassam as fronteiras estatais ainda requer a delimitação do seu objeto de estudo, consolidação de conceitos e paradigmas que permitam identificar quais conjuntos de atividades transnacionais têm a capacidade de influenciar as decisões dos demais atores internacionais e provocar alterações, quais suas possibilidades, limites e consequências jurídicas.

Assim sendo, confirma-se em parte a hipótese do trabalho, frente à limitação do conceito vago e impreciso de *regime internacional*, que converge à coordenação do comportamento dos Estados e outros atores internacionais em determinada temática, ou seja, que ainda não superou a referência estatal.

Para que os regimes internacionais possam representar instrumentos de regulamentação das atividades das empresas transnacionais, terão que evoluir até adquirir a específica qualidade transnacional ainda não abarcada pelo seu conceito atual.

A alteração das características básicas que definem e compõem os regimes internacionais poderia tornar possível o surgimento dos regimes das empresas transnacionais pela ampliação dos princípios e normas da nova *Lex Mercatoria*, ordenação que já disciplina

determinadas práticas envolvendo esse ator das relações internacionais e que apresenta desenvolvimento regulatório em grau bastante evoluído.

Para tanto, seria necessário o desenvolvimento de expectativas em torno de direitos que ultrapassassem os interesses que caracterizam esse específico regime internacional, a saber, os eminentemente comerciais. Assim sendo, a frustração dessas novas normas e princípios seria considerada legítima e implicaria custos ao infrator, viabilizando a reafirmação do bem jurídico violado.

O caminho ao regime das empresas transnacionais prescinde do estabelecimento de uma norma reguladora, identificada no princípio da igualdade, o qual se manifesta na noção de que práticas proibidas em determinado país não seriam, igualmente, toleradas em outros. Ou seja, normas que as empresas costumam observar nos países em que estão sediadas suas filiais, transcenderiam as fronteiras estatais exatamente como operam esses atores, podendo assim, ser reivindicadas em quaisquer lugares onde atuem.

De certa forma, as atividades das empresas transnacionais seriam colocadas em condições mundiais de paridade, na medida em que a vantagem competitiva destas não decorre apenas da sofisticação dos produtos, do aprimoramento das técnicas e da maior eficiência de produção, mas principalmente da liberdade de as empresas decidirem a quais ordenamentos jurídicos pretendem se submeter, de acordo com a localidade onde se instalam. O estabelecimento de um padrão mínimo regulatório tornaria menos vantajoso o fato de se estabelecerem em territórios lenientes ou flexíveis em termos de regulamentação em determinada matéria ou, quando existente, de pouca efetivação.

Vale a ressalva, contudo, de que o princípio não se estenderia indistintamente a toda categoria de direitos, mas apenas àqueles de caráter universalizante, de modo que o regime não tenderia a extrapolar os limites do que potencialmente seria aceito em outra jurisdição, sem maiores problemas. Tal assertiva se justifica porque a observância à especificidade dessa categoria de direitos não decorre da existência de regramentos ou de lealdades a específicas localidades, mas de um imperativo ético universal, e este seria o limite do regime das empresas transnacionais.

As tentativas de estabelecimento de padrões de comportamento resultaram em recomendações, desprovidas de força cogente, dispostas nos códigos de conduta das empresas transnacionais. A questão não se restringe, entretanto, ao plano teórico (ou seja, quanto à sua natureza jurídica), mas ao campo prático, ou seja, da eficácia das normas. E nesse ponto, os regimes se apresentam mais eficazes, pois possuem outras

fontes de reforço que possibilitam o incremento de mecanismos de regulamentação e efetivação das normas, impulsionadas pelos novos e emergentes atores internacionais em demandas relacionadas à responsabilidade global das empresas transnacionais.

Assim sendo, não se trataria de violação da soberania externa ou da eficácia extraterritorial das legislações nacionais, mas de *standards* reconhecidos por determinado conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos para os quais as expectativas dos envolvidos convergem, em constante evolução histórica e que permitam abertura em direção às situações em que as partes se sintam interagindo *com* os outros e não *contra* os outros.

Desta forma, não haveria exclusões se a meta fosse alcançada, e todos sairiam vencedores, pois o interagir não se esgota no resultado, mas na grandeza do processo, visto como conquista do pensar e agir coletivamente, tornado-o mais humano.

REFERÊNCIAS

- ARCHER, Clive. **International organizations**. 3. ed. London; Nova Iorque: Routledge, 1992.
- ARENAL, Celestino del. **Introducción a las relaciones internacionales**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1994.
- _____. La genesis de las relaciones internacionales como disciplina científica. **Revista de Estudios Internacionales**, Madrid, v. 2, n. 2, 1981.
- ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 2002.
- ARROW, Kenneth J. **Social choice and individual values**. New York, London: 1951. Disponível em:
<<http://cowles.econ.yale.edu/P/cm/m12/index.htm>>. Acesso em: 25 out. 2011.
- BADIE, Bertrand. **O fim dos territórios**: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. 3. ed. Madri: Tecnos, 2007.
- BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?**: equívocos do globalismo, repostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1996.

BERGER, Peter L; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BERNARDO, João. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

BERTIN, Gilles Y. **As empresas multinacionais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república**: livro primeiro. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011.

BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (Orgs.). **Estados contra mercados**: os limites da globalização. Lisboa: Piaget, 1996. p. 31.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

BRASIL. Estatuto do idoso. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

BRASIL. Estatuto de defesa do torcedor. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 12 jan. 2012.

BROWNLIE, Ian. **International law at the fiftieth anniversary of the United Nations**. Recueil des Cours de l'ADI, 1995. v. 255.

_____. Ian. **Principles of public international law**. 5. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 1998.

BURTON, John W. **System, states, diplomacy and rules**. Cambridge: Cambridge University Press, 1968.

BUZAN, Barry; LITTLE, Richard. The “English Patient” strikes back: a response to hall's mis-diagnosis. **International affairs**, v. 77, n. 4, p. 943-946. 2001. Disponível em: <<http://berkouk-mhand.yolasite.com/resources/englsih%20school1.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2011

CALDUCH CERVERA, Rafael. **Relaciones internacionales**. Madri: Ediciones Ciencias Sociales, 1991.

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Revista do TST**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 81-105, jan./jun. 2003.

CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick. **Droit international économique**. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1998.

CARR, Edward Hallet. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Tradução de Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2. ed. Brasília: UnB, 2001.

CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?: A OMC e o Brasil**. São Paulo: Ltr, 1998.

CHARTER OF THE UNITED NATIONS. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/charter/chapter1.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2011.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução de Silvana Finzi Fóa. São Paulo: Xamã, 1996.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS DE MONTEVIDÉU. Disponível em: <www.britannica.com/EBchecked/topic/390844/Montevideo-Convention>. Acesso em: 25 mai. 2011.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Terrorismo internacional**: inimigo sem rosto, combatente sem pátria. Campinas: Millennium, 2008.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Tradições do pensamento às teorias internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Org.). **Relações internacionais, interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 115-155.

DEUTSCH, Karl. et al. **Political community and the north atlantic area**. New Jersey: Princeton University Press, 1957.

DEUTSCH, Karl W. **Análise das relações internacionais**. Tradução de Maria Rosinda Ramos da Silva. 2. ed. Brasília: UnB, 1982.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. **Las organizaciones internacionales**. 15. ed. Madrid: Tecnos, 2009.

FEENEY, Patrícia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. **Rev. Int. Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/09.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. Disponível em: <<http://pt.fifa.com/index.html>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos jogos**: para cursos de administração e economia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

FIORATI, Jete Jane. A *lex mercatoria* como ordenamento jurídico autônomo e os estados em desenvolvimento. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 41, n. 164, p. 17-30, out./dez. 2004.

FONSECA, J. R. Franco da. Reflexos internacionais da nacionalidade. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo, CASELLA, Paulo Borba (Coord). **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994.

FRANCO JUNIOR, Hilário. **Historia das civilizações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.

GANSHOF, F.L. **O que é feudalismo?**. Tradução de Jorge Borges de Macedo. 4. ed. Lisboa: Europa-América, 1976.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GRANELL, Francesc. **Las empresas multinacionales en el desarrollo**. Barcelona: Ariel, 1974.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. v. 1.

HAGGARD, Stephan; SIMMONS, Beth A. Theories of international regimes. **International organization**. Toronto, v. 41, n. 3, p. 491-517, 1987.

HENDERSON, Jeffrey; CASTELLS, Manuel (Orgs.). **Global restructuring and territorial development**. Londres; Newbury Park, California: Sage Publications, 1987.

HIGGINS, Rosalyn. **International law and the avoidance, aontainment and resolution of disputes: general course on public international law**. Recueil des Cours, v. 230, The Hauge: Martinus Nijhoff, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2008.

HOFFMANN, H. Stanley. **Teorías contemporaneas sobre relaciones internacionales**. Madri: Tecnos, 1979.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro e Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUNTINGTON, Samuel P. Organizações Transnacionais. *In*: CARVALHO, Getúlio (Coord). **Multinacionais**: os limites da soberania. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980. p. 9-55.

JERBI, S. Business and Human Rights at the UN: what might happen next?. **Human rights quarterly**, v. 31, n. 2, p. 299-320, 2009.

KAPLAN, Morton A. **System and process in international politics**. Nova Iorque: Huntington, 1957.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Transnational relations and world politics**. Harvard University Press: Cambridge, 1972. p. 379-386.

KEOHANE, Robert. The demand for international regimes. *In*: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 141-171.

KEOHANE, Robert O. **Después de la hegemonia**: cooperación y discórdia em la política económica mundial. Tradução de Mirta Rosenberg. Buenos Aires: Grupo Editor Latinoamericano, 1988.

_____. ; NYE, Joseph. **Poder e interdependência**: la política mundial en transición. Tradução de Herbert Cardoso Franco. Buenos Aires: Grupo Editorial Latinoamericano, 1988a.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução de Anna Terzi Giova, São Paulo: Futura, 1996.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regimes consequences: regimes as intervening variables. *In*: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 1-21.

_____. **Sovereignty**: organized hypocrisy. Princeton: Princeton University Press, 1999.

LAFER, Celso. **Paradoxos e possibilidades**: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LAZAR, Fred. Estratégias cooperativas: os custos e benefícios da globalização. *In*: BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (Orgs.). **Estados contra mercados**: os limites da globalização. Lisboa: Piaget, 1996. p. 309-338.

LINHAS diretrizes da organização para cooperação e desenvolvimento econômico para empresas transnacionais. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/diretrizes.asp#conceitos>>. Acesso em: 22 mai. 2011.

LOQUIN, Eric. Tribunal Arbitral Du Sport: 2. Chronique des sentences arbitrales. *In*: **Jornal du droit international clunet**, n. 1/2008. Paris: LexisNexis/JurisClasseur.

LOYN, Henry Royston (Org.). **Dicionário da Idade Média**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

MAGALHÃES, José Carlos. O controle pelo estado da atividade internacional das empresas privadas. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo, CASELLA, Paulo Borba (Coord). **Direito e comércio internacional**: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994. p. 190-209.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

_____. **A arte da guerra e outros ensaios**. Tradução de Sérgio Bath. 3. ed. Brasília: UnB, 1987.

_____. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1994

MEARSHEIMER, John. The false promise of international institutions. **International security**, v. 19, n. 3, p. 5-49, 1995.

MEIRELES, André Bezerra. **Regimes internacionais**: convergência de expectativa dos estados no ambiente institucionalizado. 156 p. 2004.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Wagner. A internacionalização dos direitos do consumidor. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito internacional e da integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 92-116.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Tradução de Yvone Jean. Brasília: UnB, 1981.

MESSING, Joel W. Towards a Multilateral Agreement on Investment. *In*: **Transnational corporations**, v. 6, n. 1, p. 123-136, abr. 1997. (United Nations. United Nations Conference on Trade and Development Division on Investment, Technology and Enterprise Development).

MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Coimbra: Almedina, 1996.

MORGENTHAU, Hans J. **A Política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Tradução de Oswaldo Biato. Brasília: UnB, 2003.

MUÑOZ, Enara Echart. **Movimientos sociales y relaciones internacionales**: la irrupción de un nuevo actor. Madrid: IUDC, Los Libros de la Catarata, 2008.

NYE, Joseph S. A revolução da informação. *In*: NYE, Joseph S. **O paradoxo do poder americano**: porque a única superpotência do mundo não pode prosseguir isolada. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2002. p. 83-133.

_____. The velvet hegemon. **Foreign policy**, n. 136, mai./jun. 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais e o dilema de seus paradigmas: configurações tradicionalistas e pluralistas. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Relações internacionais, interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 33-114.

_____. Odete Maria de. **Relações internacionais**: estudos de introdução. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Teorias globais e suas revoluções**: elementos e estruturas. Ijuí: Ed. Uniuí, 2005. v. 1.

_____. **Teorias globais e suas revoluções**: impérios de poder e modos de produção. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. v. 2.

_____. **Teorias globais e suas revoluções**: fragmentações do mundo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. v. 3.

OLIVEIRA, Odete Maria de; SILVA, Andréia Rosenir de. Gênero como possível ator das relações internacionais. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais**: a questão de gênero. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 23-81.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A mídia como ator emergente das relações internacionais**: seu protagonismo no uso do *soft power* frente aos desafios das mudanças climáticas. 418 p. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

OLSSON, Giovanni. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**: a governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

PETRELLA, Riccardo. Globalização e internacionalização: a dinâmica da emergente ordem mundial. *In*: BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (Orgs.). **Estados contra mercados**: os limites da globalização. Lisboa: Piaget, 1996. p. 81-103.

PUCHALA, Donald J.; HOPKINS, Raymond F. International regimes: lessons from inductive analysis. *In*: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 61-91.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RISSE-KAPPEN, Thomas. **Bringing transnational relations back in**: non state actors, domestic structures and international institutions. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

RUGGIE, John Gerald. International responses to technology: concepts and trends. **International organization**, v. 29, n. 3, 1975.

SALZMAN, James. Decentralized administrative law in the Organization for Economic Cooperation and Development. **Law and contemporary problems**, v. 68, n. 3 e 4, p. 189-224. 2005. Disponível em:
<[http://www.law.duke.edu/shell/cite.pl?68+Law+&+Contemp.+Probs.+189+\(summerautumn+2005\)#H2N1](http://www.law.duke.edu/shell/cite.pl?68+Law+&+Contemp.+Probs.+189+(summerautumn+2005)#H2N1)>. Acesso em: 10 dez. 2011.

SANCHEZ, Rafael A. Sánchez. **Karl Deutsch y su contribución al estudio de las relaciones internacionales**. Disponível em:
<http://graduateinstitute.ch/webdav/site/political_science/users/elena.gadjanova/public/Deutsch%20-%20Political%20Community%20North%20Atlantic%20Are0001.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2011.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista. Diversificação das relações internacionais e teoria da interdependência. In: BEDIN, Gilmar Antonio. et al. **Paradigma das relações internacionais**: realismo – idealismo – dependência – interdependência. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 207-254.

SANTOS JUNIOR. Raimundo Batista. As brumas da soberania ou injunções da globalização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JÚNIOR, Arno (Orgs.). **Relações internacionais, interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 629-679.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SIMON, Herbert A. **Comportamento administrativo**: estudo dos processos decisórios nas organizações administrativas. Tradução de

Aluizio Loureiro Pinto. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979.

STEIN, Arthur A. Coordination and collaboration: regimes in an anarchic world. *In*: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 115-140.

STELZER, Joana. Relações internacionais e corporações internacionais: um estudo de interdependência à luz da globalização. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999. p. 95-121.

_____. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004

_____. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo; STELZER, Joana (Coords.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15-53.

STRANGE, Susan. Cave! Hic dragons: a critique of regime analysis. *In*: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 337-354.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TRUYOL y SERRA, Antonio. **La teoría de las relaciones internacionales como Sociología**. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1973.

_____. **La sociedad internacional**. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

VAGTS, Detlev F. A empresa multinacional: um novo desafio ao direito internacional. *In*: CARVALHO, Getúlio (Coord). **Multinacionais: os limites da soberania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980. p. 93-170.

VIEIRA, Carlos Alberto Adi. A face oculta da globalização: o trabalho mundial das ONGs. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999. p. 151-174.

VON NEUMANN, John; MORGENSTERN, Oskar. **Theory of games and economic behavior**. 3. ed. New York; London; Sydney: John Wiley & Sons, 1944.

WALTZ, Kenneth. **Teoria das relações internacionais**. Tradução de Maria Luísa Felgueiras Gayo. Lisboa: Gradiva, 2002.

WICK, Ingeborg. A comparative analysis of different codes of labour practice. In: CONFERENCE: INTERNATIONAL LABOUR STANDARDS, GLOBALIZATION AND DEVELOPMENT OF FRAMEWORK AGREEMENTS, 13-24 August. 2001, Turin. **Anais...** Turin: [s.n.], 2001. Disponível em: <<http://www.docstoc.com/docs/27837696/A-COMPARATIVE-ANALYSIS-OF-DIFFERENT-CODES-OF-LABOUR-PRACTICE%E2%80%9C>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

WIGHT, Martin. **A política do poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: UnB, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: UnB, 2004.

WOLIN, Sheldon. **Politics and vision**: continuity and innovation in a western political thought. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2004.

YOUNG, Oran. International regimes: problems of concept formation. **World politics**, Cambridge, v. 32, n. 3, p. 331-356, 1980.

_____. Regime dynamics: the rise and fall of international regimes. In: KRASNER, Stephen D. (Org.). **International regimes**. Ithaca; Londres: Cornell University Press, 1983. p. 93-113.

_____. International regimes: toward a new theory of institutions. **World politics**, Cambridge, v. 39, n. 1, p. 104-122, 1986.